



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LAMINE SISSÉ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DA
GUINÉ-BISSAU**

**JOÃO PESSOA - PB
2012**

LAMINE SISSÉ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DA
GUINÉ-BISSAU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha 2.: Exclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

LAMINE SISSÉ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DA
GUINÉ-BISSAU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovada em ____/____ de 2012

Coordenador do Curso
Prof. Dr. Enoque Feitosa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sven Peterke (Orientador – Presidente da Banca) UFPB

Prof. Dr. Fredys Orlando Sorto (Examinador interno) UFPB

Prof. Dr. Jahyr-Philippe Bichara (Examinador externo) UFRN

Dedico este trabalho infinitamente:

À minha Mãe Ana Darame, à minha Madrasta Túmbulo Seide, à minha Irmã Suncarí Sissé, à minha Avó Nhara Sissé e ao meu tio General Buota Nan Batcha. *“In Memoriam”*.

Ao meu Pai - General Lamine Sissé -, meu herói, cuja trajetória profissional é, para mim, fonte de inspiração e motivo de orgulho.

Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor. Mas lutamos para que o melhor fosse feito. Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser, mas graças a DEUS não somos o que éramos.

MARTIN LUTHER KING.

Lembrar-se sempre que criticar não é dizer mal nem fazer intrigas. Criticar é e deve ser o ato de exprimir uma opinião franca, aberta, diante dos interessados, com base nos fatos e com o espírito de justiça.

AMILCAR L. CABRAL

O ser humano pode-se divergir, mas antes de tudo deve ser tolerante.

Ninguém é vazio bastante até o ponto de não ter nada a dizer. Todos os seres têm dentro de si algo significativo para transmitir.

Se um tem direito de caminhar até a verdade, então deve fazê-lo livre e por convicção íntima, sem nenhuma imposição ou impedimento.

A vida é o bem mais precioso, mas ela sem a liberdade não tem qualquer sentido e nem dignidade.

LAMINE SISSÉ

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela vida e força e também pelo espírito de persistência que me concedeu durante todo este tempo.

À minha família em geral, e em especial aos meus pais, Lamine Sissé e Ana Daramé, pelo apoio e pela educação sólida que eles me deram.

Aos meus irmãos e primos em geral. Aos meus amigos íntimos Samkun Djabi e Ansumane Sambú, por tudo.

Aos meus conterrâneos em geral, e em especial à Edna Maria Sanches, à Mônica J. Embana, Cadidjatu Cassamá, William G. Ferreira, Infali Turé, Júlio Rodrigues, Awa Cassama, Enelvino M. Pereira, Benazira Djóco, Andriany C. Vaz, Nelson Djú, Adramane Sambú e Bubacar Embaló. Pelo apoio moral que me deram durante este período.

Aos meus amigos, Rui J. Seamba, Irina Garrido da Costa, Giza Mirian B. Carlos, Domingos da Cruz, Florita Cunhanga, Jeane Freitas, André Taddei e Mahaéli Rodrigues. Pela amizade ao longo desses tempos.

À Iérika Dayse Bento da Silva e toda a sua família.

Ao meu Orientador Sven Peterke e toda a sua família.

Aos professores: Fredys Orlando Sorto e Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, pessoas no qual rendo muita admiração, que me marcaram muito e servirão para a minha futura atuação profissional.

À Maria Valéria Rezende – uma pessoa muito especial -, e a toda sua família.

Ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas por tudo e aos funcionários da Universidade Federal Paraíba que colaboraram para a minha formação acadêmica.

Aos meus professores em geral: Giuseppe Tosi, Luciano Mariz Maia, Rosa Maria Godoy Silveira, Eduardo Ramalho Rabenhorst, Robson Antão de Medeiros, José Ernesto Pimentel Filho, Narbal de Marsillac, Renata Ribeiro Rolim e Enoque Feitosa Sobreira Filho.

Enfim, aos meus colegas do curso de Mestrado (UFPB, 2010), para que DEUS abençoe nossa turma.

RESUMO

Esta dissertação trata da liberdade de expressão e de mídia no processo democrático Guineense. A sua estrutura está repartida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, foram analisadas as questões relacionadas à liberdade de expressão e de mídia e os seus significados para o processo democrático, demonstrando que, sem a democracia, não haveria como falar em uma liberdade verdadeira e como um atributo humano. Ao longo desse trabalho foram citados vários pontos problemáticos sobre as liberdades em estudo; nesse contexto, o segundo capítulo refere-se à conjuntura jurídica e fática da liberdade de expressão e de mídia na Guiné-Bissau, ou seja, a discrepância entre a existência das garantias formais e a sua não aplicabilidade na Guiné, onde comprovamos a existência de legislação doméstica sobre a liberdade de expressão e de mídia – apesar de lacunosa e desatualizada - como também dos meios e dos procedimentos para garanti-las e analisamos os principais problemas que dificultam a sua aplicabilidade e identificamos os principais responsáveis por essa discrepância entre as garantias legais e a sua não aplicabilidade. O terceiro capítulo é reservado à avaliação do sistema internacional dos direitos humanos e à necessidade de imposição da liberdade de expressão e de mídia na Guiné, trazendo assim os artigos (sobre as liberdades em estudo) dos instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos dos quais o Estado é signatário, as instituições e os mecanismos para a sua implementação. Avaliando, portanto as possibilidades de interpretá-las ou não como um Direito Internacional Costumeiro, descrever as reais contribuições do Direito Internacional dos direitos humanos, para garantir a efetiva aplicação e o devido respeito da liberdade de expressão e de mídia nesse Estado. Por fim, por ser um Estado que nunca se preocupou muito com as exigências da comunidade internacional, não aderindo a certos tratados internacionais de suma importância, por ter pouco valor político a nível internacional e por ser vulnerável em termos econômicos, no quarto capítulo – o último -, o pesquisador trouxe para o debate algumas medidas que poderiam ser úteis – caso sejam adotadas -, para garantir os direitos humanos de uma forma plena e segura, em especial a liberdade de expressão e de mídia na Guiné; finalmente, segundo a estrutura dos três poderes existentes no Estado, o autor propõe as medidas que cada um deles deveria adotar para garantir os direitos e liberdades fundamentais dos Cidadãos Guineenses de uma forma mais eficaz e concreta.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Liberdade de Expressão e de Mídia. Guiné-Bissau

ABSTRACT:

This study deals with freedom of expression and media in Guinea-Bissau democratic process. It is organized in four chapters. In the first chapter, the author analyzes some questions related to freedom of expression and media and their meanings for the democratic process, demonstrating that without democracy it would be impossible to speak of true freedom and of freedom as a human attribute. Throughout this work several problematic points about freedom of expression and media have been approached; the second chapter describes legal and factual conjunctures related to freedom of expression and media in Guinea-Bissau, pointing the discrepancy between the existent formal warranties as well as procedures for their enforcement in domestic legislation about freedom of expression and media - although incomplete and outdated - and, on the other hand, the lack of their application in Guinea-Bissau; in this chapter are also analyzed the main problems that cause this inefficiency of law and are identified the social actors responsible for this discrepancy between legal guarantees and effective enforcement. The third chapter is reserved to the evaluation of the international system for human rights and the need for imposing effective freedom of expression and media on Guinea-Bissau; thus bringing articles (about the freedoms in study) of the instruments for protection and promotion of human rights of which the state is signatory, the institutions and the mechanisms for its implementation. Evaluating, therefore the possibilities to interpret them or not as a Common International Law, to describe real contributions of International Right on human rights for guaranteeing the effective application and the due respect of freedom of expression and media in this State. Finally, for the fact that Guinea-Bissau is as State that never considered seriously the requirements of the international community, not adhering to certain international treaties of utmost importance, for having little political value at international level and for being economically very vulnerable, in the fourth chapter - the last one -, the researcher brings to debate some measures that could be useful - in case that they are taken -, to guarantee human rights in full and assured form, specially freedom of expression and media in Guinea-Bissau; finally, according to the structure of the three existing State powers, the author proposes measures that each one of them would have to adopt for guaranteeing such rights and basic freedoms.

KEY WORDS: Human Rights. Freedom of Expression and Media. Guinea-Bissau

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AD	Ação para o Desenvolvimento
AGDU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AI	Anistia Internacional
ANP	Assembleia Nacional Popular
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CDH	Conselho de direitos humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNCS	Conselho Nacional de Comunicação Social
CNU	Carta das Nações Unidas
Com.ADHP	Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Cor.ADHP	Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
COUA	Carta da Organização da Unidade Africana
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
DDHCRF	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa
DIA	Declaração da Independência Americana
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Público
DPAV	Declaração e Programa de Ação de Viena
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUNU	Declaração Universal das Nações Unidas
ECOSOC	Conselho Econômico Social
EUA	Estados Unidos da América
GNR	Guarda Nacional Republicana de Portugal
IDH	Índices de Desenvolvimento Humano
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
MFDC	Movimento de Força Democrática de Casamãsa
MP	Ministério Público
OIGs	Organizações Inter-Governamentais
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONGs	Organização Não Governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas

OUA Organização da Unidade
PAIGC Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo-Verde
PFRPIDCP Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os
Direitos Cíveis e Políticos
PIDCP Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PJG Polícia Judiciária Guineense
PMEDH Programa Mundial à Educação em Direitos Humanos
PRS Partido da Renovação Social
PUSD Partido da União Social Democrática
RDN Rádio Difusão Nacional
STJ Supremo Tribunal de Justiça
UA União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
 CAPÍTULO I.....	 18
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA E OS SEUS SIGNIFICADOS PARA O PROCESSO DEMOCRÁTICO	18
1 – Evolução Histórica da Liberdade de Expressão e de Mídia.....	18
2 – Liberdade de Expressão e de Mídia e a Democracia.....	20
3 – Conteúdo Material da Liberdade de Expressão e de Mídia no Direito Internacional.....	24
3.1 – Direito de Ter Opinião e Informação.....	25
3.2 – Restrições à Liberdade de Expressar as opiniões e de Mídia.....	27
4 – Outras Liberdades Fundamentais Correlatas à Efetiva Garantia da Liberdade de Expressão e de Mídia.....	29
4.1 – Liberdade de Consciência e de Religião.....	30
4.1.1 – Direito à Liberdade de Consciência.....	31
4.1.2 – Direito à Liberdade de Religião.....	32
4.2 – Liberdade de Reunião e de Associação.....	33
4.2.1 – Direito à Liberdade de Reunião.....	33
4.2.2 – Direito à Liberdade de Associação.....	35
5 – Direito à Educação, em particular, em Direitos Humanos.....	37
 CAPÍTULO II	 39
SITUAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA GUINÉ-BISSAU	39
1 – Panorama Genérico	39
2 – Liberdade de Expressão e de Mídia na Ordem Jurídica Nacional.....	40
2.1 – Proteção Material.....	40
2.1.1 – A Constituição.....	41
2.1.2 – Leis Complementares.....	42
2.1.2.1 – Lei da Imprensa e a Liberdade de Expressão.....	43
2.1.2.2 – Lei da Atividade Jornalística e a Liberdade de Expressão e de Mídia.....	44
2.2 – Proteção Processual.....	46
2.2.1 – Poder Jurídico e o Ministério Público.....	46
2.2.2 – Conselho Nacional de Comunicação Social.....	48
3 – Violações e Abusos contra a Liberdade de Expressão e de Mídia pelo Estado.....	49
3.1 – Poder Executivo.....	49
3.1.1 – Ataque aos profissionais de mídia.....	49
3.1.2 – Repressão aos Políticos.....	54
3.1.3 – Defensores dos Direitos Humanos.....	61
3.2 – Poder Judiciário e o Ministério Público.....	64
3.3 – Poder Legislativo.....	67

CAPÍTULO III.....69
SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPOSIÇÃO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA GUINÉ-BISSAU.....69

1 – Panorama Genérico.....	69
2 – Guiné-Bissau como Destinatário de Obrigações Internacionais Materiais.....	70
2.1 – Obrigações Materiais Universais.....	70
2.1.1 – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	71
2.1.2 – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos de 1966.....	74
2.1.3 – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.....	74
2.1.4 – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação Contra a Mulher de 1979.....	76
2.1.5 – Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.....	77
2.2 – Obrigações Materiais Regionais no Sistema Africano.....	79
2.2.1 – Carta da Organização da Unidade Africana de 1963.....	79
2.2.2 – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986.....	80
3 – Mecanismos Internacionais Competentes para Impor a Liberdade de Expressão e de Mídia na Guiné-Bissau.....	81
3.1 – Mecanismos Universais.....	81
3.1.1 – Mecanismos Extraconvencionais.....	82
3.1.1.1 – Conselho dos Direitos Humanos.....	82
3.1.2 – Mecanismos Convencionais.....	86
3.1.2.1 – Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	86
3.1.2.2 - Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	87
3.1.2.3 – Comitê sobre os direitos das Crianças.....	89
3.2 – Mecanismos no Sistema Africano de Direitos Humanos.....	91
3.2.1 – Comissão Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.....	92
3.2.2 – Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	95
4 – Obrigações da Comunidade Internacional de Estados referente à promoção da liberdade de Expressão e de Mídia na Guiné-Bissau.....	96
4.1 – Obrigações “ <i>Erga Omnes</i> ”, o conceito e as características.....	96
4.2 – Consequências Jurídicas de Obrigações “ <i>Erga Omnes</i> ”.....	98
4.3 – Controvérsia sobre Obrigações “ <i>Erga Omnes</i> ” decorrentes da Liberdade de Expressão.....	99

CAPÍTULO IV.....103
ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA GARANTIR DE
UMA FORMA MAIS EFICAZ A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA
GUINÉ-BISSAU.....103

1 – Panorama Genérico.....	103
2 – Medidas Legislativas.....	104
2.1 – Revisão Constitucional.....	105
2.2 – Necessidade de Legislar cada vez mais com fins de acompanhar a Evolução Mundial.....	106

2.3 – Ratificação dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.....	107
3 – Medidas Executivas.....	110
3.1 – Reformas nos Setores das Forças Armadas e da Segurança Pública.....	111
3.2 – Importância da Educação para a Transformação da Sociedade Guineense.....	114
3.3 – Fortalecimento da Mídia Independente.....	118
4 – Medidas Jurídicas.....	120
4.1 – Fiscalização de Constitucionalidade das Leis.....	120
4.2 – Supremo Tribunal de Justiça como Guardião das Garantias Constitucionais....	121
CONCLUSÃO.....	123
REFERÊNCIAS.....	127

INTRODUÇÃO

Nos Estados em que a mídia é impedida de relatar livremente sobre o desempenho do governo, em que jornalistas até sofrem ameaças e outras formas de intimidação e repressão, nos Estados em que os políticos da oposição e os membros da sociedade civil – por exemplo, os defensores de direitos humanos -, não podem articular as suas críticas, são perseguidos e punidos por terem denunciado determinados representantes do Estado, nesses Estados o processo democrático é certamente colocado em risco. Este risco se agrava ainda mais para os Estados que buscam consolidar os fundamentos das suas democracias recém-introduzidas.

A Guiné é um desses Estados que enfrenta tais dificuldades, fazendo parte dos Estados mais necessitados do mundo, mostrando um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) entre todas as Nações. Iniciou-se, após uma longa luta pela independência nacional e de décadas de profundas crises políticas, a partir de 1989, o seu processo de democratização. Este processo ainda está longe de ser consolidado, enormes são os desafios políticos e socioeconômicos. Um deles é tornar efetivos os direitos humanos.

Em conformidade com a Constituição da República e Leis Complementares da Guiné, qualquer sujeito e/ou órgão de comunicação social pode, de uma forma lícita e livre, exprimir os seus pensamentos e noticiar um acontecimento em qualquer lugar, sem sofrer obstáculos fora dos parâmetros legais. Mas embora a atual Constituição garantisse formalmente que a Guiné-Bissau é um Estado Democrático, ocorrem com muita regularidade golpes e graves violações dos direitos humanos, em outras, da liberdade de expressão e de mídia.

Diante desse pano de fundo, o presente trabalho parte-se da hipótese que sem as garantias efetivas do exercício da liberdade de expressão e de mídia, o processo democrático nesse Estado corre o risco de naufragar e que são urgentemente necessárias políticas públicas, nacionais bem como internacionais, para fortalecer e resgatar as conquistas democráticas dos últimos anos.

Sem dúvida, a responsabilidade primária pela promoção e proteção do livre exercício de tais liberdades cabe ao Estado. Ele deve ser o principal protetor destes direitos humanos, seja pelo Direito Constitucional, seja segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, como tudo indica, somente exigir formalmente o cumprimento das promessas Constitucionais e obrigações internacionais será insuficiente para a concretização do processo democrático na Guiné. Parece necessário um engajamento muito mais ativo da comunidade

internacional¹ que deve sistematicamente e concretamente cobrar e incentivar a garantia efetiva destes direitos fundamentais.

Sob uma perspectiva jurídica, pergunta-se, neste contexto, quais são as obrigações jurídicas internacionais da Guiné-Bissau em relação à comunidade internacional, no que se refere à implementação da liberdade de expressão e de mídia, e como tais obrigações podem ser impostas. Por outro lado, pergunta-se também quais as obrigações da comunidade internacional em relação à Guiné-Bissau no que se refere à realização dessas liberdades. Existe uma responsabilidade jurídica secundária dela que pode ser cobrada ou até imposta?

Procurando responder a essas perguntas, o trabalho tem como objetivo identificar as obrigações jurídicas nacionais e internacionais da Guiné bem como a responsabilidade da comunidade internacional de apoiar a proliferação da liberdade de expressar de todos os ativistas dos direitos humanos, como também de proteger aqueles que estão impedidos por outras razões de exprimir suas opiniões. Em última instância, pretende-se examinar até que ponto o Direito Internacional dos Direitos Humanos é capaz de fortalecer os processos democráticos em Estados que enfrentam dificuldades como a Guiné-Bissau.

Para tanto, faz-se necessário analisar, em um primeiro capítulo, os fundamentos teóricos da liberdade de expressão e de mídia e os seus significados para o processo democrático: serão abordadas a importância da liberdade de expressão e de mídia em uma democracia, a sua evolução histórica, os titulares e destinatários da liberdade de mídia, o conteúdo material da liberdade de expressão e de mídia no direito internacional, a defesa do direito legal de ter opinião e informação, as restrições a essas liberdades, sua ligação com outras liberdades fundamentais correlatas, a efetiva garantia dessas liberdades e por fim sua relação com o Direito à Educação, em particular, em direitos humanos.

Esclarecido este ponto, na sequência será examinada a situação jurídica e fática da liberdade de expressão e de mídia na Guiné-Bissau. A função principal deste segundo capítulo é comprovar a grande discrepância entre a garantia formal destes direitos e a sua validade efetiva nesse Estado. Para tanto, serão analisados não somente a legislação nacional pertinente, mas também os procedimentos e mecanismos que o devem proteger: para o que se

¹ Acha-se necessário manter a denominação “comunidade internacional” e não “sociedade internacional”. Apesar de autores de renome defenderem que o termo correto seria este último, entre os quais citar-se-á, Celso de Albuquerque de Mello que, na sua obra “Curso de direito internacional publico”, achou correto o uso deste último termo em vez daquele. Entre doutrinadores defensores dessa terminologia encontram-se: Laski, Aguilar Navarro, Truyol y Serra entre outros. (CELSO, 1994, p. 44 - 45). A nossa escolha em manter a denominação “comunidade internacional” se baseia simplesmente na condição que é este é o termo usado em todos os instrumentos internacionais.

abordará a liberdade de expressão e de mídia na ordem jurídica nacional, onde se resolve investigar as questões jurídicas como também os fatos e acontecimentos reais quanto a tais liberdades na ordem interna. Trazendo, assim, as normas em defesa dessas liberdades, os casos práticos - baseados nos relatos das Organizações Inter-Governamentais (OIGs) e Organizações Não-Governamentais (ONGs) considerados confiáveis -, sobre os principais setores da sociedade Guineense que sofrem mais com as violações e abusos por parte do poder estatal e qual seria e/ou deveria ser o papel do poder judiciário em relação a esses casos práticos.

Isto legitima analisar, no terceiro capítulo, a pergunta “em que ponto ou em que sentido o Direito Internacional dos Direitos Humanos é capaz de fazer contribuições significativas no que se refere à implementação da liberdade de expressão e de mídia na Guiné?”. Assim, serão mapeadas as obrigações universais, internacionais e regionais, que decorrem dos tratados de direitos humanos a que esse Estado aderiu. No passo seguinte perguntar-se-á se essas obrigações podem efetivamente ser impostas por mecanismos internacionais e regionais, como, por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos e/ou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e do Povo. Será também discutido nesse capítulo se existem algumas obrigações jurídicas da comunidade internacional no que se refere à promoção e proteção da liberdade de expressão e de mídia nesse Estado africano.

Como a Guiné-Bissau é um Estado que aderiu a somente algumas convenções dos direitos humanos e é de pouca importância “estratégica” para os Estados mais poderosos do mundo, percebe-se que muito depende da vontade política dos governos de se engajarem de forma mais eficaz a favor das liberdades em foco. Diante disso, no último e quarto capítulo discutir-se-á algumas medidas a serem tomadas ou, ao menos, que parecem ser úteis nesse contexto. Nessas medidas, que serão legislativas, administrativas e judiciais, apontar-se-ão as hipóteses necessárias para inverter esse quadro que a sociedade Guineense vem atravessando ao longo da sua história.

Destarte, o presente trabalho não somente pretende se limitar à análise crítica da liberdade de expressão e de mídia na Guiné-Bissau. Mas também quer fazer algumas contribuições modestas, construtivas, para ajudar esta democracia jovem e frágil a fortalecer e resgatar o que foi conquistado após décadas de luta e que muitos cidadãos pagaram com suas próprias vidas.

I ° CAPÍTULO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA E OS SEUS SIGNIFICADOS PARA O PROCESSO DEMOCRÁTICO

1 – Evolução Histórica da Liberdade de Expressão e de Mídia

Neste ponto, em muitas passagens usaremos o termo “mídia” como sinônimo da “imprensa”; aliás, na verdade, entende-se que aquela (a mídia) é vista como sendo o terceiro estágio da evolução desta (a imprensa). A liberdade de expressão tem um conteúdo mais individualista, mais singular, onde cada um tem o seu direito de externar as suas opiniões licitamente sem impedimentos; já a liberdade de mídia tem um conteúdo mais coletivista, constitui grupos em torno de seus respectivos instrumentos de trabalho com o objetivo de tornar disponíveis ao público as informações jornalísticas e de entretenimento.

A mídia é uma expressão que se origina do latim, “Media” que significa “Meios”, e foi acolhida com seu significado moderno, inicialmente, segundo a pronúncia inglesa. A ampla difusão da mídia se deu no século XX. Ao longo desse século, principalmente na sua segunda metade, a extensão dos meios de comunicação social de massa acompanhou o progresso científico e tecnológico. De fato, os meios, ou “a mídia”, além de serem meios para veicular as informações, tornaram-se também os objetos tecnológicos com os quais o usuário interage.

Qualquer que seja o meio de comunicação social de massa pode ser interpretado como parte de mídia, geralmente compreendendo tanto meios de comunicação jornalística quanto todos os tipos de informes publicitária, seja a comunicação de massa jornalística ou de entretenimento. A mídia se materializa nos veículos de comunicação de massa (jornais, revistas, emissoras de rádio e TV, cinema entre outros), no campo da publicidade (anúncios propagandas, cartazes, outdoors), na Informação digital (fitas magnéticas, CDs, vídeos, disquetes, discos óticos, internet).

A soma de tudo isso é conhecida como a mídia, que corresponde à terceira fase ou estágio da liberdade imprensa, que se estabeleceu globalmente desde os meados do século XX até os dias atuais (a época da revolução digital). A segunda fase, anterior a esta, caracterizou-se pelo surgimento de grandes jornais e revistas, nos meados do século XIX, em seguida das emissoras de rádios e da televisão; por fim, a primeira fase de desenvolvimento da liberdade

de imprensa ou de sua reivindicação como direito seria a que se iniciou nos meados do século XVII, a partir da chamada Revolução Gloriosa britânica de 1688, já que em tempos anteriores a essa data ninguém tinha direito de publicar algo por escrito sem a permissão de um oficial do governo.

Após essa Revolução, os cidadãos ingleses passam a poder imprimir e divulgar seus conteúdos livremente, o mesmo acontecendo na França logo em seguida, marcando essa época como a dos primeiros momentos da liberdade de imprensa, quando saíram os primeiros jornais e panfletos com pequenas informações que interessavam aos cidadãos.

Nessa época, as ameaças a essa liberdade eram provenientes do Estado monárquico que se acreditava instituído por direito divino, segundo o qual qualquer comentário contrário ao interesse do Estado era um atentado contra a divindade. Nesse período ninguém sabia decifrar o poder da religião. Com o aparecimento – não teórico, mas sim real -, do ideal de democracia, o poder absoluto começou a perder força, finalmente dando lugar ao Estado Democrático. Mesmo com a existência da democracia formal, porém, a liberdade de expressão e da imprensa continuou a enfrentar ameaças e hoje as ameaças à liberdade de imprensa não se originam somente do Estado no sentido estrito; com a transformação da imprensa em mídia, esta passou a interessar grandes empresas nacionais e multinacionais, misturando-se a isso questões econômicas e políticas e, assim, as ameaças, sob a forma de censura velada, passaram a vir não somente do Estado, mas também da ação dessas grandes empresas nacionais e multinacionais, proprietárias ou anunciantes na mídia, e agências publicitárias que servem a esses interesses.

Historicamente, essas liberdades foram bem protegidas já nos primeiros instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos, no caso a Declaração da Independência Americana (DIA) de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (DDHCRF) de 1789. No âmbito internacional, afirmaram-se na DUDH de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966².

As liberdades de expressão e de imprensa tiveram ligações históricas com a conhecida liberdade negativa – fazem parte dos mais antigos direitos fundamentais reivindicados pelo indivíduo humano, como o direito que todos os indivíduos humanos têm de expressar e opinar, dentro da legalidade, sem a censura do poder estatal antidemocrático e muito menos de um terceiro.

² Mais adiante iremos abordar em detalhes os artigos desses dois instrumentos internacionais.

2 – Liberdade de Expressão e de Mídia e a Democracia

A democracia — sua construção e re-construção -, depende da garantia plena e efetiva da liberdade de expressão e de mídia, é o pressuposto para o exercício de vários outros direitos humanos, como, por exemplo, a liberdade de associação e de reunião. Em um Estado Democrático, a liberdade de expressão e de mídia, sobretudo no contexto político, é base de capital importância. O Estado que zela pela democracia tem a obrigação de liberar o teor dos discursos – escritos ou verbais -, endereçados à sociedade. Governando, assim, com o máximo possível de transparência, onde todos estariam emitindo as suas opiniões, mesmo contraditórias, mas na base da igualdade.

Não pode haver democracia sem exercício da cidadania, ou seja, torna-se obscuro, senão impossível, falar de um bom governo em um ambiente onde não existe a liberdade de expressão e de mídia, onde estas garantias fundamentais são efetivamente colocadas em perigo. Seguramente, ao se conceder essas liberdades, está-se, tacitamente, admitindo a variedade de opiniões e de expressões no meio social.

Ao tratar-se dos temas de liberdade de expressão e de mídia, vimos, sempre, a utilidade de esclarecer, primeiramente, o que seriam essas liberdades. Isso remete-nos à necessidade de trazer à discussão as suas conceituações. Ao fazê-lo, por um lado, percebe-se que a liberdade de expressão seria nada mais que um direito humano, inerente a qualquer indivíduo humano, de exteriorizar as suas opiniões de forma lícita, – e aqui entra a possibilidade de sua limitação ou restrição -, sem lesar os direitos do próximo.

A garantia dessa liberdade significa a proteção contra a iniquidade do poder político. A liberdade de externar e publicar as ideias pode parecer que repousa sobre um princípio diferente da liberdade de pensamento, uma vez que pertence àquela parte do comportamento humano dirigido para outras pessoas. Mas, sendo quase da mesma importância que a própria liberdade de pensamento e repousando, em grande parte, sobre as mesmas razões, é praticamente inseparável dela. Estes dois princípios fundamentais andam juntos e de mãos dadas.

Nesse contexto, segundo Barroso apud Sarmento (2006, p. 227) o princípio da liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação de pensamento humano. Esses conceitos não se relacionam exclusivamente à liberdade de palavras, mas abrangem a liberdade mímica, de gestos, expressões faciais, corporais entre outras. Inclusive essa abrangência foi recentemente

confirmada pelo Comitê dos Direitos Humanos, na sua Observação Geral nº 34 de 2011, ao interpretar o parágrafo 2º de artigo 19 do Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos:

12. El párrafo 2 protege todas las formas de expresión y los medios para su difusión. Estas formas comprenden la palabra oral y escrita y el lenguaje de signos, y expresiones no verbales tales como las imágenes y los objetos artísticos. Los medios de expresión comprenden los libros, los periódicos, los folletos, los carteles, las pancartas, las prendas de vestir y los alegatos judiciales, así como modos de expresión audiovisuales, electrónicos o de Internet, en todas sus formas. (COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

Reconhece que as formas de expressão compreendem as palavras, as linguagens de sinais e expressões não verbais tais como imagens e objetos artísticos. Já em relação aos meios de expressão podem ser incluídos nesse rol também os livros, periódicos folhetos, cartazes, assim como os modos de expressões audiovisuais, eletrônicos ou de internet em todas as suas formas.

Por outro lado, antes de citar o que seria a conceituação da liberdade de mídia faz-se necessário saber o que seria, inicialmente, a mídia. No caso, são todos os tipos de meios de comunicação social: televisivos, impressos, digitais, virtuais, telefônicos entre outros, usados pelos profissionais ou não da comunicação social. Baseando nessa conceituação, a liberdade de mídia seria, de modo geral, a liberdade que um indivíduo ou um grupo de pessoas, um coletivo ou uma associação tem de exteriorizar notícias e acontecimentos verídicos e de forma imparcial à sociedade em geral. Assim sendo seria semelhante: à liberdade da sociedade e/ou de empresas comerciais – a imprensa ou a mídia –, de tornar público o conteúdo que consideram “informação jornalística” e entretenimento. (LIMA, 2010, p.21).

A regra fundamental de uma democracia seria a regra da maioria com base na proteção dos direitos humanos, onde a todos são ou serão facultados, de uma forma igual, seus direitos à liberdade sem distinção de qualquer natureza, salvo se for legalmente justificado. Um Estado que não tem como ordem primordial a valoração das liberdades fundamentais, certamente, não teria como assegurar um bom funcionamento de todas as suas instituições em bases democráticas.

O fundamento ético da democracia é o reconhecimento da autonomia dos indivíduos, sem diferenciação de raça, de cor, do sexo, da religião, de classe social entre outros. Seguindo essa essência é incontestável afirmar que o ponto de partida para um bom governo é a igualdade de natureza, ou seja, o reconhecimento que todos nascem “supostamente” iguais e, na sequência, não deveriam sofrer desigualdades infundadas. Essa filosofia vinha ganhando entusiasmo e até que foi grafada no principal instrumento internacional de defesa e de

promoção dos direitos humanos: a DUDH. Logo no seu primeiro artigo, demonstrou aos Estados-partes o dever de obrigar os seus cidadãos a agirem sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Senão vejamos, no artigo I: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*, hoje mais comumente referido como solidariedade.

Esse artigo, teoricamente, é o mais importante de todos os que estão contidos nessa declaração e tem múltiplas interpretações. Nesse sentido, ele se relaciona com o objeto de estudo do presente trabalho, pelo simples motivo que, em relação à liberdade de expressão e de mídia, os governos dos Estados são obrigados a tratar todos os indivíduos e instituições, no uso dessas liberdades, de uma forma digna e sem violações e restrições injustificáveis. Ao mesmo tempo, os próprios indivíduos e instituições não deveriam usar essas liberdades fora do espírito fraternal, o mesmo ensinamento veiculado, há muitos séculos, pela doutrina cristã, que prega que todos os homens, independentemente de qualquer diferença entre eles, são irmãos porque todos são filhos de Deus.

Este ensinamento, que crê que todos devem ser tratados de uma forma igualmente digna, no uso das suas liberdades, basicamente, é o fundamento da democracia moderna. Seria bom sempre defender que em uma democracia o soberano é o conjunto de todos os cidadãos; estes – sendo os verdadeiros donos de todo o poder político ainda que conceda seu exercício a um pequeno grupo de pessoas - não devem sofrer nenhuma limitações inconstitucionais ao exercício da sua liberdade, inclusive a de expressar-se e de uso da mídia.

Kant, em uma das suas passagens citadas por Bobbio, fez uma associação e demonstrou a semelhança entre a justiça e a liberdade: para ele, a justiça é sinônima da liberdade, como fica claro na citação abaixo:

A justiça é liberdade. Com base nessa concepção, o fim último de direito é a liberdade. O ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos os consociados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes consinta desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. Se a injustiça consiste em colocar obstáculos contra a liberdade, a justiça deverá consistir em eliminar esses obstáculos. (KANT apud BOBBIO, 1984, p. 73 - 74).

Com base nesse ensinamento de Kant, o principal foco de direito seria garantir a liberdade – incluindo de expressão e/ou de mídia – de todos. Isso é uma das principais razões pelas quais os seres humanos se reúnem para lutar em favor de um Estado Democrático. A justiça como sinônima da liberdade seria aquela que garante a liberdade para todos – sem

exceção -, proibindo o uso da violência ilegal por parte do Estado sobre os outros, principalmente quando a questão se refere à manifestação de pensamento.

Há Estados – como a Guiné-Bissau -, que são aclamados como democráticos e que supostamente iniciaram a fase de progressos civis, introduzindo em sua estrutura formal instituições características da democracia representativa moderna, entre as quais: a eletividade ou a escolha dos cargos, o sufrágio, o plebiscito, o referendo, entre outros. Essas instituições têm o dever de garantir, legalmente, primeiro os direitos à liberdade de expressão, de mídia, a divisão dos poderes, a tolerância, a pluralidade dos partidos políticos entre outros.

O direito de expressar-se, principalmente em relação a questões políticas e públicas, é a pedra angular inquestionável em qualquer Estado Democrático. Seria bom que o poder público deixasse de aplicar medidas de controle aos conteúdos da maior parte de quaisquer tipos de discursos tanto escritos quanto verbais. O não controle da maior parte desses discursos permitiria aos indivíduos terem muitas vozes e exteriorizar as suas ideias, mesmo que sejam diferentes ou contraditórias. Ideias contraditórias e diferentes, por intermédio de um debate livre, seguramente darão as melhores possibilidades e probabilidades de evitar erros na gestão das coisas públicas.

É importante ressaltar que a democracia também depende, e muito, de sociedades onde os povos são bem informados e educados, onde todos ou, pelo menos, a maioria tenha capacidade de receber e interpretar as informações e, caso for necessário, criticar o poder público nas suas políticas insensatas.

Tradicionalmente, a liberdade de expressar-se é um direito conhecido como liberdade negativa, obrigando assim ao poder público a abster-se de limitar o direito de expressão. Analogicamente, isto quer dizer que os governantes em uma democracia são obrigados a respeitar os conteúdos discursivos – escritos e/ou orais -, da sociedade. As liberdades de expressão e de mídia estão protegidas em todas as Constituições democratas, inclusive do Estado objeto desse trabalho, assim proibindo que os poderes, tanto legislativo quanto executivo, governem sob o manto da censura.

Na democracia, a mídia não deveria ser monopolizada pelo poder político, este deveria ter um controle Constitucional sobre a mídia apenas com o objetivo de que os órgãos midiáticos não ultrapassem os limites determinados pela própria Constituição. Esses limites e controles constitucionais não devem ser confundidos com o totalitarismo, ou seja, o poder político não deve decidir sobre os conteúdos das notícias e entretenimento, em relação às atividades dos profissionais de mídia e muito menos permitir que sejam investigados e perseguidos sem razões legais e legítimas.

A verdadeira liberdade midiática deve ter uma forte proteção legal em todos os sentidos. A mídia facilita o direito de saber, agindo como inspetor dos próprios governantes, auxiliando, assim, os cidadãos a responsabilizar e questionar as políticas públicas adotadas pelos governos. Estes não deveriam criar entraves aos profissionais de mídia, deveriam garantir que essas pessoas acessem aos documentos públicos — desde que não sejam altamente classificados como segredo de Estado -, como também de permiti-lhes participar das reuniões públicas.

Em um Estado Democrático o principal método de governo e de convivência social que deveria ser exercido é o de tolerância, ou seja, o respeito à liberdade alheias. É importante salientar que, em qualquer democracia, a necessidade imperiosa de pensar diferente é fundamental para a construção de uma soberania popular. Assim, ao se conceder a livre expressão se está, ao mesmo tempo, admitindo que haja diversidade de pensamento e de expressão no meio social. Fazemos esta breve afirmação tendo como parâmetro a democracia, com o intuito de demonstrar o quanto essas liberdades são indispensáveis nas relações sociais.

Ao terminar e antes de começar a parte histórica, entende-se que, no mundo globalizado em que o indivíduo humano vive hoje — no qual perderam sua força as crenças e costumes tradicionais construídos ao longo da história de cada povo e compartilhados por todos, que regulavam as relações sociais -, a democracia tornou-se uma condição fundamental à convivência social entre as pessoas; em razão disso, é verossímil que seu alargamento e sua efetiva concretização dependam muito da liberdade de expressão e de mídia.

3 – Conteúdo Material da Liberdade de Expressão e de Mídia no Direito Internacional

Todas as tradições jurídicas (seja internacional, regional e ou nacional) defendem — mesmo com limitações ou não -, os direitos de todos à liberdade de expressão e de mídia. Já é unanimidade entre os Estados-membros das Organizações das Nações Unidas (ONU) que estas detêm o poder de propor medidas promovedoras e protetoras de tais liberdades quando um dos Estados-membros venha a colocá-las em risco. Nessa ordem, nenhum Estado — mesmo a Guiné-Bissau -, pode alegar a falta de existência das recomendações da ONU no que diz respeito à questão do cumprimento das suas obrigações em matéria dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo de expressão e de mídia.

3.1 – Direito de Ter Opinião e Informação

Assim inicia-se a análise com o artigo da DUDH de 1948, por ser considerado o maior documento internacional existente em defesa e promoção dos direitos humanos. Em seguida, serão apresentados os conteúdos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), citando principalmente os artigos que defendem tais liberdades.

Historicamente, existem três principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos que são: a DUDH de 1948, o PIDCP e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os dois últimos adotados em 1966. É importante salientar que o primeiro deu origem aos dois últimos. Dessa forma é importante fazer, a priori, uma abordagem sobre a DUDH.

A ONU, levando em consideração os direitos fundamentais dos seres humanos, criou uma Comissão para elaborar uma declaração que veio a ser proclamada em 10 de dezembro de 1948. A DUDH foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, é um texto que se compõe, na sua íntegra, de sete anotações no preâmbulo e de 30 artigos. É importante ressaltar que a sua elaboração sofreu grande influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa.

A ONU, sempre preocupada com a dignidade da pessoa humana, editou normas firmes protegendo o ser humano, devido às grandes ameaças e violências genéricas existentes nesse mundo de diversidades políticas, culturais, sociológicas, econômicas e religiosas. Dessa forma, o artigo 19³ da DUDH confirmou que todos têm direito de ter uma opinião, de informar e de informar-se, ou seja, qualquer pessoa pode-se expressar onde quer que se encontre, como também receber notícias e informações independentemente de quaisquer meios midiáticos. Estes meios midiáticos poderiam ser local, regional ou internacional.

Logo após a proclamação dessa declaração, não se demorou a perceber a sua limitada força jurídica. Nesse diapasão, começaram a surgir pouco a pouco a ideia da elaboração de um Pacto Internacional dos Direitos Humanos para garantir e detalhar ainda mais os Direitos e Liberdades Fundamentais, e de criar os mecanismos de cobrança a nível internacional. Por meio desse PIDCP, os direitos e liberdades fundamentais tornaram-se ainda mais eficientes e

³ Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

detalhados, sendo que seu artigo 19⁴ faz questão de detalhar e reafirmar o que a DUDH já vinha afirmando.

Esses artigos mostram que tais liberdades são direitos de todos. Qualquer ser humano pode investigar, receber informações – através de mídia ou não -, e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras. Com base nesse documento, qualquer indivíduo humano pode opinar e exprimir lícitamente de forma como entender as suas ideias, sem nenhum impedimento. Um exemplo disso é quando as pessoas comentam, dando as suas opiniões, em relação à política internacional.

De acordo com esse instrumento, os indivíduos podem, sem interferências ilícitas, exteriorizar as suas opiniões, ideias, de procurar saber, receber e transmitir informações por quaisquer meios idôneos, sem gerar danos para si ou outrem. Somente em caso contrário é que devem ser responsabilizados e estão sujeitos a fazer os devidos reparos. Assim, só para exemplificar, o dano nessa seara pode ser, em determinados casos, quando se relaciona aos direitos de privacidade, quando é cometido um crime de calúnia, difamação ou injúria.

Essa declaração vai mais longe ainda, em não estabelecer distinção em relação à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, de origem nacional ou social, de determinada condição social, de nascimento ou de qualquer outra situação pode expressar-se sem levar em conta as diferenças.

A CADHP seguiu a mesma orientação dos dois instrumentos internacionais acima citados. No Capítulo I, que trata dos direitos do homem e dos povos, destaca-se no artigo 9º, sobre a liberdade de expressão e de mídia⁵. Essa Carta, como outros instrumentos, não silenciou a respeito do tema, legitimou tais liberdades e recomendou que todos os Estados-partes o adotem.

Visto que essa Carta, no que diz respeito à liberdade de opinar e de informar-se apresenta - no seu artigo 9º -, que todo o indivíduo humano tem de informar e ser informado, de falar e pregar as suas ideias, de reunir e trocar ideias com quem quiser, sem restrições a não ser quando a lei as permita. Por outro lado, essa Carta estabelece restrições a essas liberdades quando a pessoa está colocando em perigo a segurança tanto nacional como também de outros indivíduos humanos⁶.

⁴ Art. 19 – I - Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. II. Toda a pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

⁵ Art. 9º - 1 - Toda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

⁶ No próximo ponto abordarão as questões das restrições dessas liberdades com mais precisão.

3.2 – Restrições à Liberdade de Expressar as Opiniões e de Mídia

Em qualquer sociedade, a liberdade de expressão e de mídia seriam peças chaves e fundamentais ao exercício da cidadania. A democracia será mais eficiente a partir do momento em que a todos seja facultada a livre manifestação de pensamento. O fundamental é tentar saber até que ponto essa liberdade de manifestar o pensamento é permitida ou tolerada e, nesse contexto, entra o ensinamento de Isaiah: poder-se-ia dizer que qualquer sentido em que forem usadas as expressões “*pode*” ou “*não pode*” indicam a presença ou a ausência de algum tipo de liberdade (BERLIN, 2009, p. 150). Quando falamos da falta de liberdade, damos a entender que alguém está nos impedindo de fazer algo que desejamos fazer.

Ao tentar associar essa expressão “*não pode*” com a questão da liberdade de expressão e de mídia, queríamos dizer que qualquer liberdade – inclusive a de expressar como também de mídia -, tem a sua limitação e não há liberdade que possa ser entendida como um direito fundamental absoluto. O termo “*não pode*”, quando se trata dessas duas liberdades, tem cabimento justamente para evitar que os seus exercícios causem danos futuros, evitando assim ofenderem-se os outros. A liberdade de expressar é um dos mais antigos direitos fundamentais conhecidos, ela tem tradição, mas isso não quer dizer que é absoluta, pois é claro que ela não pode ser usada para justificar a violência, a difamação, a calúnia, a subversão da ordem democrática ou a obscenidade. A liberdade de expressar as opiniões como também de mídia são garantidas, praticamente, na sua totalidade enquanto não houver choque com outros direitos e liberdades fundamentais que se encontram na mesma categoria. Tais liberdades fundamentais, quando são usadas para colidir com outras do mesmo nível, necessariamente serão restringidas, com o objetivo de preservar outras liberdades que estão ou poderiam estar na eminência de serem gravemente violadas.

Tanto no contexto dos instrumentos internacionais quanto regionais e nacionais, a liberdade de expressar e de mídia são limitadas, para proteger outros bens. Esses bens jurídicos, que são da mesma categoria, a qualquer momento poderiam entrar em conflito entre si, o que, caso ocorra, será resolvido por intermédio do princípio da proporcionalidade; com esse princípio avalia-se qual dessas liberdades deve prevalecer sobre a outra.

As liberdades de expressão e de mídia serão, por exemplo, restringidas a partir do momento em que fomentem a violência, o ódio ou quaisquer formas de preconceitos, a partir

de momento em que não respeitem a moral pública e os bons costumes. Assim sendo, o PIDCP nos artigos 19 e 20⁷ demonstrou que nenhuma liberdade fundamental é absoluta.

Quando a mídia usou a sua liberdade e veiculou indevidamente, inveridicamente, caluniosamente e/ou injuriosamente determinada notícia, ao sujeito atingido será facultado o direito de resposta com intuito de rebater todas as ofensas dirigidas a sua pessoa e, no mais, o órgão emissor, ou mesmo se for uma pessoa humana, assumirá as consequências e responderá civil e/ou criminalmente pelo que pronunciou ou veiculou. A resposta e a reparação são direitos justamente assegurados à pessoa ofendida. É uma forma de proteção quando a imagem e a honra de um indivíduo são colocadas em xeque em decorrência do uso indevido da liberdade de expressão e/ou de mídia.

Em outro pólo, deve-se não esquecer, portanto, que a liberdade de mídia é exercida, às vezes, de uma forma indevida, humilhante e não ética. Isso normalmente se nota quando a maior parte dos cidadãos não tem acesso a uma educação e à informação suficientes para ter e tomar uma postura crítica, não tem capacidade de invocar, questionar e filtrar as informações e notícias recebidas, não consegue ter ideias próprias nas quais acredite. É preciso especial vigilância quanto a este aspecto quando os cidadãos estão incapacitados para analisar a maior parte dos assuntos, e a maioria da sociedade coloca-se em uma posição de receptora passiva, deixando-se influenciar por reportagens tendenciosas que costumam distorcer os fatos ou deixá-los incompletos, com o único objetivo de aumentar e vender reportagens e publicidade. A verdade é que, quando a liberdade de mídia é usada na direção indevida, é imperativo, em uma democracia, que o poder público interfira, na medida justa, com fins de garantir aos cidadãos os seus direitos de receber informações e notícias verídicas e imparciais.

Hoje, em qualquer democracia, é comum – principalmente entre os profissionais dessa área –, embaraçar-se e confundir a liberdade de mídia com o não controle dessa liberdade, mas seria bom não esquecer que mais fundamental ainda é o direito de os cidadãos receberem informações autênticas, não tendenciosas e não distorcidas, o que, frequentemente, não acontece.

⁷ Art. 19 – II - Toda a pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. III. O exercício do direito previsto no inciso II do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. [...] Art. 20. I. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. II. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Thomas Paine foi considerado uma das principais personalidades na defesa da liberdade de expressão e de imprensa/mídia. Este teve uma participação direta e brilhante nas revoluções da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e Francesa, como defensor dos direitos humanos e da democracia. Em relação a tais liberdades, principalmente de imprensa/mídia, Paine foi sempre uma fundamental referência para os defensores⁸ de um Estado Democrático de Direitos Humanos.

Apesar de ser um advogado fervoroso da liberdade de imprensa, Paine nunca se esqueceu de chamar a atenção dos profissionais de imprensa/mídia, ao dizer que o valor mais imperioso do jornalismo é a sua credibilidade, caso contrário, os cidadãos deixarão de acreditar nos conteúdos divulgados pelos profissionais da área; para ele a liberdade de imprimir é totalmente diversa do teor impresso, essa liberdade nunca isentará o profissional de ser responsabilizado perante o público em casos de notícias inverídicas e que colocam os interesses do público em causa.

As liberdades de expressão e de mídia devem ser defendidas pelo Estado e pela sociedade a partir de momento em que estão exercendo o seu papel social, caso contrário, serão sujeitas não a censura, mas sim ao controle, caso sejam exercidas abusivamente. No caso de mídia de massa, em especial, é uma liberdade garantida justamente porque está a serviço da sociedade como um todo; seria irônico exercer essa liberdade contra a própria sociedade, uma vez que seu principal destinatário e mandatário é a própria sociedade.

A defesa a favor da regulamentação de mídia se justifica pela necessidade de ordem nessa área como também pela presença do Estado de direito dentro daquela sociedade. Além disso, regular qualquer setor de uma sociedade é um dever do Estado, porque isso repassa o espírito de segurança e de confiança da própria sociedade ao Estado, isso garante a pluralidade e aceita as diversidades culturais como sendo um dos princípios indispensáveis para a construção de um Estado Democrático.

4 – Outras Liberdades Fundamentais Correlatas à Efetiva Garantia da Liberdade de Expressão e de mídia

Qualquer que seja a liberdade, é defendida e promovida com o fim de fazer com que a pessoa humana caminhe com passos livres e seguros à concretização dos seus desejos. A

⁸ Uma das maiores admiradores e defensores de Paine foi o J. H. Altschull, este chegou de considerar o Paine como sendo “o santo padroeiro do jornalista ativista, do destemido caçador da verdade e defensor do direito público à informação” (LIMA, 2010, p. 39).

liberdade é o instituto mais desejado pelo sujeito humano entre todas as outras suas conquistas, porque é pré-requisito para a efetividade de muitas das outras conquistas.

Neste ponto explicar-se-á a importância e correlação da liberdade de consciência, de religião, de reunião e da associação com a liberdade de expressão. Seria relevante esclarecer que essas liberdades estão intimamente relacionadas com a liberdade de expressão. Entende-se que seria impossível exercer essas liberdades sem, no mínimo, relacioná-las com a liberdade de expressão. A mídia é importante, mas não é indispensável ao exercício de tais liberdades.

A liberdade de expressar é tão fundamental no exercício da liberdade de consciência a partir do momento em que um indivíduo humano usa essa liberdade para justificar o não cumprimento de determinado serviço ou ação que poderia colocar os seus valores e moral em causa. A liberdade de expressar é usada no exercício da liberdade de religião a partir do momento em que o indivíduo usa essa liberdade para defender o direito de fazer ou deixar de fazer parte de uma religião, de expressar-se nas reuniões e manifestações religiosas, entre outros.

Todos estes exemplos básicos demonstram que a liberdade de expressão é um elemento essencial e correlato a todas as liberdades que serão apresentadas nesta parte do trabalho. Qualquer Estado que não respeita a liberdade de expressão estaria automaticamente desvalorizando a liberdade de consciência, de religião, de reunião e de associação. Qualquer que seja a democracia, tais liberdades precisam ser limitadas legalmente, mas sem esquecer que elas devem ser altamente valorizadas. Um regime político, para que seja democrático precisa respeitar, não somente, a liberdade de expressar e de mídia, mas também outras liberdades fundamentais que serão discriminadas abaixo.

4.1 – Liberdade de Consciência e de Religião

A liberdade de consciência e de religião é assegurada não somente em normas jurídicas – domésticas, regionais e internacionais -, mas também em quase todas as doutrinas religiosas. Essas liberdades desempenham uma função social muito importante uma vez que contribuem na formação da moral e do espírito de qualquer que seja o sujeito humano. Por causa dessa função social desempenhado por essas liberdades no meio da sociedade e por causa das suas extremas ligações com a liberdade de expressão viu-se a necessidade de abordar os direitos às tais liberdades. Assim iniciar-se-á com o direito à liberdade de consciência.

4.1.1 – Direito à Liberdade de Consciência

Liberdade de consciência é quase sinônimo e inseparável da liberdade de pensamento. É um instituto que se configura a partir do momento em que um indivíduo humano formula ou determina as suas ideologias ou princípios sobre a sua própria pessoa e/ou sobre a sociedade em que vive. Qualquer ser humano, ao formular ou determinar tais critérios e juízos de valor, desde que não coloquem em causa os valores da sociedade como um todo, não pode sofrer intervenção do Estado nessa esfera. Quando está em jogo a liberdade de consciência, o Estado não terá direito de tentar impor ideias políticas e nem filosóficas aos indivíduos e terá o dever de criar meios efetivos para a formação autônoma da consciência dos indivíduos.

Se o direito à liberdade de consciência é reconhecido, a nível internacional, como um Direito Humano, os Estados nessa ordem têm a obrigação de permitir que os seus cidadãos comportem-se de acordo com as suas ideologias. Isto significa também que os Estados violam esse Direito quando tentam impedir pela força a pluralidade de pensamentos e idéias, ou tentam inculcar um pensamento único com métodos impositivos ou com a chamada “lavagem cerebral”. É bom, porém, esclarecer que essa liberdade tem limites: a sua limitação se configura a partir do momento em que um indivíduo alegando a sua liberdade de consciência e veio a praticar determinadas condutas contrárias à ética e aos interesses sociais.

Como qualquer outra liberdade, este também foi bem protegida pelas normas internacionais dos direitos humanos. A DUDH, no artigo 18, debruça-se sobre a questão⁹, e defende que qualquer pessoa humana tem direito a liberdade de consciência. Esse artigo, pelo visto, teve mais cuidado com a liberdade de religião, mas mesmo assim, logo na primeira linha garantiu que todos, sem distinção de qualquer natureza, têm direito à liberdade de consciência. Na mesma linha de pensamento o PIDCP simplesmente reconfirmou o direito de todos a tais liberdades¹⁰.

O Pacto também garantiu essa liberdade a todos; os dois artigos em momento algum demonstraram restrição à liberdade de consciência e nem tampouco de religião, mas seria bom lembrar que isso não implica em que tais liberdades são absolutas, uma vez que a própria

⁹ Art. 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

¹⁰ Art. 18 - I - Toda a pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direito implicará a liberdade de Ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e de ensino.

DUDH e o PIDCP em vários dispositivos, tácita ou expressamente, alegaram que nenhuma liberdade é ilimitada.

4.1.2 – Direito à Liberdade de Religião

A liberdade religiosa é um gênero que inclui a liberdade de culto, de crença e de integrar uma comunidade religiosa. Os cultos e práticas religiosos, as orações e os símbolos religiosos não devem ser indevidamente violados por ninguém e muito menos pelo Estado. Este deve fornecer todas as condições necessárias para que as pessoas possam praticar suas religiões com toda a liberdade, salvo, evidentemente, nos casos que, sob pretexto religioso, cometam-se crimes. Qualquer que seja o Estado deve criar meios objetivando proteger templos, igrejas ou quaisquer outros lugares sagrados para algum grupo religioso, independentemente do tipo de religião legítima.

Os templos, mesquitas, sinagogas entre outros não são locais públicos, nessa ordem são proibidas a invasão e a permanência de pessoas estranhas aos fins dos próprios fieis seguidores daquela religião. Por outro lado, os fieis seguidores de uma determinada religião, como qualquer outro grupo da sociedade, têm direito de usar locais públicos para a realização de reuniões ou manifestações religiosas, com as devidas limitações legais.

A não intervenção estatal nos assuntos religiosos é ampla: o Estado não pode intervir sobre a economia de uma organização ou associação religiosa, não pode exigir certas igualdades dentro de uma religião, em desacordo com seus costumes e doutrinas, por exemplo, a igualdade de gênero. Para impedir que os Estados-partes interferissem indevidamente na liberdade de religião, em vários instrumentos internacionais há artigos defendendo tal liberdade e proibindo a interposição, não legal, do Estado. Nessa ordem lembremos, mais uma vez, que a DUDH no artigo 18¹¹ fez questão de defender o direito à liberdade de religião e o PIDCP, também, teve uma preocupação enorme e claramente perceptível na própria extensão do artigo cujos incisos, quase todos, abordam mais a liberdade de religião do que a liberdade de associação; vejamos a redação¹².

¹¹ Art. 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

¹² Art. 18 - I - Toda a pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e de ensino. II – Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. III – A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. IV – Os

Segundo o Pacto, o direito à liberdade religiosa inclui o direito de adotar uma religião ou crença da sua preferência e de professá-la através de cultos, de ritos ou de ensino, de proclamações, ou seja, nas escolas religiosas e em praça pública. Qualquer que seja a pessoa, ela não pode sofrer medidas ilegais que poderiam colocar em causa a sua liberdade de escolher uma religião. As marchas e manifestações religiosas são protegidas pela liberdade de religião, desde que não coloquem a segurança, a ordem, a moral, a saúde e a liberdade dos terceiros em causa. Por fim, todos os Estados assinantes do Pacto concordaram em acatar a vontade dos pais de proporcionar aos filhos uma educação – religiosa e moral –, baseando-se nas suas próprias convicções.

Seguramente essas normas internacionais garantem a liberdade de religião com fins de criar meios e condições para que todos os indivíduos humanos possam gozar a sua fé ou suas crenças e convicções filosóficas. Alguma crença é indispensável à formação moral de toda a pessoa humana.

4.2 – Liberdade de Reunião e de Associação

A liberdade de reunião e de associação – diversa da liberdade de consciência e de religião -, também está assegurada em quase todas as normas internas, regionais e internacionais. Percebe-se que qualquer que seja a reunião e a associação, para tomar o seu rumo, necessita da liberdade de expressão. Nessa ordem, prefere-se iniciar com o direito à liberdade de reunião.

4.2.1 – Direito à Liberdade de Reunião

Uma das principais diferenças entre a liberdade de expressão e de reunião se repousa no fato que a primeira poderia ser manifestada de uma forma singular, já a segunda é manifestada em conjunto, ou seja, em grupo de pessoas. Branco (2009, p. 437) em um dos seus artigos publicados, ensinou que: *A liberdade de reunião pode ser vista como “instrumento da livre manifestação de pensamento... trata-se de “um direito à liberdade de expressão exercido de forma coletiva... trata-se, bem se vê, de um direito individual, mas de exercício coletivo.*

Estados-partes no presente pacto comprometeram-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Por um lado, a coletividade seria um dos requisitos indispensáveis para a configuração do termo “*reunião*”. Existindo somente um sujeito não poderemos justificar ou alegar a existência de uma reunião, porque nessas condições não existiria o sujeito receptor e isso é um elemento indispensável¹³. Trata-se de um direito individual, mas exercido conjuntamente, com isso, Paulo Branco, queria dizer que, na liberdade de reunião, o indivíduo usa o seu direito de expressar dentro de uma coletividade, caso for exercido fora dessa coletividade deixaria de ser o direito de reunião, mas sim passaria a ser, simplesmente, o direito de expressar, então nesse sentido o requisito “coletividade” é essencial.

O autor acima citado – Paulo Branco –, ao elencar os principais elementos característicos do direito de reunião, supõe o seguinte:

Elemento subjetivo, pressupõe um agrupamento de pessoas. Elemento formal não deve ser espontâneo, deve ostentar um mínimo de coordenação. Elemento teleológico as pessoas devem estar unidas com vistas à consecução de determinado objetivo, as pessoas que dela participam comungam de um fim comum – que pode ter cunho político, religioso, artístico ou filosófico. Elemento temporal o agrupamento de pessoas, no direito à reunião, é necessariamente transitório, passageiro. Elemento objetivo a reunião, igualmente, deve ser pacífica e sem armas, é aquela que não se devota à conflagração física. (BRANCO, 2009, p. 438).

Qualquer ato de reunir, para que seja considerado uma reunião, precisa desses cinco elementos. “Subjetivamente” precisa aproximar indivíduos, “formalmente” precisa de um mínimo de organização, “teleologicamente” necessita de um objetivo exato e claro, “temporalmente” necessita de ser temporário e “objetivamente” necessita de um ambiente de paz, essa paz precisa ser interna, ou seja, entre as pessoas que participam da reunião, qualquer desordem proveniente de uma pessoa estranha à reunião não tem força de descaracterizá-la.

Em uma reunião, quando o ambiente da paz é colocado em causa por qualquer um dos participantes, o correto seria dissolvê-la, evitando assim o surgimento da violência. Esse ato de dissolver é nada mais que uma medida para defender e garantir os direitos fundamentais dos outros participantes da reunião. É bom ressaltar que essa dissolução poderia ser feita pela anuência dos integrantes da reunião e como também pelo próprio poder público, não somente para salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos participantes, mas também para colocar ordem e evitando, na sequência, o alargamento dessa desordem para a sociedade como um todo.

¹³ Legalmente não vimos nenhuma legislação ou doutrina defendendo um número mínimo de pessoas para poder reunir-se, nesse sentido, entende-se que o número mínimo necessário seria a partir de duas pessoas.

Por outro lado, ao trazerem-se as bases legais justificando a defesa da liberdade de reunião como sendo um Direito Humano, a DUDH defendeu o seguinte¹⁴. Curta foi o inciso primeiro do artigo 20 da Declaração Universal que aborda sobre o direito à liberdade de reunião. Mas, mesmo assim, a redação é muito clara ao alegar que todos sem nenhum tipo de preconceito têm o direito à liberdade de reunir. Nessa ordem o mais detalhado foi o PIDCP, este com todo cuidado declararam¹⁵.

De acordo com este dispositivo, no campo internacional, todos de uma forma pacífica terão direito de participar em reuniões. Mas o Pacto alertou que esse direito não é absoluto, sofrerá restrições legais quando for preciso e/ou para proteger outros direitos e liberdades fundamentais de terceiros.

O direito de se juntar aos seus semelhantes exige um dever de respeito. Dever este, de respeitar as opiniões alheias na reunião, de não causar tumultos como também de respeitar todo o processo anterior a realização de reunião, ou seja, o preparativo desta reunião. Os participantes têm também direito de organizar e convocar uma manifestação caso achem conveniente. Ao se convocarem uma manifestação nesse sentido, o Estado será obrigado a garantir e proteger aos participantes para que a manifestação se ocorra na base da paz e segurança como também de proteger as pessoas alheias a essas manifestações de possíveis ataques provenientes dos manifestantes.

4.2.2 – Direito à Liberdade de Associação

Por outro lado, a associação seria a união ou reunião de vários indivíduos com intuito de realizar determinados objetivos, em conformidade com a lei. A partir de momento que uma pessoa “singularmente” não tem condições para satisfazer lícitamente as suas necessidades como um ser social, a melhor saída seria associar-se com outros que têm as mesmas necessidades para atingi-las consistentemente. Basicamente não existem as exigências mínimas de número de indivíduos para a formação de uma associação, com base nisso, entende-se que a partir de duas pessoas, uma associação pode, legalmente, ser formada.

Em cada Estado tem um procedimento “legal” interno que os associados de uma associação devem cumprir, para o reconhecimento da referida associação. Por exemplo, a

¹⁴ Art. 20 - I – Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

¹⁵ Art. 21 – O direito de reunir pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

adoção de um estatuto, onde serão gravados os fins e o tipo de associação que os associados fazem “jus” e depois devem registrá-la em um cartório mais perto da sede da própria associação.

Este ato de associar, ou seja, de associação é um direito humano e é fundamental ao Estado Democrático. A associação é um gesto de cooperação, de união e de amizade. Os seres humanos podem associar-se para atingir determinado objetivo, que poderia ser econômico, religioso, humanitário entre outros. Por causa disso, o direito de associação está ao mesmo tempo relacionado com os direitos de reunir e de expressar, já que estas são ferramentas indispensavelmente usadas por uma associação. Nesse sentido está vinculado ao princípio da dignidade humana e da livre expressão.

O direito não protege a formação de associações para finalidades contrárias ao direito, ou seja, para praticar ou defender atos ilícitos, é óbvio que uma associação formada para fins de contrabando, de terrorismo, de tráfico internacional de pessoas entre outros, não terá nenhuma proteção legal e deveria ser extinta em nome do bem-estar social. A liberdade de associação é um direito que faz parte dos elencos dos direitos negativos, faz oposição à intervenção do Estado sobre os seus assuntos internos.

Essa liberdade negativa também vale para os indivíduos que não querem se associar a uma determinada entidade, por simples motivo que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou de permanecer nela desde o momento em que não tenha simpatia para com os fins da referida entidade associativa. Mas os associados, por uma deliberação da maioria, têm direito de decidir pela expulsão ou permanência de um associado quando este tiver praticado ou praticando comportamentos contrários à moral e bons costumes. Em assuntos internos desse gênero, o Estado não tem direito de interferir-se.

Para dar o embasamento legal, a nível, internacional do direito à liberdade de associação, acha-se fundamental trazer o artigo 20¹⁶ da DUDH. Segundo este artigo, todos têm o direito à liberdade de associação, mas pacífica, ou seja, integrar uma entidade associativa é uma faculdade que deve partir exclusivamente da vontade o sujeito.

Um pouco mais extensivo foi o artigo 22 do PIDCP¹⁷: este dispositivo do Pacto, alegou que todos podem juntar-se a um grupo por livre vontade, e garante que todos têm

¹⁶ Art. 20 - I – Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. II – Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

¹⁷ Art. 22 - I – Toda a pessoa terá direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses. II - O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas...

direito de criar sindicatos e ou de a eles se filiar. Ao afirmar que o direito a liberdade de associar é um direito de todos, foi bem claro também ao determinar que o seu exercício, se necessário, será restringido, de acordo com os parâmetros legais; aliás, declarou que essa liberdade não pode colocar em causa a segurança nacional e a ordem pública, como também será restringido com fins de proteger os direitos e liberdades dos terceiros.

5 – Direito à Educação, em particular, em Direitos Humanos

Doravante, é a partir da educação que os indivíduos encontrariam alicerces e argumentos fortes para exigir dos governantes, com toda a propriedade, todos os outros direitos e liberdades fundamentais inerentes ao indivíduo humano.

Neste sentido defende-se a tese que a educação é um dos direitos humanos mais básicos que não poderiam deixar de existir em um Estado Democrático. A Educação em direitos humanos é como se fosse uma luz que ilumine o caminho dos cidadãos em direção à liberdade. A educação para todos é uma das metas e passou a ser uma exigência e um dos objetivos do milênio da ONU. Em razão disso, essa instituição internacional está exigindo dos Estados um investimento pesado na educação, para que futuramente os seus cidadãos possam reivindicar do governo, com toda competência, os outros direitos e liberdade a eles negados.

Em junho de 1993, em Viena, Capital da Áustria, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Nesse encontro promulgou-se a Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV), nesta Declaração há trechos cuidando da educação em direitos humanos. Chega-se à conclusão que, de acordo com os mandamentos da DUDH, do PIDESC e outros instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, os Estados-partes devem estar unidos para assegurar que a educação se proponha a robustecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Para a DPAV, a educação em direitos humanos tem desempenhado um papel importante na promoção, na proteção e no respeito a esses direitos e liberdades em relação a todos os seres humanos sem distinção de qualquer natureza; essa afirmação deve ser incluída nas políticas educacionais, tanto no contexto nacional quanto internacional. Nessa Conferência foi enaltecida a necessidade de incluir o tema dos direitos humanos nos programas de educação e exortam-se aos Estados a cumprirem esse compromisso.

Nos Estados em via de desenvolvimento, entre os quais a Guiné, um dos direitos mais básicos que são negados aos seus cidadãos é o direito à educação, inclusive a educação

em direitos humanos. Na verdade, percebe-se que a cidadania só daria os seus passos iniciais com a educação, a formação e conscientização dos seus cidadãos. Com fins de fundamentar o nosso argumento, consideremos o que diz a Constituição da República, no seu artigo 49º¹⁸.

A Constituição, no artigo supracitado, determina que a educação seja um direito de todo cidadão e é um dever do Estado conceder tal educação para todos sem distinção de qualquer natureza étnica, política, racial, religiosa ou econômica. A educação básica, aliás, é uma exigência internacional: a ONU nos seus principais instrumentos vinham recomendando aos Estados que zelassem pela educação como direito fundamental de todos.

Não obstante, em decorrência de a educação ser uma obrigação do Estado, este deverá promover aos poucos e em condições igualitárias o acesso à educação em diversos níveis de escolaridade. Com o intuito de atender toda a demanda social no campo educacional, a ação de criar centros de ensinos privados e cooperativos será isenta de custos exorbitantes.

A falta de educação básica e dos direitos humanos dos próprios cidadãos são as principais barreiras enfrentadas na luta e no processo de estabilização e de consolidação democrática na Guiné. O medo tem afetado, e muito, o cidadão Guineense, por causa de inúmeros casos de ameaças e violações dos direitos humanos praticados pelos detentores do poder contra políticos, líderes sindicais, defensores dos direitos humanos, líderes da sociedade civil entre outros. Os cidadãos Guineenses, ao assistir esses eventos violentos, são tomados pelo medo de cobrar certos direitos fundamentais para que o mesmo tipo de repressão não venha a acontecer com os autores dessa cobrança, o que é facilmente compreensível, considerando-se as várias sequências de intimidação endereçadas aos setores mais ativos daquela sociedade.

Alega-se que qualquer que seja o processo democrático não encontrará progresso sem o devido respeito à liberdade de expressão e de mídia. Por outro lado, a educação e especialmente a educação em matéria dos direitos humanos é uma saída plausível para a consolidação da democracia, pela qual a sociedade terá condições de aprender quais são os seus direitos básicos como também de cobrá-los junto às autoridades competentes.

¹⁸ Art. 49º - 1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação; 2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino; 3. É gratuito o direito de criação de escolas privadas e cooperativas; 4. O ensino público não será confessional.

II ° CAPÍTULO

SITUAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA GUINÉ-BISSAU

1 – Panorama Genérico

No capítulo primeiro foram enfocadas as relações entre a liberdade de expressão de mídia e a democracia, afirmando que não existiria esta – a democracia - de uma forma real, sem a presença dessas liberdades. Com isso queria dizer que tais liberdades são caminhos para chegar a um verdadeiro Estado Democrático.

Na Guiné, o processo democrático ainda é muito defeituoso, originadas pelas razões históricas, políticas, culturais e sociais. Não podem ser analisadas, neste trabalho, todas essas razões por serem de natureza complexas. Mas, nessa ordem serão – após breves explicações históricas, geográficas e socioeconômicas -, demonstradas que o Estado reconhece formalmente em sua Constituição e Leis Complementares a vigência da liberdade de expressão e de mídia, o grande problema é de colocá-las em prática.

A República da Guiné-Bissau é um Estado que se encontra na costa da África Ocidental, ao norte faz fronteira com Senegal, ao sudeste e leste com a Guiné-Conakry e ao oeste com o Oceano Atlântico e tem uma área territorial de 36.125 km². Além do território continental, o Estado agrega ainda cerca de 40 ilhas de vegetação tropical, que constituem o arquipélago dos Bijagós, separado do continente pelos canais de Geba, Bolama e Canhabaque. Geograficamente é constituída em grande parte por uma planície aluvial e pantanosa.

A sua independência ocorreu em 1973 e foi reconhecida internacionalmente em 1974, após uma longa luta pela libertação nacional contra a colônia portuguesa. O Estado foi um Estado de partido único governado pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo-Verde (PAIGC) até maio de 1991, com a chegada do multipartidarismo. O presidente da República é o chefe do Estado e o primeiro Ministro é o chefe do Governo, este no exercício do seu mandato depende muito do parlamento, uma vez que só será eleito se tiver pelo menos a maioria relativa no parlamento, caso contrário o seu governo será impossível. O português é a língua oficial, porém a língua materna de maioria da população é o crioulo e existem ainda dezenas de outras línguas étnicas.

Bissau é o Capital do Estado – conhecida administrativamente como Setor Autônomo de Bissau (SAB) -, além da Capital fazem parte do território nacional mais oito

regiões que são: Tombali, Quinara, Oio, Biombo, Bolama/Bijagós, Bafatá, Gabú e Cacheu. Em conformidade com o recenseamento realizado em março de 2009, a Guiné tinha um milhão e quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta habitantes (1.520.830) ¹⁹, diz o Ministério da Economia Plano e Integração Regional, através do Instituto Nacional da Estatística (INE) apud Sambú (2011).

As principais atividades econômicas são agricultura, pesca e criação de gado. O setor florestal é considerado prioridade do governo, havendo conhecimento da existência de uma boa qualidade de petróleo, cuja exploração começará em um prazo indeterminado, nas zonas contíguas. Anteriormente, o petróleo só era encontrado nas zonas fronteiriças com Senegal e Guiné-Conakry, o que por muito tempo trouxe problemas de domínio territorial e impediu praticamente a exploração dos depósitos já descobertos. Além do petróleo, foi comprovada a existência de bauxita, de fosfato e de enxofre.

2 – Liberdade de Expressão e de Mídia na Ordem Jurídica Nacional

Começa-se com o mapeamento de todas as normas internas sobre os direitos e liberdade de expressão e de mídia no contexto interno, constatando que, apesar da sua desatualização, há normas que, mesmo com toda a sua precariedade, defendem e protegem essas liberdades. Além do mapeamento das normas internas protetoras dessas liberdades, também citar-se-á as possibilidades existentes em relação a defesa processual delas.

2.1 – Proteção Material

Na Guiné, existem normas em defesa da liberdade de expressão e de mídia - como em qualquer outro Estado africano -, como também das normas inferiores, cuidando de várias áreas relacionadas com o tema, principalmente as leis sobre a atividade jornalística e a imprensa em geral, que serão detalhadamente abordadas posteriormente. Mas, em primeiro lugar, vai ser mencionado o artigo da Constituição²⁰ que trata expressamente desses institutos

¹⁹ Este é a estatística mais atualizada e confiável entre todas que se encontram no nosso banco de dados pesquisados.

²⁰ Constituição aprovada em 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional n.º 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao B.O. n.º 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3.º Suplemento ao B.O. n.º 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional 1/93, de 21 de Fevereiro, 2.º Suplemento ao B.O. n.º 8 de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional n.º 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao B.O. n.º 49 de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional n.º 1/96, B.O. n.º 50 de 16 de Dezembro de 1996).

e em seguida será relevante tecer as leis infraconstitucionais que cuidam literalmente dessas garantias fundamentais.

2.1.1 – A Constituição

A Constituição Guineense – logo no Título II, que trata dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais -, pontifica o seguinte, no seu artigo sobre a liberdade de expressão e de mídia²¹. A partir da leitura desses artigos, pode-se perceber que, frente à norma Constitucional, é legítimo que as pessoas possam refletir, raciocinar, exprimir e divulgar as suas ideias como quiserem e por quaisquer meios de comunicação (imprensa/mídia), inclusive por meios artísticos, literários ou poéticos, sem nenhum tipo de censura, desde que em conformidade com a ética, caso contrário o autor será sujeito à responsabilização no campo civil como também, quando é o caso, nos campos criminal e administrativo. Nesse Estado é assegurado pela lei o direito de dizer, de exprimir os seus sentimentos por meio de palavras, dialogar e articular-se com outras pessoas, nos parâmetros da lei, sem nenhum impedimento.

É explicitamente assegurado o direito de informar e de ser informado. Nenhuma pessoa pode ser impedida de informar e receber informação, pública ou privada, desde que não ponha em risco a moral pública e o segredo do Estado. Além disso, o inciso II do mesmo artigo reza que o exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer forma de censura. Garantiu a todos o direito a igualdade e eficácia de resposta e de retificação, em casos de ataques verbais ou por escrito, quando ocorrem de forma injuriosa e caluniosa por intermédio de terceiros, os quais estarão sujeitos a obrigações indenizatórias pelos danos causados.

Na sequência, a Constituição garante a liberdade de imprensa/mídia e defende a possibilidade da criação, sob licença, de órgãos radiofônicos e televisivos. Indo ainda mais, determinou que o Estado assegurasse um serviço público midiático sem discriminações

²¹ Art. 51º - 1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações. 2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como direito a indemnização pelos danos sofridos. [...] Art. 56º - 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei. 3. O Estado garante um serviço público de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião. 4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

políticas e econômicas, com o intuito de garantir a livre circulação da expressão e o confronto das diferentes correntes de ideias.

A criação de qualquer órgão de mídia, segundo a Constituição, não depende de nenhuma utilidade, lucro ou proveito econômico e/ou político; o importante é que os objetivos de sua criação estejam dentro de condições compatíveis com as exigências legais e levem em conta sempre o respeito à dignidade humana, sem ferir a sensibilidade das pessoas dignas. O Estado tem o dever de garantir à mídia a liberdade de informar e de noticiar o povo Guineense nos termos da lei, com o objetivo de atualizar a sociedade e fazer com que esta acompanhe os acontecimentos nacionais e internacionais.

Para garantir os direitos e liberdades existentes no artigo 51º da Constituição, o inciso IVº, observou que, para garantir o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS)²², uma instituição não dependente cujo funcionamento e composição serão definidos pela legislação. A liberdade de mídia, segundo esse dispositivo, é incondicional e os meios midiáticos (radio, televisão, jornais etc.) são livres e independentes, ou seja, não podem sofrer nenhum tipo de censura em relação ao seu exercício, salvo nos casos previstos em lei.

Com esses dispositivos, há base constitucional suficiente para sustentar a defesa material da liberdade de expressão e de mídia como fatores indispensáveis no processo de estabilização política e socioeconômico desse Estado. A sociedade Guineense poderia de uma forma lícita e livre, exprimir os seus pensamentos em qualquer lugar: nos bastidores, na igreja, nas escolas ou até mesmo nas reuniões das comunidades, nas reuniões políticas entre outros.

2.1.2 – Leis Complementares

Antes da abertura política, isto é, antes da adoção do regime democrático, não havia nenhuma lei cuidando expressamente de mídia. A partir de 1991, começaram a chegar à sociedade certos pacotes de leis com objetivo de normatizar cada setor. A maioria das leis Guineenses só foi promulgada depois da democratização institucional do Estado.

As garantias constitucionais foram reconfirmadas em várias leis complementares, destacando-se a Lei da Imprensa (Lei nº 4/91) e a Lei de Atividade Jornalística (Lei nº 5/91). Essas leis confirmaram em seus vários artigos a liberdade dos indivíduos atuantes nos órgãos midiáticos, fizeram defesa da independência e da autonomia desses órgãos, argumentaram a

²² Falaremos do Conselho Nacional de Comunicação Social na frente.

defesa da liberdade de expressão como sendo um dos direitos fundamentais de toda a pessoa humana.

2.1.2.1 – Lei da Imprensa e a Liberdade de Expressão

A Lei nº4/91²³ é a principal lei que regula o setor da imprensa Guineense, a respeito da qual faremos uma interpretação, especialmente do artigo que se relaciona diretamente com o nosso trabalho. Na época do partido único o Estado não se preocupava com as normas infraconstitucionais. O regime era bastante centralizado, não dava margem a nenhum tipo de ideia que pudesse questioná-lo.

Para sustentar, ainda mais, a existência das bases legais protegendo não somente a imprensa em particular, mas sim a mídia em geral, trazemos à baila a lei da imprensa (Lei nº4/91) – que garante o direitos à liberdade de imprensa em alguns de seus artigos²⁴.

Segundo esses artigos, ao seguindo os mesmos mandamentos da Constituição, qualquer que seja o cidadão tem todo o direito e liberdade de falar e divulgar o seu pensamento, em qualquer amplitude por intermédio de mídia sem margem à censura, à autorização, à caução ou à habilitação prévia. Reconhece-se a validade do confronto não só entre doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, como também dos integrantes do poder estatal, sem extrapolar os procedimentos legais. A lei adota a tese que a liberdade de imprensa/mídia não é absoluta, mas a sua limitação deveria ser aplicada somente nos casos autorizados pela legislação, com fins de não colocarem outros valores em causa, por exemplo, a unidade nacional, a ordem pública, a segurança e a saúde públicas, a soberania e a independência nacional, como também a integridade dos cidadãos.

²³ Publicada em Suplemento ao Boletim Oficial nº 39, 3 de Outubro 1991, que trata de liberdade de imprensa.

²⁴ Art. 3º - Liberdade de Imprensa: 1. Todo o cidadão tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da imprensa, não podendo o exercício deste direito ser subordinado a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia; 2. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, bem como dos atos dos órgãos de poder do Estado e da administração pública, dentro dos limites da presente lei; 3. Os limites à liberdade de imprensa decorrerão apenas dos preceitos deste diploma e demais legislação que vise à salvaguarda da unidade nacional, da ordem, segurança e saúde pública, da soberania e da independência nacional e da integridade moral dos cidadãos. [...] Art 4º (Interesse Público da Imprensa) 1. A imprensa tem uma função de interesse público, como tal reconhecido pelo Estado, desde que vise nomeadamente: a) A difusão de informações e conhecimentos que contribuam para o aprofundamento da democracia e progresso social; b) A formação de uma opinião pública informada e esclarecida; c) A difusão da cultura e o reforço da identidade e unidade nacionais; d) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e a população; e) A mobilização da iniciativa e participação populares, nos diversos domínios de atividade; f) A defesa da paz, da amizade entre os povos e da solidariedade nacional. 2. É dever do Estado assegurar as condições de existência de uma imprensa que assegure a prossecução dos fins enunciados no número antecedente.

A mesma lei, indo mais além, declara que a imprensa/mídia tem uma função de utilidade pública, pela qual merece o reconhecimento do Estado, desde que zela pela propagação das informações e noções que visam colaborar para o alargamento do progresso social e da democracia.

Também defende que a imprensa/mídia tem a missão de formar uma opinião pública esclarecida e informada, difundir a cultura como também reforçar a identidade e unidade nacional, promover e facilitar o diálogo entre os poderes nacionais e a sua população. Tem direito de mobilizar e encorajar a população Guineense a participar nas atividades de interesse nacional ou local, visando à resolução dos mais diversos problemas de empenho público, ao mesmo tempo labutar pela paz, pela harmonia e pela solidariedade entre os povos.

O capítulo II da referida lei trata dos direitos e deveres relacionados com a liberdade de imprensa/mídia e na qual faculta aos cidadãos o direito de falar, de difundir, de publicar sem restrições o seu pensamento através dos órgãos de midiáticos, sem interferência ilícita do poder estatal. É vetado também qualquer tipo, de fiança ou garantia (valor) prévia para o seu exercício.

Essa lei é bastante clara nesse ponto: não pode haver impedimentos absurdos e ilegais ao exercício desse ato de cidadania. Qualquer intimidação ou ameaça ao livre exercício dessa função seria um atentado grave contra os direitos fundamentais garantidas na Constituição. A lei de imprensa já existe na Guiné desde 1991, como já foi dito, mas na realidade a sua efetivação é frequentemente ignorada; às vezes violam-se severamente os direitos dos profissionais dessa área, esquecendo-se que existe uma lei protegendo-os. Nesse Estado, a mídia ainda não se beneficiou das garantias necessárias para o seu perfeito exercício. Sem uma mídia livre e respeitada, o povo da Guiné não estará em condições de encontrar meios sólidos para um progresso social e político.

2.1.2.2 – Lei da Atividade Jornalística e a Liberdades de Expressão e de Mídia

Desde a sua independência em 1973/74 até o ano de 1992, os meios de mídia existentes eram muito limitados. Em relação à liberdade de expressão e da própria mídia, os veículos de comunicação não podiam veicular nada que desagradasse ao Estado, principalmente o poder executivo, porque pertenciam ao Estado; não havia mídias privadas.

Tivera um jornal no Estado, o famoso jornal “Nô Pintcha”, que era publicado quinzenalmente – agora é semanal –, e existia somente uma estação de rádio, também propriedade do Estado, a “Rádio Difusão Nacional (RDN)”, (VIEIRA, 2007). O Estado teve a

sua primeira emissora da televisão somente em 1989, a qual também era propriedade do Estado. Quanto a revistas, havia uma, “O Militante”, que era exclusiva do partido que estava no poder – PAIGC –, que libertou o Estado e permaneceu no poder até o conflito político-militar de junho de 1998.

Assim, com os preparos à abertura política em meados de 1989 até 1993, começaram a surgir outros órgãos midiáticos. Nessa época da abertura política, surgiu o primeiro órgão de imprensa não estatal “o Expresso de Bissau”. No que concerne à radiodifusão, após o aparecimento, em 1993, da primeira emissora privada – a rádio comunitária “Voz de Klelé”, da ONG “Ação para o Desenvolvimento (AD)” –, começaram a surgir intensivamente outras estações de rádio comunitárias, religiosas e comerciais, que vieram juntar-se à RDN, não parando de crescer em número, de modo que, na atualidade, aquele Estado já tem cerca de 20 emissoras de rádio que funcionam em quase todas as partes do território nacional, com transmissões nas diversas línguas étnicas.

Com a sequência da abertura de vários Jornais e Rádios, a sociedade Guineense passou a lidar temporariamente com os princípios democráticos: na mídia houve programas livres para cada um expressar as suas ideias e seus pontos de vistas, o Estado era criticado, justamente, pela sua incompetência e pelo seu mau funcionamento. Todavia, logo após um primeiro momento de liberdade, começaram as censuras, ameaças, perseguições, torturas e até mortes, não só dos profissionais da área de mídia, mas também em diversas outras áreas sociais, principalmente na política.

O poder legislativo Guineense, tendo bastante preocupação com o jornalismo independente, em 1991 editou a lei especial referente a essa profissão, na qual protege os profissionais da área. A Lei nº 5/91²⁵-, determina o seguinte em seu artigo 8º²⁶. Com relação aos seus direitos e deveres constatados no artigo 8º, vê-se que os profissionais dessa área têm direito de criar e expressar as suas ideias na mídia sem serem ameaçados, como também podem solicitar as informações através de fontes fidedignas sem impedimentos: qualquer jornalista pode adquirir e difundir informações corretas sem nenhuma pressão ou ameaças.

O artigo supracitado foi bem categórico ao garantir a inviolabilidade dos direitos assegurados aos jornalistas, dando a estes os direitos à liberdade de gerar e de propagar as

²⁵ Publicada em Suplemento ao Boletim Oficial nº 39, 3 de Outubro 1991, que trata da atividade jornalística.

²⁶ Art 8º (Direitos do jornalista) - 1. São direitos do jornalista: a) A liberdade de criação e de expressão do seu pensamento; b) A garantia de acesso às fontes oficiais de informação; c) A garantia do sigilo profissional; d) A salvaguarda da sua independência; e) A livre utilização de equipamentos e demais material afeto ao exercício da sua profissão, o qual só poderá ser apreendido ou exigido por força de mandado judicial expresse; f) A liberdade de acesso e exercício de funções em qualquer local público onde a sua presença seja exigível em virtude da respectiva atividade profissional; g) A participação, através dos comitês de redação, na vida do órgão de comunicação social em que preste funções.

informações, de acessar as fontes oficiais de informações como também de não colocar o seu sigilo profissional em causa.

A independência dos jornalistas é um dos direitos facultados na referida lei infraconstitucional, segundo a qual devem exercer as suas atividades sem interferência de terceiros e muito menos do Estado. Qualquer que seja a confiscação de aparelhos ou materiais indispensáveis ao exercício das atividades jornalísticas, a menos que seja por determinação judicial, seria interpretada como uma forma de censura. Não será permitido também que os jornalistas sejam impedidos de locomover-se e de exercitar as suas funções nos sítios públicos, quando a sua presença ali é indispensável para sua atividade profissional.

2.2 – Proteção Processual

Como se sabe, a proteção processual é de suma importância no que se refere à defesa prática dos direitos humanos. Na Guiné-Bissau cabe ao poder judiciário e ao Ministério Público (MP) a sua realização. Nessa descrição procedimental, pesquisaremos a existência de algum julgado sobre a violação de tais liberdades e qual seria a sentença, se houve imparcialidade ou não. Discutir-se-á sobre a independência desse órgão jurisdicional como também do próprio MP. Nesse sentido iniciar-se-á com o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Abordar-se-á também sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social, como um órgão que poderia auxiliar o poder judiciário no exercício pleno da liberdade de mídia.

2.2.1 – Poder Judiciário e o Ministério Público

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em termos hierárquicos seria a instância judicial mais alta do Estado e também desempenha a função da Corte Constitucional. É a guardião da Constituição e legalmente deveria exigir a todos que a cumpram. A Constituição Guineense, logo no capítulo VII que aborda sobre o poder judiciário, no artigo 120²⁷, trouxe alguns esclarecimentos sobre o STJ como também das outras instituições jurisdicionais inferiores. Segundo o artigo coube a estas instituições, em conformidade com a lei, o cumprimento das suas funções, que seria a aplicação dessas normas positivas na sociedade

²⁷ Art. – 120- 1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República... 3. Compete ao Supremo Tribunal de justiça e demais tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional. 4. No exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Guineense. As aplicações dessas normas positivas devem ser feitas exclusivamente na base da lei.

Ao falar dos tribunais inferiores no sistema judicial Guineense, se faz necessária inicialmente apresentar a forma como é estruturado. Logo depois do STJ²⁸, na sequência vieram os tribunais regionais e por fim os tribunais setoriais. Os tribunais regionais apesar de muitas dificuldades enfrentadas estão um pouco estruturados, tem juízes competentes e de vez em quando funciona regularmente apesar de muitas dificuldades, estes são os que mais recebem as ações entre todas as outras instancias judiciais Guineense, são responsáveis pelos julgados das matérias comuns e praticamente são as instancias mais morosas devido às demandas e poucos magistrados para atendê-las. Já os tribunais setoriais quase não funcionam devido à falta de estrutura e da credibilidade, a própria sociedade deixou de recorrer a eles devido à falta de preparo dos próprios juízes, que na maioria delas não são graduados em direito.

Não foram constatados ao longo dessa pesquisa casos julgados pelo STJ sobre a liberdade de expressão e de mídia, o que quer dizer que, mesmo havendo julgados e sentenças a respeito, devem ser raros. Essa instituição não tem sítio eletrônico, não coloca sentença alguma na internet, pelo menos, para fins de pesquisas acadêmicas e/ou para garantir o direito de acesso à informação de interesse público para todos os cidadãos Guineenses.

O MP seria outro órgão capaz de zelar pela justiça na Guiné-Bissau e a sua função é vital para a consolidação do processo democrático desse Estado. É uma instituição que funciona na base de muitas criticas da sociedade civil em decorrência de muitas inércias e falhas no exercício das suas funções. A Constituição Guineense, para demonstrar o que deveria ser as principais tarefas do MP, pontificou no seu artigo 125-1²⁹, que este é o órgão estatal que tem uma das principais funções a defesa dos interesses públicos.

Não obstante, baseando nos resultados pesquisados, na história desse Estado africano, poucas vezes o MP fiscalizou a legalidade, o que demonstra a existência da falta de independência dessa instituição. Ter acesso à justiça é um Direito Humano de todo o povo Guineense e é assegurada pela Constituição, nessa ordem a democracia não teria como ser consolidada sem a plena e concreta independência do poder judiciário como também do MP.

²⁸ Desempenha a função da Corte recursal, a ela cabe a decisão da última instancia.

²⁹ Art. – 125 - 1 – O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2.2.2 – Conselho Nacional de Comunicação Social

Por outro lado, o inciso IV do artigo 56º da Constituição da República – como foi exposto atrás -, confia a um órgão específico do Estado a missão de fiscalizar e garantir o cumprimento de tal dispositivo, qual seja: *“Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei”*.

Apresentar-se-á, a seguir, alguns artigos da Lei nº 6/91-³⁰, lei do Conselho Nacional de Comunicação Social, que trata da composição desse conselho³¹. O CNCS composto pelas figuras descritas no artigo 7º. É presidido por um integrante da Suprema Corte Guineense, escolhido pelos membros do próprio conselho dos magistrados. Compõem o Conselho, de pleno direito, três deputados nacionais, dois elementos de reputação ilibada escolhidos pelo Presidente da República, um jornalista eleito pela associação Guineense dos jornalistas e dois representantes dos órgãos de Comunicação Social, um da área pública e o outro da privada.

“A prima facie” parecia que, pela composição, não caberiam dúvidas quanto à eficiência de tal conselho, pelo simples motivo que, integram sua estrutura somente pessoas de alta competência e de um nível de profissionalismo inquestionável. Quanto aos aspetos formais, não existem dúvidas quanto à completude das normas Guineenses em diversas áreas jurídicas; o ponto problemático emerge quanto à sua efetiva aplicação.

Independentemente de aspetos formais, verdade é que na Guiné-Bissau esse órgão não funciona de maneira independente, pois na maioria das vezes passa muito tempo sem sequer realizar uma reunião ordinária, mesmo em casos de extrema necessidade – quando houver abuso de poder, por exemplo, — de modo que seu funcionamento é quase inexistente, ou seja, raramente exerce devidamente as competências que lhe são atribuídas na lei, cujo artigo 3º esclareceu em detalhes quais seriam e que se faz questão de citar aqui³².

³⁰ Publicada em Suplemento ao Boletim Oficial nº 39, 3 de Outubro 1991, que trata do Conselho Nacional de Comunicação Social.

³¹ Art 7º (Composição) - 1. O Conselho nacional de Comunicação Social constituído por: a) Um magistrado, designado pelo Supremo Tribunal de Justiça que preside; b) Três membros eleitos pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o método que esta vier a definir; c) Dois membros designados pelo Chefe de Estado; d) Um jornalista designado pela associação dos jornalistas da Guiné-Bissau; e) Dois representantes dos Órgãos de Comunicação Social, sendo um do sector público e outro do privado. 2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social elegem de entre si o Vice-presidente e o Secretário deste órgão.

³² Art. 3º - Atribuições. - Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social: a. Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; b. Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e social; c. Contribuir para garantir a independência e pluralismo de cada órgão de Comunicação Social do Estado; d. Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política; e.

Seguramente – para qualquer jurista e cientista político -, é muito bonito ler e interpretar tais dispositivos supracitados, mas infelizmente são somente trechos presentes na teoria e na letra da lei. Em termos práticos, é mais que verdade que este Conselho não tem poder real de afirmar e garantir o exercício dos direitos à liberdade de informação e de imprensa, nem tampouco cuidar da independência dos órgãos de Comunicação Social, zelar pelo pluralismo de cada órgão de comunicação dentro do próprio Estado e garantir, como lhe compete, o exercício dos direitos de antena facultados aos partidos políticos.

3 – Violações e Abusos contra a Liberdade de Expressão e de Mídia pelo Estado

De fato, a realidade jurídica revela vários casos de violações e abusos por parte do poder estatal. Na história da Guiné, a liberdade de expressão e de mídia - cujos maiores vitimados são os jornalistas, os políticos e defensores dos direitos humanos, em suma, os opositores ou críticos dos governistas -, é generalizadamente ameaçada.

3.1 – Poder Executivo

Entre os três principais poderes estatais, o poder executivo é o principal poder da democracia Guineense do qual se originam as violações e os abusos à liberdade de expressão e de mídia. É o poder responsável pela administração nacional e por causa de reiteradas irregularidades administrativas passou a ser alvo de severas críticas por parte dos profissionais de mídia, dos políticos, dos defensores dos direitos humanos entre outras instituições. Paralelamente os setores das forças armadas também têm desempenhando uma tarefa nada exemplar em matéria de violações e abusos dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

3.1.1 – Ataque aos Profissionais de mídia

Uma democracia permite que os profissionais de mídia façam seu trabalho de obtenção e divulgação de notícias sem receio e sem favorecimento do governo. Violar a mídia ou profissionais dessa área é o mesmo que violar o direito fundamental de toda sociedade: o de ser informada. Os veículos midiáticos são os meios capazes de informar a sociedade e tem o papel de comunicar os acontecimentos, de difundir os interesses da sociedade e de

apresentar suas diferentes ideias ou pontos de vista. Aos jornalistas compete, inclusive, a função de instruir os seus cidadãos, para fazer com que eles estejam em sintonia com os acontecimentos do mundo em que vivem.

Em um regime democrático, o governo é responsável pelos seus atos perante a sociedade. A sociedade espera, portanto, ser informados sobre as decisões que os seus governos tomam em seu nome. Os profissionais de mídia facilitam o direito de saber e de ser informado, agindo como supervisores do governo, ajudando os cidadãos a responsabilizar o governo e questioná-los nas suas decisões políticas.

Em qualquer democracia – consolidada ou não -, a mídia desempenha funções importantíssimas de formar e informar todos os cidadãos, funções primordiais para a consolidação da paz e da tolerância. A mídia, somente se for livre de qualquer perturbação por parte de detentores do poder e de pressões econômicas e políticas, está em condições de prestar serviços à sociedade com mais credibilidade, o que garantiria a todos os cidadãos meios para participar no diálogo democrático, fundamental ao progresso e ao desenvolvimento social.

Ora, na Guiné, os profissionais de mídia no exercício das suas funções também sofreram perseguições por causa das coberturas críticas, em todos os sentidos, feitas sobre o Governo. Por essa razão, estações de rádio foram fechadas, jornalistas foram torturados, ameaçados, presos e demitidos pelo simples exercício de suas funções.

Em termos fáticos, a fase mais difícil da história Guineense foi o período da guerra civil, que ocorreu entre junho de 1988 até maio de 1999. Em toda a história da democracia Guineense, esse foi o período em que a dignidade humana foi mais desrespeitada. Durante os nove meses do conflito político-militar, a liberdade midiática praticamente interrompeu-se. Por causa da falta de segurança, por questões de sobrevivência, alguns jornalistas exilaram-se, outros procuraram refúgio em regiões distantes, onde se mantiveram silenciosos. Os que permaneceram nos seus postos deixaram de fazer informação independente e imparcial, para se alistarem, como jornalistas, do lado de uma ou outra das partes beligerantes.

Para demonstrar que o período pós-guerra também foi muito difícil para os profissionais da área, serão expostos, em seguida, alguns exemplos que comprovam tais alegações.

No ano de 2002, o Secretário de Estado de Comunicação Social encerrou durante alguns meses as atividades da Rádio privada “Bombolom FM”, por discordar do conteúdo das informações difundidas por este órgão. O motivo alegado, porém, foi a falta de profissionalismo. Em termos legais, entretanto, tais medidas eram uma faculdade exclusiva do

poder judiciário. Assim, essa emissora nacional retornou ao seu funcionamento, tempos depois, por ordem judicial, quando foi admitido que a decisão do governo configurava-se em uma usurpação de poder.

A decisão da retomada do funcionamento da Rádio “Bombolom” foi decretada pelo Presidente do Tribunal Administrativo na época, Ex-primeiro Ministro, Jurista Caetano N’Tchama. Essa decisão, posteriormente, surtiu graves efeitos colaterais para ele, que sofreu perseguição a ponto de ter o seu passaporte confiscado quando, N’Tchama sofria problemas sérios de saúde e precisava de atendimento médico urgente no exterior, pois a estrutura hospitalar Nacional não tinha condições de atendê-lo. Mesmo assim, o governo, por simples falta de responsabilidade e de respeito à vida humana, recusou a liberação de seu passaporte. Tal questão se resolveu após a queda desse regime.

Essa emissora Guineense tem sido conhecida, nos últimos tempos, por fazer a divulgação dos conteúdos críticos sobre as práticas abusivas e irrefreadas do governo e dos militares. Por isso, por diversas vezes os seus profissionais e os que os apoiaram sofreram toda a espécie de violência no exercício de sua árdua tarefa.

Outros casos também chamaram a atenção do autor dessa pesquisa, vejamos:

Em 11 de março de 2003, o secretário de Estado encarregado das Comunicações demitiu um jornalista da Rádio Difusão Nacional (RDN) pela cobertura da chegada de Portugal do antigo Primeiro Ministro Francisco José Fadul, líder do Partido (PUSD). No dia 8 de Setembro, quatro jornalistas de rádio comunitária Sintcham Occo foram presos e detidos sem justificação por ter noticiado a reunião da “Plataforma Unida”, coligação de partidos da oposição; todos foram libertados depois de protestos dos militantes dos direitos humanos. A polícia acusou o jornalista Augusto Queba Barbosa, da Rádio Pindjiguiti³³, de divulgar informações falsas sobre abuso policial, sem posterior prova. Durante o fim de semana, de 25 a 26 de Março de 2006, três soldados armados invadiram o quarto de hotel do correspondente da rádio internacional francesa, Allen Yoro Embalo, e ameaçaram-no de prisão militar por estar falando sobre o conflito com os rebeldes do MFDC. (DAKAR. Embaixada dos Estados Unidos de América, 2006).

Estes casos, e muitos outros que ainda serão relatados, demonstram que os profissionais de mídia desse Estado estão em constante quadro de violência, pelo simples fato de exercerem as suas atividades fundamentais de manterem a sociedade informada. A violência contra de mídia tornou-se incessante a partir dos anos de 2000 até os meados de 2008. O governo e os membros das Forças Armadas continuam interferindo ilegalmente nas atividades de mídia, mas não de uma forma tão intensa quanto antes, sendo que as pressões e ameaças permanecem até hoje, ainda que mais veladas. Há ainda intimidações de

³³ Pindjiguiti é o nome do principal porto do Estado que fica no capital.

profissionais, mas o quadro de percentagem é bem menor em comparação aos anos anteriores, ou seja, de 2000 até 2008, que pode ser considerado como o período mais difícil e crítico do jornalismo Guineense. Ao falar das pressões e ameaças, outro caso concreto merece ser mencionado:

Até hoje há violências contra a mídia, a título exemplificativo pode-se mencionar a agressão brutal perpetrada pelas autoridades policiais, mais uma vez contra o repórter da Rádio “*Bombolom FM*”, Malam Djafuno, após a transmissão de sua reportagem sobre as manifestações organizadas pela Confederação Nacional dos Estudantes da Guiné-Bissau (CONAEGUIB) durante o mês de Dezembro de 2007. Por essa razão, um jornalista da rádio “*Bombolom FM*” e correspondente da Agência “*Pana Press*”, Sr. Albert Dabó, foi intimado a comparecer ao comando do Estado-Maior da Armada, para suposta explicação do teor de um artigo publicado por um jornal português, cuja autoria lhe era atribuída, acusando o Chefe do Estado Maior da Armada de estar envolvido no tráfico internacional de drogas. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 15).

Um dos mais graves problemas ainda enfrentados pela sociedade Guineense é o fato que o Estado encontra-se na lista dos que fazem parte do tráfico internacional de drogas, como plataforma para os traficantes latino-americanos transferirem droga para a Europa, começando a surgir conflitos entre a mídia privada e os presumíveis participantes nesse negócio ilícito, dentre os quais constam civis e militares de altas patentes das Forças Armadas Guineense.

Por ser um assunto muito preocupante e de interesse nacional e internacional, os profissionais de mídia não podiam deixar de exercer as suas funções de manter a sociedade Guineense e a comunidade internacional informadas. Estes tiveram coragem de expor os fatos ao conhecimento de todos, tendo como consequência um período de perseguições aos profissionais dessa área pelas pessoas – militares e civis -, envolvidas no tráfico ilícito de drogas. Assim sendo, para comprovar tais perseguições traríamos um exemplo relacionado ao caso:

Assim, pode-se destacar o inédito caso, que levou ao julgamento do jornalista Albert Oumar Dabó da Radio Bombolom FM e colaborador da ITN News, cadeia de televisão inglesa, no mês de Maio 2008, acusado de difamação e calúnia contra o ex-Chefe do Estado-Maior da Armada Guineense, José Américo Bubo Na Tchuto. Foi ainda acusado de violação do segredo de Estado e abuso da liberdade de imprensa. Acusações ligadas ao facto de o jornalista ter servido de intérprete a uma equipa de reportagem da ITN News em Julho de 2007, que acusou o Chefe do Estado-Maior da Armada de envolvimento no contrabando de droga. Este julgamento do jornalista Albert Oumar Dabó, que devia ter lugar no dia 20 de Maio de 2008, no Tribunal Regional de Bissau, foi adiado sine die pelas ausências sucessivas do próprio queixoso, Contra-Almirante Bubo Na Tchuto. O

jornalista é parte ilegítima no processo, pois apenas serviu de intérprete à Televisão inglesa ITN News. Não foi ele o autor das declarações sobre o envolvimento dos militares no tráfico de droga. Aliás, o Ministério Público reconhece que o Chefe do Estado-Maior da Armada deu entrevista a essa cadeia de televisão no dia 13 (de Julho de 2007) conforme consta do processo acusatório. Convém ainda salientar que o Contra-Almirante Bubo Na Tchuto, não se apresentou no tribunal e impediu o oficial de diligências do Tribunal Regional de Bissau de entrar nas instalações da Marinha Nacional de Guerra, para o notificar do julgamento. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 23 - 24).

Este é apenas um das dezenas de casos de abusos de autoridade exercidos pelos oficiais das Forças Armadas Guineenses contra os profissionais de mídia no que diz respeito ao envolvimento do tráfico de drogas. As ameaças e as perseguições são constantes quando o assunto envolve atos de corrupção e envolvimento nos atos de narcotráfico.

Como se pode perceber, 2008 foi um ano turbulento devido às sistemáticas interferências e intimidações por parte de certos elementos políticos que estão no poder e de oficiais das Forças Armadas que, por vários motivos ilegais, censuraram previamente as notícias cujos conteúdos eram de suma importância para a informação pública. Para provar isso, vejam, mais uma vez, os seguintes casos relatados pela Liga Guineense dos Direitos Humanos:

Em Julho de 2008, o Director do Jornal «Kansaré», Fafali Koudau foi interpelado pelo Ministério Público, por causa de um artigo publicado pelo seu Jornal, na sua edição de 24 de Junho desse ano, reproduzindo um trabalho jornalístico da revista *Afrique Diagnostic*, no qual o jornalista Senegalês, Ali Bakayoko, afirmou que o Ex-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, Batista Tagme Na Waie, estaria ligado às mortes de alguns oficiais, ameaças contra ex-militares e pressões sobre o então Presidente da República João Bernardo Vieira.

[...]

Enquanto isso, Atizhar Mendes Pereira, Director do Jornal *Última Hora*, foi detido durante algumas horas pelos Serviços de Informação do Estado no dia 11 de Março de 2008 por causa do conteúdo de um artigo publicado nesse *Semanário de informação* segundo o qual, o ex-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, Batista Tagme Na Waie, teria ordenado o desarmamento de todas as esquadras de polícia da capital – Bissau.

[...]

De igual modo, no final do ano 2008, ou seja, no dia 31 de Dezembro, todos os jornalistas dos órgãos privados foram impedidos de aceder ao gabinete do antigo Presidente da República João Bernardo Vieira, para gravar a mensagem de fim de ano. Estes comportamentos são sintomáticos de certa relutância à liberdade de imprensa privada e limitação grave do acesso à informação, para além de constituírem uma discriminação negativa dos órgãos de comunicação privados. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 23).

Esses três casos e outros narrados ao longo deste tópico demonstram quanto é crítica a situação da liberdade de expressão e midiática nesse Estado. Apesar de muitas lutas por direitos, falta ainda muito a ser conquistado, com muita ousadia, pelos profissionais dessa área. É bom notar também que não há igualdade de tratamento entre os diferentes órgãos de mídia e que em várias ocasiões a mídia privada sofre severas discriminações por ser uma instituição crítica e oposicionista ao Governo. Falando ainda de mídia Guineense, os profissionais do ramo constantemente reclamam da precariedade dos instrumentos internos que regularizam o setor, alegando que tais normas não atendem às normas existentes ao nível internacional e mundial. As normas que regulamentam a mídia na Guiné não são modernas, a maioria delas são dos anos de 1990 e hoje, com o ritmo de desenvolvimento da tecnologia da informação existente, precisam ser revisados e re-conceituados a fim de atender às exigências internacionais.

3.1.2 – Repressão aos Políticos

No que concerne ao âmbito político, o exercício da liberdade de expressão e o uso de mídia pela camada da oposição política Guineense foram sempre dificultosos, embora a Constituição proteja a liberdade de expressão, como também a de mídia. Os opositores políticos não tiveram igualdade de acesso à mídia controlada pelo governo. Durante muitos anos, vários líderes políticos e jornalistas foram detidos, sem explicações convincentes ou legais, por simplesmente terem exercido os seus direitos à liberdade de expressão e de mídia.

Não há como se duvidar que os principais problemas para o processo de consolidação democrática Guineense são os comportamentos dos altos oficiais das Forças Armadas. Os integrantes dessa instituição, de uma forma sistêmica, interferem intensamente nos assuntos alheios às competências que lhes cabem constitucionalmente, gerando constantemente situações de tumulto com graves efeitos colaterais para a sociedade.

A divisão tribal é outro problema que vinha ganhando espaço desde a abertura de programas de reformas com vistas à liberalização política, iniciados a partir de 1989 até os meados 1993, dando bases à democracia multipartidária. Essa época deveria ser considerada como a mais importante para toda a sociedade Guineense. Nesse curto espaço de tempo houve muitas reformas na Constituição, incluíram-se nela as leis que permitem a criação e formação dos partidos políticos, dando ampla liberdade à mídia, à manifestação, à reunião, aos sindicatos entre outros. Em 1994, tiveram lugar as primeiras eleições multipartidárias à

Presidência da República e ao Parlamento da Guiné-Bissau, nas quais o PAIGC, que estivera no poder, saiu como vencedor.

Infelizmente a sociedade Guineense não soube aproveitar esse momento singular da história desse Estado. Misturou-se o tribalismo com questões político-partidárias, certos membros das Forças Armadas, descontentes com o regime no poder, começaram a afiliar-se aos partidos da oposição, fomentando intrigas, acusando uns aos outros de tribalismo, desrespeitando os procedimentos da democracia, sem que a Justiça sequer interferisse no assunto.

A situação foi-se complicando em um ritmo acelerado até que, em 1998, o Estado mergulhou praticamente em um conflito político-militar que cessou em 1999, sob a liderança do Brigadeiro-general Ansumane Mané, que, porém, veio a ser assassinado, em 2000, por outros revoltosos surgidos do meio das Forças Armadas. Por causa dessa tripla mistura – política, Forças Armadas e tribalismo -, infelizmente, desde o início das medidas de abertura política até o momento atual, a Guiné teve poucos períodos de paz, a liberdade foi ilegalmente restringida e isso coloca em causa, até hoje, seriamente, o processo da democracia nesse Estado.

Bastam mais uns poucos exemplos práticos para demonstrar que a violação da liberdade de expressão e de mídia nesse campo é enorme:

No dia 23 de Março de 2008, o cidadão e advogado Pedro Infanda foi detido pelos militares na divisão militar de Amura, em Bissau onde foi alvo de actos de vexame, tortura e intimidação. Passados três dias, o Chefe do Estado-Maior confirmou a sua detenção e descreveu o sucedido, como uma medida de contenção para assegurar a ordem pública tendo em conta que as declarações deste, punham em risco a estabilidade e ordem no seio da classe castrense. Como se não bastasse, o Estado-Maior General das Forças Armada moveu uma queixa-crime contra o advogado Pedro Infanda, na sequência do qual transferiu a sua custódia para o Ministério Público que horas depois o colocou em liberdade por falta de indícios da prática de crime do qual tinha sido ilegalmente detido e torturado.

[...]

No mesmo ano, o antigo Primeiro-ministro e Presidente do Tribunal de Contas, Francisco Fadul, foi vítima de espancamentos no dia 13 Abril por um grupo composto por cerca de 15 militares, momentos depois de ter dado uma conferência de imprensa, em que apelou ao Governo para responsabilizar os militares pela desordem, enquanto líder de um partido político na oposição. Em consequência das agressões, sofreu lesões graves em todo o corpo e teve que ser internado nos serviços de cuidados intensivos do Hospital Nacional Simão Mendes em Bissau e depois, evacuado para Lisboa onde se encontra até à presente data com receio de regressar ao País. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 11).

Medidas como essas foram abusivas e ilegais, violando gravemente a Constituição do Estado nos seguintes artigos: artigo 37º, inciso 2º *“Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes”*; artigo 38º, inciso 2º, que diz *“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de um ato punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”*.

Por causa do tolhimento, por parte do governo, do exercício de liberdade de expressão de vários políticos, alguns deles vêm sendo impedidos de exercer os seus direitos de ir e vir, os quais já são constitucionalmente garantidos a qualquer cidadão, exceto em casos previstos por lei, de modo que nenhum órgão poderia intervir ou limitar o exercício desse direito Constitucional.

Nesse período o Presidente da República era Koumba Yala, eleito em 2000. Após três anos de mandato, em 2003, foi deposto por um golpe de Estado³⁴. Nos meses anteriores a esse evento anti-democrático e anti-constitucional, a política Guineense atravessava uma situação nada tranquila, pois o então Presidente havia elaborado uma tabela onde constavam nomes de certas figuras importantes do cenário político as quais foram coibidas de deixar o Estado, entre outros: Carlos Vamain, Francisca Vaz Turpin, Hélder Vaz, Domingos Fernandes, Alexandre Bucansil Cabral e o antigo primeiro-ministro Alamara Intchia Nhasse. Após o golpe de 2003, todas as restrições contra essas pessoas foram nulificadas. (DAKAR. Embaixada dos Estados Unidos de América, 2006).

Note-se que o Presidente Koumba Yala, ao ser eleito, havia conseguido 72% dos votos do povo Guineense, e assim assumiu a presidência da República em 2000. Nesse processo eleitoral houve participação de candidatos de 13 congregações partidárias e foi supostamente considerada livre e justa pelos observadores. O partido do Presidente, o PRS, conseguiu 38 dos 102 assentos da Assembleia Nacional Popular. A vitória desse partido marcou a interrupção do comando de 26 anos do PAIGC.

Por causa de constantes violências e desrespeito à vida humana, no capital do Estado, o Presidente Yala, logo nos primeiros anos do seu mandato, chegou a perder quase 60% da sua popularidade. Isso implicaria que, se fossem realizadas novas eleições, naquele período

³⁴ Logo depois de ser eleito, Yala teve, por várias vezes, adiados as novas eleições legislativas sem explicações plausíveis, recusando-se, inclusive a promulgar a nova Constituição que foi aprovada pela Assembléia Nacional em 2001, a qual limitava a autoridade presidencial para a nomeação ou exoneração de chefes de Estado-Maior das Forças Armadas e dos embaixadores. Esta é uma das poucas vezes – se não a única vez-, na qual concordei com a posição do ex-presidente Yala. Em qualquer democracia, o Presidente da República é a pessoa revestida de poderes de nomear e exonerar os Chefes de Estado maior das Forças Armadas como também dos Embaixadores, nesse sentido concordo plenamente com a decisão de não promulgar tal Constituição.

conseguiria apenas aproximadamente 12% dos votos. Há os que o apontavam como sendo o pior Presidente de República da história desse Estado. Outra irregularidade cometida por esse governo foram os constantes desrespeitos à Constituição. Ao longo desse período de governo do PRS, a Constituição Guineense passou a ser uma simples Carta formal, porque todo ato civil e político do Presidente e do partido no poder era concretizado sem sequer, primeiramente, olhar pela Constituição como sendo o instrumento que deveria conduzir todos os atos políticos dessas instituições nacionais.

A Constituição e as leis garantem varias liberdades – incluindo a manifestação do pensamento e opinião - a todos, inclusive aos opositores do governo, no entanto, na prática, essas garantias muitas vezes foram desrespeitadas pelo governo, como se vê em outro caso prático:

Em 2007, logo após a morte do ex-chefe de Estado-Maior da Marinha, Comodoro Lamine Sanha, o antigo primeiro-ministro e líder do PAIGC, Carlos Gomes Júnior, deu uma entrevista à agência Lusa em que acusou o Presidente da República de ser o principal responsável pela morte do Ex-chefe da Marinha, fato que levou o ministro do interior a anunciar um despacho ilegal ordenando a sua detenção. Carlos Gomes Júnior, para escapar dessa tentativa de detenção arbitrária e contra a lei, refugiou-se nas instalações da sede das Nações Unidas em Bissau, capital do País, onde permaneceu por 19 dias. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 50 - 51).

Nessa época o Presidente da República era João Bernardo “Nino” Vieira. Após o conflito armado que assolou o Estado em junho de 1998, a Guiné-Bissau passou por um longo período de instabilidade até nos meados de 2010, e só aos poucos está se pacificando - apesar de em passos lentos -, progressivamente. No percurso desse lapso temporal de doze anos, o Estado vivenciou momentos lamentáveis causados pelas Forças Armadas, houve golpes de Estado, assassinatos de um Presidente da República e de três Generais Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas. Nesse período, cinco personalidades passaram pela presidência da República, em onze governos, e nenhum deles terminou seu mandato.

Em qualquer Estado que tivesse tido esse quadro de instabilidade, tão crítico, seria impossível falar de fatores de estabilização no processo de consolidação Democrática, pelo simples fato que a sucessão aleatória e imoral de Presidentes e de Governos, por si só, põe graves entraves ao progresso e desenvolvimento social.

A Constituição no seu artigo 20^{o35} é bem explicita ao determinar que as Forças Armadas são instituições do Estado que tem como escopo a defesa da soberania e a

³⁵ Art. 20º - 1 - As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a

integridade territorial do Estado e devem manter-se longe das disputas políticas partidárias. Em nome do Estado Democrático, estes não devem interferir nos assuntos exclusivos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nada disso, porém, está sendo constatado: em termos fáticos, tais mandamentos constitucionais não têm nenhum valor perante essa entidade militar que constantemente perturba e, em muitas das ocasiões, determina pela força a direção que o Estado deve tomar.

Em 2008 houve varias tentativas de golpe de Estado por causa de certas medidas constitucionais e políticas tomadas pelo Presidente da República General João Bernardo Vieira. Para citar pelo menos alguns exemplos: em Novembro do mesmo ano, foi desencadeada uma ação militar, sem sucesso, contra a residência do próprio Presidente da República, com objetivo de assassiná-lo. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009. p. 5). Logo após essa tentativa contra a residência oficial do Presidente, o Ministério Público ordenou preventivamente prender alguns “militares” acusados como mentores do ato. Estes foram soltos ilegalmente por altos oficiais das Forças Armadas, logo depois do maior atentado contra a ordem democrática Guineense, em 2 de Março de 2009, cujo desfecho foi o assassinato do Presidente da República General João Bernardo Vieira.

No meio de tanto tumulto e instabilidade política, tais acontecimento geraram uma das piores imagens daquele Estado. O repúdio da comunidade internacional foi muito forte e o Estado passou a ser visto como sendo um dos mais instáveis e incertos do mundo.

Apesar desse impacto negativo da situação da Guiné-Bissau sobre a comunidade internacional, suas instituições nunca deixaram de ser parceiras deste Estado africano, manifestaram a intenção de apoiar o governo na busca de saber a verdade total sobre os assassinatos como também para encaminhar os principais responsáveis à Justiça. Assim sendo, a Procuradoria-geral da República, como órgão competente, criou uma Comissão de Inquérito, por determinação do Governo, para apurar o fato. Para frustração de todos, essa Comissão não teve sucesso, a causa desse insucesso permanecendo até hoje um mistério por esclarecer-se.

O processo pelo esclarecimento do assassinato brutal do Ex-presidente da Guiné-Bissau não resultou em nada, em grande parte por falta da colaboração das autoridades civis e militares, porque algumas dentre essas autoridades estavam elencadas como testemunhas e suspeitas no processo. Outro fator, talvez até o que teve mais peso nesse insucesso da

soberania e a integridade territorial e colaborar estreitamente com os serviços nacionais e específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública. 4 - As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

Comissão, seria a insegurança dos membros da Comissão na condução das investigações, pelo simples motivo de que as pessoas consideradas como suspeitos do crime são altos oficiais das Forças Armadas, os possuidores de fato do poder nesse Estado.

Por outro lado, as investigações sobre o atentado que matou o General Ex-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas cabiam à mesma Comissão; no entanto, foram criadas outras comissões: uma Comissão Militar, com fins de restabelecer a ordem no interior das Forças Armadas, e, no interior dessa Comissão Militar, resolveram criar outra Comissão específica de inquérito – sob a coordenação dos Serviços de Contra Inteligência Militar –, exclusivamente para averiguar as reais causas da morte do General Ex-Chefe das Forças Armadas. Quanto às atividades dessa Comissão, a Liga Guineense dos Direitos Humanos afirmou que:

A referida comissão, no decurso da investigação, procedeu à detenção de 5 suspeitos, nomeadamente: Brigadeiro-General Manuel Melciades Gomes Fernandes, Ex-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, detido no dia 8 de Março, que apresenta sinais de tortura; Malam Candé, detido no passado dia 6 de Março, afecto à unidade do Estado-Maior; Capitão Bacar Sanó, preso no dia 5 de Março, submetido a fortes torturas; Alberto José Té, detido no dia 6 de Março; Capitão Domingos Monteiro Nbana Lem, detido no dia 7 de Março, afecto à unidade da Marinha. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 7).

Como se vê na referida citação, tais oficiais, incluindo-se um oficial General da Força Aérea, apresentam evidências reais de torturas, tendo sido provavelmente torturados, mas nem sequer uma investigação interna foi aberta para apurar tais evidências. Essa Comissão específica, criada sob a responsabilidade do Serviço de Contra Inteligência, chegou a concluir o inquérito, o resultado foi encaminhado ao Chefe do Governo e este reencaminhou-o ao Ministério Público, a quem cabe somente avaliar o inquérito para depois, se assim achar conveniente, abrir um processo pedindo à Justiça a condenação criminal dos possíveis acusados.

No meio dessa trajetória do resultado do inquérito, desde o Estado Maior até a sede do Governo “Primatura” e de “Primatura” ao Ministério Público, uma boa parte do resultado de inquérito sumiu, tendo o Ministério Público alegado que recebeu somente seis laudas ao passo que o Estado Maior garantiu que encaminhou à “Primatura” um bloco de documentos com cerca de cento e cinquenta laudas e mais onze fitas-cassete³⁶.

³⁶ Em nenhuma parte de mundo onde as coisas são levadas a sério, é criada uma comissão de inquérito, que dure meses, e que termine seu inquérito entregando somente seis laudas, inclusive para um caso tão sério como este.

Continuando a descrever a instabilidade atravessada pela sociedade Guineense, no mesmo ano de 2009, por causa do assassinato do Presidente da República, o mês de junho foi escolhido para a realização das eleições presidenciais. Já na pré-campanha, o Serviço de Informação Estatal proferiu acusações de uma suposta tentativa golpe de Estado; no bojo dessas acusações, alegando-se a legítima defesa do Estado, foram assassinados o Ex-ministro da Defesa, Helder Magno Proença, que na época era Deputado da Nação, e o Ex-ministro da Administração Territorial, Major Baciro Dabó, que na época era candidato à presidência da República, não tendo sido, até hoje, comprovada judicialmente a tal suposta tentativa de golpe de Estado. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009. p. 24).

As Forças Armadas Guineenses, desde a proclamação da independência, interferiram fortemente nos assuntos políticos desse Estado. Legalmente são as principais responsáveis pela segurança do Estado, mais importante ainda é o fato que essas Forças têm o dever de obedecer aos órgãos de soberania competentes segundo a Constituição da República, mas nem sempre souberam decifrar e respeitar os limites impostos pela Constituição.

O processo democrático nunca foi estável na Guiné, houve e há fragilidade em todos os setores e instituições políticas, é incontestável afirmar que as Forças Armadas, ignorando a Constituição, não estão colaborando para uma boa governança; prova disso são os sucessivos golpes de Estado, entre outras perturbações praticadas por esses desde 24 de Setembro de 1973/74 – data da proclamação da independência –, até o presente momento, e suas reiteradas interferências nos assuntos que não lhes competem, nos contextos do judiciário, do executivo e do legislativo. Um dos pontos mais críticos da interferência ilegal das Forças Armadas nesse Estado deu-se em relação à permissão do retorno do ex-presidente João Bernardo “Nino” Vieira do exílio político; mesmo sendo um filho daquele Estado como qualquer outro, o momento não era ideal ao retorno, e essa permissão aconteceu sem aval dos poderes competentes para tal – Legislativo, Executivo e Judiciário -, o que gerou uma polémica séria e grande tensão.

As repressões aos políticos demonstrados ao longo desse item acabam comprovando que esses atores sociais não têm exercido devidamente os seus direitos à liberdade de expressão garantida na Constituição e nas Leis Complementares.

Entende-se que houve sumiço parcial do resultado do inquérito na “Primatura” e o responsável deveria ser convocado para prestar contas.

3.1.3 – Defensores dos Direitos Humanos

A Liga Guineense dos direitos humanos (LGDH), maior entidade civil na defesa dos direitos humanos na Guiné-Bissau, é uma organização de Promoção, Proteção e de Defesa dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, criada em Bissau, em 12 de Agosto do ano 1991. Foi fundado por um grande jurista Guineense, Doutor Fernando Gomes, o qual dirigiu a organização até 1998. A Liga é uma das instituições Guineense que mais sofreu violações por causa das suas manifestações expressas contra as constantes violações dos direitos fundamentais e a má administração de Guiné-Bissau.

A maioria dos altos membros dessa entidade civil Guineense já sofreu ameaças, torturas e prisões, inclusive o seu próprio fundador, que foi torturado gravemente até ser evacuado para tratamento médico no exterior. Alguns até já confirmaram que, de outro modo, ele não resistiria aos graves ferimentos sofridos. Toda essa violência foi gerada pela simples denúncia de arbitrariedades praticadas por militares e membros dos governos.

No seio das reiteradas turbulências, política, social e econômica, que a sociedade vinha atravessando ao longo da sua história democrática, os representantes da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos não estão de braços cruzados, continuam labutando pela proteção e promoção dos direitos fundamentais e pela democracia como requisitos indispensáveis ao processo de estabilização da sociedade.

Essas instituições acima citadas desempenham, de uma forma incondicional, as suas funções e, mais notável ainda, de forma voluntária, sempre levando em consideração que a defesa do respeito à dignidade humana está acima de qualquer valor monetário. Nessas batalhas voluntárias pela defesa da dignidade humana e sem proteção por parte do Estado, os defensores dos direitos humanos enfrentam sérios riscos de acordo com os casos relatados por fontes sérias:

No primeiro mês de 2003, a Anistia Internacional (AI) relatou que as Forças Armadas haviam detido sem provas, João Vaz Mane, vice-presidente da LGDH. Este foi mantido preso e sem comunicação, pois havia criticado o antigo presidente Koumba Yala através de um órgão midiática, acusando este de ter financiado peregrinações dos cidadãos muçulmanos à Cidade-santa (Meca), na Arábia Saudita. (PORTUGAL. Anistia Internacional, 2007).

Verdade é que, o Estado, na época, estava vivendo seus piores momentos financeiros: os salários não eram pagos havia meses, a economia estava em um estado alarmante e de emergência. Com certeza o momento não era tão plausível para aquele comportamento, mas ele usa tal estratégia inútil a fim de ganhar popularidade dentro da

comunidade islâmica neste Estado. Em relação a esse financiamento, Mane com toda propriedade afirmava que era ilegal para um Estado laico e seria melhor que o governo pagasse os salários atrasados da administração pública.

Nos últimos tempos, o caso mais alarmante naquele Estado é a questão de envolvimento das autoridades civis e militares no tráfico internacional de drogas ilícitas. O assunto gerou polêmica na mídia, ocasionando posteriores perseguições e torturas de diversas pessoas, inclusive dos ativistas dos direitos humanos. Com isso, o Estado foi alvo de enormes críticas internacional a fim de causar uma mudança de atitude em relação às drogas.

Levando-se em consideração o relatório da AI, de julho de 2007, Mário Sá Gomes, um ativista dos direitos humanos da Guiné-Bissau, ao dar uma entrevista na rádio nacional, opinou que a maneira mais efetiva de combater o tráfico de drogas no Estado seria dispensar imediatamente todos os membros das Forças Armadas envolvidos no tráfico de drogas ilícitas. Segundo o relatório, o chefe do exército exigiu um pedido de desculpas público por parte de Mário Sá Gomes, que recusou fazê-lo. Como resultado, foi emitido um mandato de captura contra ele.

Na época, o presidente da LGDH era Luís Vaz Martins, o qual, referindo-se ao episódio de Mário Sá Gomes — que, por medo de torturas, se encontrava alojado nas instalações da ONU, em Bissau —, exortou a comunidade internacional a retirar Mário Sá Gomes do Estado, caso contrário a sua vida corria sérios riscos.

Os envolvimento dos civis e altas chefias das Forças Armadas no narcotráfico acabam criando uma disputa e desobediências internas dentro da própria estrutura política e militar Guineense, nos termo em que Teixeira esclarece em um dos seus artigos:

A luta pelo controle da máquina política (Estado) e divergência de interesses entre civis e militares no país tornou-se intenso com consequências profundas para a consolidação da democracia e melhoria das condições de vida dos sujeitos sociais coletivos. Pode-se considerar, sem receios, que os militares estão no centro das decisões de caráter político e jurídico, econômico e social das instituições da República, apesar das disputas internas, do tráfico de droga e promoções arbitrárias dentro das Forças Armadas Guineenses (Exército, Marinha e Força Aérea). (TEXEIRA, 2008).

No período de sua história em que o tráfico de drogas era incontrolado, não somente pela sua vulnerabilidade em relação à segurança, mas sim pelo envolvimento de altos dirigentes políticos e das Forças Armadas, a Guiné-Bissau junto com um Estado vizinho — Guiné-Conacry —, de acordo com a Organização Internacional para o Controle de Estupefacientes da ONU, são nações vistas como um dos pontilhões cardeais de transbordo de

drogas latino-americanas com destino à Europa. Por causa disso, esses Estados vieram a ser batizado pelos nomes de Narco-Estados.

O ponto mais contundente do tráfico ilícito de drogas na Guiné foi em 2008, quando, no mês de junho, uma aeronave de pequeno porte, vindo da Venezuela, pousou no Aeroporto Internacional Osvaldo Vieira (AIOV), com uma suposta quantidade de drogas. Logo no mês seguinte foi aberto inquérito para apurar o motivo e o que se encontrava na referida aeronave.

Com o auxílio da Guarda Nacional Republicana de Portugal (GNR), a Polícia Judiciária Guineense (PJG) abriu uma investigação séria, mas tais investigações frustraram-se logo nos momentos iniciais, porque alguns oficiais das Forças Armadas restringiram o acesso dos investigadores ao local onde se encontrava a aeronave e não deixaram que estes tivessem o acesso a caixa negra da aeronave. Esse ato comprovou mais uma vez o quanto as Forças Armadas se constituem em obstáculo sério para o processo da consolidação democrática nesse Estado.

A não ser pelas ameaças de morte endereçada aos altos membros da Liga (LGDH), em especial ao seu presidente, em primeiro de Abril de 2009, no período de 2009 até 2010 foram registrados poucas violações sobre os defensores dos direitos humanos, o que representa um progresso que parece milagroso na história política e Democrática Guineense.

Segundo os dados analisados ao longo dessa pesquisa, de fato, porém, somente em Março de 2009 um indivíduo não identificado compareceu às instalações da Liga Guineense perguntado aos funcionários se Presidente da Liga se encontrava e onde residia; informado da ausência do presidente na instalação da Liga, exibiu um revólver e começou a ameaçar e proferir palavras de baixo calão, acusando a citada instituição de ser pivô de todas as instabilidades que afetam o Estado. Essa ameaça aconteceu logo depois que essa instituição reagiu contra a detenção e tortura, pelos militares, de várias personalidades políticas. Assim, pelo visto, a Liga não expressou revolta pela detenção em si, mas sim pela forma de detenção só deveria ser feita em conformidade com os mandamentos Constitucionais e segundo princípio de não tortura, desde o momento em que esta não é mais permissível em nenhum Estado Democrático.

A comunidade internacional — principalmente a ONU e a AI -, está bastante preocupada com as perseguições e as intimidações endereçadas aos ativistas dos direitos humanos na Guiné, e constantes violações dos seus direitos à liberdade de expressão e de receber informação.

Tem havido, entretanto, alguns progressos: na atualidade, diminuíram a frequência e a gravidade da violação dos direitos humanos por parte do poder público nesse Estado,

comparando-se com anos anteriores. Hoje as liberdades de expressão e de mídia estão sendo parcialmente respeitadas: ano de 2011 não houve, pelo menos, informações de que nenhum cidadão e nenhum órgão de mídia tenham sofrido violação, por parte do governo e dos militares, no uso da sua liberdade de expressar-se.³⁷

3.2 - Poder Judiciário e o Ministério Público

Os registros demonstram poucos casos julgados pela mais alta instituição judicial Guineense; não existem dados estatísticos disponíveis demonstrando os números de julgamentos feitos por este poder em questões sobre a liberdade de expressão e de mídia, como tínhamos afirmados acima, mas isso não acontece pela ausência dos casos ou dos fatos, já que as violações dessas liberdades acontecem com muita frequência naquele Estado, e só se pode atribuir essa deficiência à falta da independência do poder judicial Guineense.

As provas robustas dessa falta de independência do poder judicial são os reiterados casos de violações dos direitos e liberdades fundamentais assinalados ao longo desse trabalho e o fato de que nenhum foi julgado, ou seja, poucos deles mal chegaram de ser encaminhados ao poder judiciário Guineense, órgão encarregado da aplicação da Constituição, e que, teoricamente, segundo as normas existentes, goza de total independência, mas, na prática essa independência é quase inexistente.

Para um Estado como a Guiné, com tantos problemas sociais – entre os quais os desrespeitos aos direitos e liberdades fundamentais –, é difícil compreender o motivo da tanta omissão do poder judiciário, mas seria bom esclarecer que isso não se dá necessariamente por causa da má atuação ou da falta de boa vontade dos magistrados na aplicação da justiça: o problema maior é a interferência de outros poderes nos assuntos exclusivos do poder judiciário.

Outro ponto problemático diz respeito à implicância dos altos oficiais das Forças Armadas: pelo menos nesses últimos anos da década passada, as Forças Armadas são a instituição que mais obstaculiza a eficiência do poder judicial Guineense. Em termos práticos, o poder judiciário não é uma instituição Guineense que viola e ameaça a liberdade de expressão e de mídia³⁸. Ao longo dessa pesquisa não foram encontradas indícios de violências

³⁷ Logo depois de terminada esta pesquisa e a redação desta dissertação, no dia 26 de dezembro de 2011, a Guiné-Bissau sofreu uma alegada tentativa de golpe militar, quando o presidente Sanhá, da Guiné Bissau, já estava internado na França, vindo a falecer dia 9 de janeiro de 2012, o que torna o quadro do futuro próximo ainda obscuro e impossível de analisar-se.

³⁸ Este poder acaba sendo uma entidade violadora dessas liberdades fundamentais por intermédio da omissão.

e ameaças diretas aos direitos humanos por parte do judiciário, apesar da existência de alguns julgados contrários aos seus princípios, mas que, geralmente acontecem devido às reiteradas intervenções dos integrantes de outros poderes – inclusive o executivo –, nos assuntos internos do judiciário.

Somente para comprovar que na realidade o poder judicial Guineense é uma instituição com pouca liberdade, ou quase sem nenhuma liberdade, para decidir em conformidade com as leis, basta relatar somente um caso concreto:

No final do ano 2007 assistimos uma novela protagonizada pelo actual Ministro da Administração Interna Dr. Certório Biote, que mandou cancelar a execução de uma sentença proferida pelo Tribunal Regional de Bissau, na qual, teria ordenado o despejo de um alto dirigente do seu Partido (PRS). (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2007, p. 33).

Claramente percebe-se que o ex-ministro, acima citado, ilegalmente tomou essa decisão pelo simples fato de que o sujeito despejado foi um membro do partido do qual era integrante, ou seja, colocou as questões político-partidárias acima da decisão de uma corte regional de justiça, o que indica claramente as pressões e barreiras que o sistema judicial daquele Estado vem enfrentando. A LGDH no seu relatório anual de 2007 fez o seguinte comentário sobre o poder judiciário Guineense:

A independência é um valor ainda a conquistar, não obstante estar prevista formalmente, porque nem os tribunais e nem a magistratura do ministério público serão independentes sem que os seus magistrados estejam livres... Por mais que se invista nos tribunais não existirá esta independência enquanto os magistrados não ganharem a consciência e o desejo de serem autónomos e independentes perante os políticos ou autoridades públicas. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2007, p. 32).

Por falta da liberdade dos profissionais do poder judiciário Guineense, a sua credibilidade é quase inexistente perante aquela sociedade. É muito difícil ver um cidadão decidir ir ao juízo num procedimento legal para resolver as contencções, seja qual for a sua natureza, e o motivo disso é a falta de confiabilidade.

A corrupção também é o outro fator que pesa muito no sistema judiciário Guineense, nos tribunais regionais e setoriais ocorre muita parcialidade e venda de sentenças, por causa dos salários indecentes recebidos pelos próprios juízes. Assim, veja-se o relatório da Liga sobre o assunto:

A corrupção tem vindo a ganhar entre nós dimensões terríveis transformando-se num autêntico flagelo para esta sociedade, principalmente no sistema judiciário onde os Juízes, oficiais de Justiça, e Técnicos Judiciais são apanhados nesta teia. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2007, p. 36).

Este é um fator que vinha ganhando muita atenção dos críticos Guineenses; segundo estes, todo o sistema estrutural do poder judiciário é movido pelo alto índice de corrupção, desde a venda de sentenças até os atos administrativos – inclusive os simples despachos processuais. Somente a título de conclusão, percebe-se que poder judiciário Guineense, necessita, a todo custo, da sua independência, precisa ter um setor da corregedoria forte e implacável para acabar de vez com o sistema generalizado da corrupção dentro dessa instituição e tentar assim conquistar a confiança da sociedade.

Por outro lado, o MP Guineense atua com muitas dificuldades – falta de estruturas, de independência entre outras – nas suas atividades. Esta instituição, por outro lado, tornou-se deficiente devido a muitas ameaças e humilhações endereçadas a seus integrantes, como provam alguns casos que registram-se aqui:

Aos tenebrosos casos de injúrias e ofensas à integridade moral a que foram vítimas a Dr.^a Telma Maria Sá, Magistrada do MP colocada no Sector de Farim, protagonizado pelo Major Iaia Dabo um agente da Guarda Fronteira afecto àquele sector.

Ainda nesta senda de ataques aos magistrados, as autoridades policiais de Ingoré prenderam no passado mês de Novembro, durante algumas horas o Delegado do Ministério Público, afecto ao Tribunal Sectorial local, Dr. Fernando, por supostamente ter criticado as condutas ilícitas de alguns dos agentes de polícia daquele Sector envolvidos em actos de corrupção. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2007. p, 31).

[...]

A 13 de Abril de 2008, um agente da Polícia Judiciária, Liberato Neves foi brutalmente executado por agentes da Polícia de Intervenção Rápida, em retaliação, após ter supostamente morto de forma accidental um seu colega, afecto à Polícia de Intervenção Rápida. As investigações ao referido caso, acabaram por constituir mais um desdobrável para ornamentar as gavetas e arquivos do Ministério Público. O processo nunca conheceu acusação, os suspeitos jamais foram ouvidos porque os Advogados de defesa, e o Ministério do Interior consideram que o tribunal comum não é competente para julgar o caso, uma vez que se trata de um crime militar, deve ser julgado pelo Tribunal Militar. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 9).

Esses três casos concretos seleccionados entre outros comprovam a imensa fragilidade desse setor. O MP Guineense, como em qualquer Estado, é chefiado pelo Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República sob uma consulta prévia do governo. Por causa disso, o Procurador Geral acaba sendo uma figura muito politizada e, na maioria das vezes, com medo de ser exonerado do cargo, será obrigado a agir na informalidade, deixando assim de cumprir as suas funções como Procurador Geral da República de um Estado. O MP Guineense é outra instituição que viola os direitos fundamentais pela omissão, por ser

chefiado em geral por figuras que, na maioria dos casos, são políticos de carreira e não profissionais comprometidos com os valores e interesses da sociedade Guineense.

3.3 – Poder Legislativo

Quanto ao poder legislativo, não vimos ou não se encontra nenhum registro demonstrando algo em termos de violações e ameaças, por ação, sobre os direitos humanos – em especial a liberdade de expressão e de mídia -. O legislativo Guineense é um poder que tem pouca ação devido a sua natureza e estrutura. Entende-se que um dos principais problemas enfrentados por esta instituição é a enormes deficiências em relação às críticas do poder executivo nos seus atos de ameaças e violências em matérias dos direitos humanos em geral.

Os congressistas Guineenses por serem, na maioria deles, do partido no poder, com o objetivo de favorecer ou não prejudicar seu partido nem sempre agem corretamente, ou seja, em conformidade com a legalidade. Então, nessa ordem, diríamos que estes acabam sendo personagens passivas – porque acabam omitindo-se frente às ameaças e violências praticadas pelos integrantes do poder executivo, principalmente das Forças Armadas.

Por outro lado, a falta de leis especificando e acompanhando as tendências jurídicas mundiais é um fator que merece ser tratados nesse trabalho. Praticamente as leis não estão sendo criadas nesse Estado, muitos atos que deveriam ser enquadrados como crimes acabam sendo atípicos por simples fato de não haver nenhuma legislação a respeito. Isso acontece porque quase todos os congressistas são analfabetos funcionais, não se interessam muito em legislar, não sabem interpretar corretamente os textos da lei e nem todos têm assessores com competência e visão jurídica fundamental.

A existência de poucas leis, em todos os setores, acaba dando margem à proliferação enorme da injustiça. A omissão do poder legislativo, nesse sentido, acaba dando grande contribuição para que o poder executivo viole severamente os direitos humanos de seus opositores. O legislativo Guineense poderia ser um poder decisivo na luta pelo respeito aos direitos humanos em geral, basta preocupar-se mais em criação das leis específicas sobre os direitos humanos, exigir o maior respeito dessas leis e controlar o poder executivo em todas as suas ações perante aquela sociedade.

A legislação Guineense precisa de reformas em quase todos os trechos como também de criar outras legislações, tentar qualificar os congressistas, dar margem a cargos

concurados, criar uma estrutura interna bem seria e ampliar as comissões parlamentar em tudo o que for necessário.

Qualquer que seja o Estado, o parlamento deveria ser um sítio totalmente democrático, de onde sairão ideias plausíveis e inteligentes, onde deveria reinar a tolerância e imparcialidade. Casos desse gênero, infelizmente são raras no Assembleia Guineense, os interesses particulares e partidários, as ameaças e graves ofensas verbas são coisas que mais acontecem nos plenários. Esses comportamentos acabam criando ódios internos e os parlamentares críticos acabam sendo alvos sérios do próprio partido no poder. Em conformidade com essas realidades narrados, percebe-se que, para ser um bom e brilhante oposicionista na Assembleia da Guiné, não precisa apenas ser uma pessoa inteligente e muito menos um intelectual, mas sim precisa ser uma pessoa corajosa e ciente de que a qualquer momento, sem aviso nenhum, poderia perder a sua vida.

III ° CAPÍTULO

SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPOSIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA GUINÉ-BISSAU

1 – Panorama Genérico

No capítulo anterior foi demonstrada a existência de uma grande discrepância entre o reconhecimento formal-jurídico da liberdade de expressão e de mídia pelo Estado da Guiné-Bissau e a realidade vivenciada por seus cidadãos que gostariam de usufruí-las livres de medo. As pertinentes normas da ordem jurídica doméstica não possuem um grau de eficácia suficiente para garantir a articulação de ideias e opiniões políticas por pessoas físicas e/ou jurídicas, de um modo que diga respeito às necessidades de um Estado e de sua sociedade aspirante a consolidar o processo democrático introduzido. Diante disso, coloca-se a pergunta: quais são as potenciais contribuições do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nesse contexto.

A seguir, esta pergunta será analisada sob duas perspectivas diferentes: Por um lado, serão identificadas as obrigações internacionais da Guiné-Bissau que decorrem do DIDH em relação à garantia da liberdade de expressão e de mídia. O objetivo principal é demonstrar até que ponto o Estado pode ser responsabilizado a nível internacional por presumíveis falhas e violações dos direitos humanos por seus cidadãos. Serão distinguidos dois aspectos, as obrigações materiais e a possibilidade da sua imposição por instituições internacionais, sejam elas de caráter jurídico, quase jurídico ou simplesmente político.

Por outro lado, é também óbvio que um maior engajamento da comunidade internacional em defesa da garantia mais eficaz dessas liberdades na Guiné seria de grande importância para a sua sociedade civil e para o processo democrático por si. Nesse contexto, pergunta-se, se existem algumas obrigações jurídicas decorrentes do DIDH da comunidade internacional dos Estados e/ou seus membros individuais, com as provas concretas de que os direitos humanos podem criar obrigações “*erga omnes*”. Será que as liberdades de expressão e de mídia hoje possuem esse “*status*” no Direito Internacional Público que requer uma atitude mais pró-ativa dos Estados em relação aos governos que as protegem de uma forma insuficiente? Caso afirmativo, a sociedade civil de pequenos Estados como a Guiné-Bissau

podem não só politicamente exigir o apoio da comunidade internacional, mas dispõem até de uma base legal para fazer isso.

2 – Guiné-Bissau como Destinatário de Obrigações Internacionais Materiais

A Guiné é assinante de vários tratados internacionais dos direitos humanos, mas, na sequência, não quis mais tomar as providências necessárias para se tornar Estado-parte deles por ratificação ou adesão. Consequência jurídica desse fato lamentável é a impossibilidade de aplicar diretamente as suas garantias, inclusive aquelas que emanam das obrigações materiais em relação à promoção e proteção da liberdade de expressão e de mídia.

A função primordial deste item seria identificar com mais exatidão quais são as normas universais e regionais do DIDH aderidos por esse Estado. Mas, isso não quer dizer que o Estado em estudo não pode ser cobrado por intermédio de outros tratados não aderidos, uma vez que os direitos neles contidos são vistos como Direito Internacional Costumeiro; embora não sendo algo totalmente impossível, a não ratificação ou adesão da Guiné-Bissau³⁹ a esses tratados dificulta consideravelmente a sua responsabilização juridicamente no plano internacional pelo desrespeito a liberdade.

O Direito Internacional Costumeiro é outra fonte do Direito Internacional Público (DIP), como foi explicitado no artigo 38 - 1 - b⁴⁰ do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Segundo o entendimento dessa Corte, a não ratificação e adesão, por parte de determinados Estados, de certos tratados internacionais dos direitos humanos não isenta de modo algum as suas responsabilizações em casos de agressões aos direitos humanos. Assim sendo, mesmo se o Estado não aderiu a muitos tratados internacionais, pode ser responsabilizado internacionalmente por ataques às liberdades fundamentais incluindo a liberdade de expressão.

2.1. Obrigações Materiais Universais

No plano universal destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Convenção relativa à Eliminação de

³⁹ University of Minnesota. Ratification of International Human Rights Treaties – Guinea-Bissau. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/ratification-guineabissau.html>>. Acesso em 25. 05. 2011

⁴⁰ Art. 38 – 1 A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: - b. O costume internacional, como prova de uma prática geralmente aceita como direito.

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Relativa aos Direitos das Crianças, como instrumentos relevantes no contexto da garantia da liberdade de expressão e de mídia. Recorda-se que, dentre esses instrumentos acima, com exceção do PIDCP, que não recebeu adesão da Guiné, todos os outros foram acatados por esse Estado, e por isso demos preferência às suas abordagens, incluído o PIDCP, nesta lista por causa da sua importância na regulamentação das liberdades em estudo.

2.1.1– Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A DUDH não é um tratado internacional dos direitos humanos. Como Fabiana Godinho afirma:

Embora visasse a internacionalizar o sistema de garantia de proteção dos direitos do homem, a Declaração Universal não é um tratado internacional. Na realidade, trata-se de uma resolução da Assembleia Geral e, por essa razão, não é dotada de natureza obrigatória. No entanto, com o passar dos anos, a Declaração tornou-se uma espécie de imagem do que a comunidade internacional entende por direitos humanos. Sua aceitação como instrumento de referência na determinação da proteção internacional dos direitos humanos acabou por torná-la unanimemente obrigatória, não em função da sua natureza jurídica, mas em razão da *opinio juris* de que ela representa o interesse e a vontade da comunidade internacional. Isso significa que, na prática, a Declaração – ou ao menos alguns princípios por ela proclamados – tornou-se obrigatória em razão de um costume internacional refletido na incorporação de seus dispositivos a diversos tratados internacionais e nas Constituições de diversos Estados, assim como na jurisprudência de tribunais internacionais e nacionais. (GODINHO, 2006, p. 13).

Entende-se que, de forma expressa ou tácita, os juristas não resistem quanto à obrigatoriedade da grande maioria das normas contidas na DUDH pelo simples fato de ser uma Declaração⁴¹ e não um tratado⁴². Mesmo não sendo um instrumento de caráter obrigatório, costumeiramente a sua obrigatoriedade é de concordância geral, indício disso são os reiterados trechos dessa Declaração que foram gravados e regravados em quase todos os outros instrumentos internacionais, regionais como também nas Constituições de quase todos os Estados do planeta.

⁴¹ Não achamos correto, como muitos autores de renome internacional, denominá-la de resolução, apesar de ser aprovada por intermédio de uma resolução, entende-se que o certo é chamá-la mesmo de uma Declaração, porque é um ato declarativo, é um anúncio, é uma proclamação dos direitos humanos.

⁴² A declaração se diferencia do tratado pelo simples fato que: a primeira não exige a assinatura de nenhum Estado e ao passo que o segundo para ter um vínculo obrigatório com um Estado necessita de uma assinatura e posteriormente uma ratificação ou adesão, por isso que a sua natureza jurídica é OBRIGATÓRIA.

Esse fato significa que a maioria das suas normas obriga a todos os Estados do mundo a implantá-las como obrigatórias, até aqueles, como Guiné-Bissau, que ainda não existiam, quando a DUDH foi adotada. Como parece ser consenso geral que todos os direitos civis e políticos contidos nela possuem tal *status*, é possível afirmar que também o núcleo da garantia relativa à liberdade de expressão vigora como direito costumeiro, mas quanto à liberdade de mídia ainda não temos certeza, embora haja possibilidades plausíveis de ser considerado como um direito costumeiro. Esta avaliação geral parece ser afirmada pelo Comentário Geral Nº. 24 do Comitê dos Direitos Humanos, que se refere à liberdade de exprimir seu pensamento, sem precisar temer repressões pelo Estado, como um dos direitos humanos valendo como direito costumeiro (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1994) tal opinião é compartilhada pela doutrina. (KÄLIN, 2009, p. 71).

De fato, a liberdade de expressão ocupa um lugar destacado na DUDH. Já na sua parte introdutória, ela tornou-se clara na sua redação ao defender o seguinte:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozam de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. (BITTAR, 2010, p. 295).

De acordo com essa parte inicial da Declaração, reconhece-se o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo a base do respeito aos direitos humanos. Não esqueceu também de ressaltar que todos devem usufruir da liberdade – inclusive de expressar -, porque é fundamental à convivência de qualquer sociedade que se pauta rumo à consolidação do processo democrático, destacou ainda que a liberdade de palavra é uma das mais altas pretensões de todo o ser humano, o que poderia justificar mais uma vez que essa liberdade poderia ser considerado como sendo um costume internacional.

Além dessa parte introdutória da Declaração, indo à parte do seu conteúdo dogmático, o seu artigo 19º ⁴³ garante o direito de todo o indivíduo humano à liberdade de opinar e expressar e de mídia onde quer se encontre independentemente dos limites fronteiriços. Esse artigo visa demonstrar que a DUDH também preocupa em proteger a liberdade de expressão e de mídia em condições igualitárias com todas as outras liberdades

⁴³ Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão...

fundamentais, no qual servem de obrigações internacionais por parte de todos os Estados-partes ou não das Organizações das Nações Unidas (ONU), os seus devidos respeitos seriam questões de ordem, não é algo facultativo e sim imperativo por parte dos Estados.

Por outro lado, o professor Fredys Sorto em um dos seus artigos publicado na revista “Verba Juris”, citou Celso Mello, o qual defendeu que: *há consenso em considerar a Declaração como instrumento internacional obrigatório... A doutrina considera a maioria dos princípios consagrados pela Declaração como princípios gerais do direito ou como direito costumeiro* (SORTO, 2002, p 24). Indo mais além ainda, o professor Sven Peterke defendeu o seguinte em relação ao Direito Internacional Costumeiro, *in verbis*:

O costume internacional também cria obrigações jurídicas para seus sujeitos, contudo, sem precisar para isso da conclusão formal de um tratado. É importante notar que as normas que vigoram como costume internacional se aplicam a praticamente todos os Estados, até àqueles que deliberadamente recusaram a ratificação de um tratado internacional de direitos humanos, ou que tentaram se liberar de uma das suas disposições por meio de reserva. A consequência da sua violação é, como a dos tratados internacionais, a responsabilidade internacional do Estado (ou outro sujeito jurídico de Direito Internacional Público), o que pode implicar a imposição de sanções ou outras medidas destinadas a fazê-lo voltar à conformidade legal. (PETERKE, 2009, p. 97 - 98).

Não obstante, percebe-se que, o Direito Internacional Costumeiro como sendo uma das fontes do DIP, nessa ordem acaba criando obrigações internacionais por parte dos Estados não signatários dos tratados internacionais dos direitos humanos. A não aceitação de um determinado tratado dos direitos humanos não significa a inexistência de tais direitos e deveres. Embora seja quase impossível entrar em uma análise mais detalhada sobre a vigência da liberdade de mídia como direito costumeiro, serão ao menos apresentados alguns indícios importantes para tal circunstância.

Vale, porém, ressaltar, que é polêmico na doutrina se o artigo 19 da DUDH vale literalmente, em todas as suas dimensões, como direito costumeiro. Conforme Smith (2010, p. 293) essa garantia é “*vista como encapsulando a liberdade geral de expressão. E é até possível sustentar que partes dela são hoje aceitas como direito costumeiro.*” (tradução nossa) ⁴⁴. Para identificar com mais exatidão essas partes, é preciso examinar os documentos de direitos humanos aprovados após a DUDH, em particular aqueles tratados de direitos humanos, ratificados por um grande número de Estados, pois exprimem um consenso geral na comunidade internacional de Estados.

⁴⁴ Today Art 19 of the Universal Declaration is viewed as encapsulating a general freedom of expression. And it is even arguable that parts of it are now accepted as customary law.

2.1.2 – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966

Por intermédio da Resolução 2000A(XXI) a Assembleia Geral da ONU adotou o PIDCP em dezembro de 1966, mas por falta da existência mínima de assinaturas e de ratificações vigorou somente em março de 1976. Seria bom esclarecer logo de início que, a Guiné, em 12 de setembro de ano 2000, subscreveu o referido Pacto, mas nunca se interessou, até o momento atual, em aderi-lo, o que implica que, esse não é um Estado-signatário e não é diretamente obrigado por suas garantias. Hoje, é um dos poucos Estados africanos que não é parte desse acordo de direitos humanos de suma importância. Por isso, esse Pacto só pode ser citado em relação à Guiné se o seu conteúdo reflete-se como direito costumeiro.

No presente contexto, é seu artigo 19^{o45} que fez a defesa à liberdade de expressão e de mídia, simplesmente reafirmou o direito garantido na Declaração Universal, alegou que todos terão direitos de não ser violado ao proferir suas opiniões, o uso dessas liberdades podem ser feitas além fronteiras, indo mais, tais liberdades, por estarem protegidas pelo PIDCP, podem ser interpretadas como normas de obrigações internacionais, uma vez protegidas pelo costumes internacionais.

Esse instrumento foi ratificado atualmente por 167 Estados o que significa que quase todos os Estados no mundo aceitaram as suas normas e que é um argumento contundente para sustentar que o artigo 19 do PIDCP reafirma o teor do art. 19 da DUDH, o que leva a argumentar que esse artigo tem condições de ser interpretado, pelo menos uma parte dele, como normas costumeiras e tem força vinculante até aos Estados que não ratificaram tal Pacto, como a Guiné-Bissau.

2.1.3 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966

O PIDESC relaciona-se com a defesa e promoção dos econômicos, sociais e culturais, a sua concretização é, em grande parte, de natureza mediata, realizada de forma progressivamente. Estes obrigam os Estados-partes a atuarem aos poucos na resolução dos problemas sociais para que todos possam ter uma vida com decência.

Orienta a forma como os Estados-partes deveriam comportar-se com fins de concretizar tais direitos. Diverso do PIDCP, o PIDESC não tem uma instituição específica de

⁴⁵ Art. 19 – I – Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. II - Toda a pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

controle com objetivo de receber demandas provenientes dos Estados como também das pessoas físicas, há possibilidades dos Estados conduzirem relatórios ao Secretário-Geral da ONU sobre os progressos em prol dos direitos humanos, por sua vez o Secretário-Geral deverá encaminhar cópias ao Conselho Econômico e Social, onde este fará exames minuciosos dos próprios relatórios.

Nesse contexto o artigo 15 - §1 - 3⁴⁶, fez uma defesa dos interesses morais decorrentes da produção literária ou artística. Segundo esse artigo, os Estados que fazem parte do PIDESC devem permitir que cada pessoa humana usufrua do seu direito de proteção dos interesses morais e materiais decorrentes da produção científica, literária e/ou artística.

Fazendo uma interpretação, esse instrumento internacional também fez menção ao livre exercício da liberdade de expressão. A liberdade de expressão pode ser exercida por intermédio da produção artística, ou seja, essa é uma das formas de exercer essa liberdade, sendo que na produção artística podem ser incluídos a música, a dança, jeitos de andar e de gesticular, as vestimentas, entre outras. Também pode ser exercida por intermédio da produção científica e literária, aí incluídos os livros, periódicos, folhetos, cartazes entre outros.

Interessantemente, a Guiné-Bissau declarou, em 1992, sua adesão ao PIDESC, portanto sendo plenamente vinculado pelo conteúdo do artigo 15. Embora seja verdade que esse acordo implica, em primeiro lugar, obrigações progressivas, há também deveres imediatamente aplicáveis, em particular, no que se refere às obrigações de não fazer. Em outras palavras, medidas estatais que propositalmente impedem o acesso à produção científica, literária ou artística, representam uma afronta ao Pacto.

Enfatiza-se que todas essas formas e meios citados de manifestar a liberdade de expressão são particularmente importantes para a construção de uma sociedade rumo à democracia, seria quase impossível pensar e repensar uma democracia sem produção artística, científica e muito menos literária. Há muito tempo atrás que vários grupos sociais e/ou minoritários usam a música, a dança, o jeito de andar e de gesticular, de vestir, como forma de expressar para chamar atenção da sociedade e do poder público para certas coisas de bom e de errado que acontecem na sociedade⁴⁷, Também os livros, periódicos, folhetos, cartazes entre outros podem ser interpretados como meios de manifestar a liberdade de expressão⁴⁸.

⁴⁶ Art. 15 - § 1 – Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada individuo o direito de: 3 – Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

⁴⁷ Exemplo concreto disso é que: certos grupos étnicos africanos usam a dança para expressar os seus sentimentos amorosos e afetivos sobre uma pessoa, as músicas e os sons de alguns instrumentos são usados para

Trazendo todas essas justificativas conclui-se que o PIDESC, também no seu conteúdo, demonstrou uma grande preocupação com a defesa e promoção da liberdade de expressão e de mídia.

2.1.4 – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979

A Guiné é Estado-parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, é um instrumento de suma importância e é o segundo mais ratificado e aderido entre os tratados de promoção e defesa dos direitos humanos no mundo. Isto demonstra o tamanho da sua dimensão.

As mulheres Guineenses, até no momento atual, estão sofrendo com desigualdades sociais; na sociedade ainda há machismo, elas sofrem como mãe, irmã, filha, empregada doméstica, funcionária pública, política, entre outros; apesar de baixa participação na vida pública e política, estão progressivamente ganhando os seus espaços aos poucos, estão aderindo às causas sociais da nação, estão frequentando, cada vez em número maior às escolas e saindo mais para obter um curso superior no exterior, estão se qualificando cada vez mais para disputar um emprego decente, ocupando cargos políticos de destaque, inclusive como ministras e governadoras regionais.

Por ser um Estado que aderiu a esse tratado, isso implica que está sob a sua jurisdição, tem obrigações de prestar informação a respeito dos progressos em relação aos direitos humanos das mulheres – inclusive sobre a liberdade de expressão -, em todos os sentidos. Nessa Convenção, não há nenhum artigo especificamente defendendo a liberdade de expressão e de mídia das mulheres, mas os seus artigos 1º⁴⁹ e 3º⁵⁰ demonstram que qualquer

transmitir certas mensagens codificadas e chamar alguns membros da comunidade para reuniões. Os músicos - artistas de Hip-Hop e Raperes - Afro-americanos adotaram um jeito de andar, de gesticular e de vestir como forma de expressar as suas particularidades culturais e de reivindicar as discriminações sofridas pelos Negros e classes oprimidas na sociedade Estadunidense, os judeus, os muçulmanos, africanos, índios usam certos tipos de vestimenta como forma de expressar as tradições e costumes.

⁴⁸ Exemplo disso seria: aqueles livros literários românticos e biográficos, os periódicos de uma associação ou grupo e partido político com fins de informar seus militantes, os folhetos e cartazes usados por um determinado grupo espelhados nas ruas e avenidas informando sobre um evento cultural e científico que acontecerá em certas localidades e na data pré-estabelecida.

⁴⁹ Art. 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

⁵⁰ Art. 3º - Os Estados Membros tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno

que seja a espécie de exclusão fundamentada em sexo com fins de prejudicar o exercício dos direitos humanos, como também das liberdades fundamentais das mulheres, será visto como uma discriminação; os Estados-partes, tanto no campo político, social, econômico e social, deveriam tomar todas as medidas e providências necessárias para garantir o desenvolvimento integral das mulheres objetivando dar-lhes as melhores oportunidades possíveis no exercício e gozo das suas liberdades fundamentais, no mesmo patamar com os homens.

Segundo esses artigos, as mulheres Guineenses têm os direitos iguais com relação aos homens, podem legalmente proliferar as suas ideias e opiniões como também usar as mídias, tanto estatal como privadas, para se expressarem, para se informarem e publicar os seus pensamentos por diversas formas que acharem convenientes. As mulheres desse Estado não podem sofrer discriminação alguma no que diz respeito à liberdade de expressar, porque é uma garantia dada por essa Convenção ao declarar que está garantido a todas as mulheres o direito de exercer e gozar todas as liberdades fundamentais, que incluem toda espécie de liberdade humana.

Entende-se que houve um progresso enorme por parte do Estado da Guiné-Bissau ao aderir a esse tratado. Sendo um Estado que não tem hábito e cultura de adesão a tratados e veio a aderir a esse sobre os direitos humanos das mulheres poderia ser considerado como um progresso, mas o mais progressivo ainda seria se o próprio Estado cumprisse as suas obrigações decorrentes do tratado, no caso, adotar políticas públicas que facilitam a implementação desse tratado, o que não está sendo muito constatada nesse Estado; os direitos e liberdades fundamentais das mulheres gravados nesse instrumento não estão sendo muito respeitados como demonstraremos mais na frente, no relatório do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW⁵¹) sobre a Guiné-Bissau.

2.1.5 – Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) é outro instrumento ao qual a Guiné fez questão de aderir por intermédio da Resolução 20/90 de 18 de Abril de 1990. Entre todos os instrumentos internacionais esse é o mais ratificado e aderido pelos Estados; entre os grupos sociais vulneráveis as crianças são considerados mais vulneráveis ainda devido a seu alto grau de incapacidade civil e de defesa.

desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

⁵¹ Sigla em inglês: CEDAW – Committee on the Elimination of Discrimination Against Women.

No seu artigo 13º - § 1º⁵², a Convenção defendeu que: todas as crianças terão direito à liberdade de expressar as suas palavras e opiniões, essa liberdade poderá incluir outra liberdade, que no caso seria de procurar, de emitir e receber informações e ideias das mais variadas espécies, sem preocupações fronteiriças, de forma impressa, escrita ou falada e por qualquer meio à sua disposição incluindo artística.

Esse artigo, também, abrange as crianças Guineenses que, por pertencerem um Estado-parte da presente Convenção, podem ou devem poder, sem receio de repressão, legalmente proferir as suas palavras por qualquer forma ou meio sem limitações de fronteiras; têm ou devem ter liberdade de expressar-se em solidariedade com relação às crianças de qualquer parte do mundo que sofrem violações dos seus direitos humanos e o mesmo poderiam acontecer com as crianças de qualquer parte do mundo em relação às crianças da Guiné.

Apesar de ser um Estado-parte dessa Convenção as crianças Guineenses atravessam momentos de muitas restrições em relação às suas liberdades fundamentais, a implementação desse instrumento nesse Estado é muito precária, não há políticas públicas capazes de garantir eficientemente tais direitos e liberdades fundamentais das crianças Guineenses.

Segundo o entendimento da LGDH, a adesão por parte da Guiné-Bissau à CDC como também de outros instrumentos internacionais não passa de uma estratégia política: *a problemática da Defesa dos direitos das Crianças não passa de uma mera intenção política que nunca se concretizou por falta de vontade política* (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 12). Como foi demonstrado acima, apesar de ser Estado-parte, esse Estado nunca se preocupou tanto como deveria com as causas das crianças, a liberdade das crianças foram reiteradamente violadas incondicionalmente, tanto pelo poder público como também pelas próprias instituições sociais: família, escolas, religiões, étnicas, centros de abrigos entre outras.

Em razão disso, percebe-se o porquê dessa conclusão da LGDH ao alegar que a questão referente à promoção e defesa dos direitos humanos das crianças se reduz meramente a assuntos da politicagem, principalmente de tentar vender uma imagem boa desse Estado-parte à comunidade internacional, mas na prática muitas coisas não vêm sendo feitas no que concerne à promoção, proteção e resgate dos direitos humanos das crianças Guineenses. Essa

⁵² Art. 13º- § 1 – A Criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio de artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.

Convenção tem um Comitê que monitora a implementação dela pelos Estados-partes; verificar-se-á, na frente, se há algum relato ou recomendações sobre a Guiné-Bissau.

Com bases nessas orientações e instrumentos citados, defende-se que, depois de muitas pesquisas detalhadas, a liberdade de expressão pode ser vista, grosso modo, como um direito costumeiro. Então a sua defesa, por estar embutida nos tratados internacionais dos direitos humanos, independe da assinatura, ratificação e/ou adesão dos Estados

2.2 – Obrigações materiais regionais no Sistema Africano

No continente existe igualmente uma série de acordos e instrumentos em defesa e promoção dos direitos humanos. A seguir, analisar-se-á exclusivamente dois instrumentos, os quais foram considerados como os de mais relevância, em termos de abrangência, em todo o continente. O primeiro deles será a Carta da Organização da Unidade Africana (COUA) e o segundo é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP).

2.2.1 – Carta da Organização da Unidade Africana de 1963

A COUA⁵³ deu origem à Organização da Unidade Africana (OUA)⁵⁴, hoje conhecida como União Africana (UA), foi adotada em Maio de 1963, na Etiópia, e passou a vigorar em Setembro do mesmo ano. É um documento que foi criado com objetivo único de legitimar a criação da então OUA. Na época da sua edição, muitos Estados do continente estavam ainda sob controle dos colonizadores, por isso, faz ampla menção ao processo de descolonização, da emancipação e da soberania de todos os povos do continente.

Mesmo assim, a Carta, trouxe também importantes pontos abordando sobre os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana no continente africano. Os primeiros líderes africanos nunca esqueceram que a liberdade, a igualdade, a justiça social e a dignidade humana são itens incondicionais à sobrevivência da qualquer que seja o ser humano na face da terra, veja uma parte da redação que veio logo na parte inicial desse instrumento:

Conscientes do facto de que a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos... Persuadidos de que a Carta das Nações Unidas e a

⁵³ Nessas primeiras escritas decidimos colocar COUA com fins de facilitar as nossas pesquisas como também das possíveis leitoras interessadas, mas daqui à frente mudar-se-á a sigla para CUA, que significa a Carta da Unidade Africana.

⁵⁴ No dia 09 de julho de 2002, foi realizada a 38ª cimeira da (OUA) na República da África do Sul na cidade de Durban, a sigla foi mudada para União Africana (UA).

Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios reiteramos a nossa adesão, oferecem uma base sólida para uma cooperação pacífica e frutuosa entre os nossos Estados. (HEYNS; KILLANER, 2008, p. 2).

Tirando esses quatro atributos – a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade -, a própria Carta afirma os valores incorporados na Carta da ONU e na DUDH onde alegou que esses apresentaram alicerces necessários à cooperação na base da paz entre todos os Estados e Nações da África. Com base nesses argumentos trazidos na CUA e em ressaltar com muita veemência a Carta da ONU e a DUDH implica que os Estados-partes da UA têm a obrigação de seguir os modelos dos direitos e liberdades fundamentais apresentados por estes dois instrumentos uma vez que todos os Estados-partes seguem a CUA e a CADHP e estes dando uma relevância enorme aos dois dos instrumentos internacionais acima citados.

2.2.2 – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986

Na décima oitava Conferência dos Chefes de Estados e de Governo dos Estados da África, foi perfilada a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP). Os membros da antiga OUA aprovaram esse instrumento em 26 de Junho de 1981, na Nairóbi, capital da Quênia, o qual vem a valer somente em 21 de outubro de 1986, em conformidade com o seu artigo 63º.

A CADHP a nível continental é o principal instrumento em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos, todos os outros instrumentos o acompanham como o instrumento de referência por estar no topo da pirâmide. A Carta na sua íntegra reconhece tanto os direitos individuais como também os direitos coletivos, porém deu mais ênfase por este, fez defesa aos direitos civis e políticos, mas olhando criticamente os conteúdos da totalidade dos seus artigos, acaba-se percebendo que teve mais interesse em defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ressalta no seu preâmbulo que: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana seriam fins primários à concretização das pretensões dos povos do continente. Confirmou também que, todos os Estados-partes e toda a sociedade zelem pela cooperação internacional e dando uma atenção especialíssima à Carta da ONU e a DUDH. Destarte, a CADHP reconfirma a indivisibilidade, interdependência e a unicidade de todos os direitos e liberdades humanas, ou seja, os direitos civis e políticos são incompletos sem os direitos econômicos, sociais e culturais, o mesmo aconteceria destes em relação às outras.

Esse instrumento no seu artigo 9º⁵⁵ deu todas as garantias às pessoas humanas de receberem a informação, de expressar-se como também de disseminar as suas opiniões sobre os assuntos dos seus interesses.

A Guiné é um Estado-parte da UA desde 4 de dezembro de 1985, reconhecendo as obrigações jurídicas da Carta que orientam e regulam o comportamento de todos os seus Estados-partes. A Carta, por sua vez, também reconhece o valor jurídico da Carta da ONU e da DUDH, nesse sentido, entende-se que de uma forma automática como também tacitamente a Guiné-Bissau reconhece os direitos gravados nesses dois grandes instrumentos internacionais de referência.

Esse instrumento africano acompanhou, em termos de proteção da liberdade de expressão e de mídia, todos os outros tratados e instrumentos internacionais, acima citados, tanto convencionais e como extraconvencional que consideram tais liberdades como sendo obrigações internacionais. Partindo dessas constatações, a CADHP protege a liberdade de expressão, por intermédio do seu artigo 9º como sendo uma liberdade obrigatória e que devem ser respeitadas por parte de todos os Estados africanos, ou seja, é um direito costumeiro.

3 – Mecanismos internacionais competentes para impor a liberdade de expressão e de mídia na Guiné-Bissau

Como vimos, a Guiné é obrigada pelo DIDH a garantir a liberdade de expressão e mídia. Pergunta-se, porém, quais são os mecanismos internacionais para monitorar o cumprimento dessas obrigações jurídicas e as medidas que podem ser tomadas por eles para impô-las na prática.

Assim sendo, será primeiro analisado a nível universal, diferenciando entre os órgãos políticos mais importantes da ONU, os chamados mecanismos extraconvencionais e os mecanismos convencionais. Depois, será examinado quais os mecanismos oferecidos pelo sistema africano de direitos humanos para pressionar os seus Estados-partes a implementarem as responsabilidades assumidas.

3.1 – Mecanismos Universais

Os mecanismos universais são aqueles introduzidos por intermédio da ONU, são meios de promoção, proteção e resgate dos direitos humanos a nível mundial. Neste meio

⁵⁵ Art. 9º - 1 - Toda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

universal de defesa em prol da pessoa humana, explicaremos as principais funções desses dois mecanismos, suas formas de atuação e as possíveis recomendações provenientes desses mecanismos endereçados aos Estados-partes sobre as questões relacionadas aos direitos humanos.

3.1.1 – Mecanismos Extraconvencionais

Dentre os mecanismos extraconvencionais de proteção e de defesa dos direitos humanos encontra-se o Conselho dos Direitos Humanos (CDH) que seria a instituição da ONU em termos de monitoramento que lida com questões relativas aos direitos humanos. Nesse item abordar-se-á sobre o CDH, o seu funcionamento e as suas medidas e recomendações. Vale destacar que essas medidas e recomendações têm enorme autoridade moral, mas não têm o mesmo poder que os veredictos judiciais, são apenas consignações técnicas.

O Conselho que veio substituindo a extinta Comissão como sendo um mecanismo extraconvencional foi criada por intermédio da própria Carta da ONU. Este conselho conta com o apoio de uma Subcomissão que foi criada em 1947, para auxiliar a Conselho nos seus trabalhos em defesa e promoção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas humanas. Entre essas duas instituições com responsabilidade de monitorar o respeito aos direitos humanos vamos nos abordar exclusivamente sobre o Conselho.

3.1.1.1 – Conselho dos Direitos Humanos

Aprovado e criado pela Assembleia Geral da ONU, em março de 2006, por intermédio da Resolução A/Res/06/251, tem a sua sede central na Genebra, Suíça. O Conselho dos Direitos Humanos (CDH) veio substituir a antiga Comissão dos Direitos Humanos que, nos últimos anos da sua vigência, sofrera graves colapsos de confiabilidade, sendo acusada por ONGs e Estados de elevada incoerência na resolução das violações contra os direitos humanos. A ideia dessa substituição foi consagrada por intermédio daquela Resolução que contou com os votos, a favor, de 170 Estados. Houve quatro votos contra (EUA, Israel, Ilhas Marshall e República de Palau) e três abstenções (Venezuela, Irã e Belarus).

Tem como tarefa principal defender e promover os direitos humanos em todo o mundo, sem nenhum tipo de distinção, e de modo justo e uniforme. A mesma finalidade atribuída à antiga Comissão.

É fato que este Conselho de promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais faculta a qualquer cidadão, a entidade governamental ou não, a sociedade civil de defesa dos direitos humanos nos dos Estados-partes, o direito de propor uma petição (comunicação ou denúncia) contra qualquer entidade pública que violou os direitos básicos do povo daquele Estado, inclusive a liberdade de expressão e de mídia, desde o momento em que reuniu os requisitos obrigatórios para tal demanda, com a provável possibilidade que o violador seja responsabilizado.

Quanto ao seu posicionamento em relação à liberdade de expressão e de mídia, o CDH demonstrou a sua enorme preocupação com os repetidos ataques contra os direitos e liberdades de expressão e de opinião em todo planeta, onde são constatados cada vez mais os atentados e assassinatos dos profissionais e atuantes da mídia. Na sua resolução aprovada na sua 12ª sessão defendeu que:

Considerando que el ejercicio del derecho a la libertad de opinión y de expresión constituye uno de los pilares esenciales de una sociedad democrática, es propiciado por un entorno democrático que, entre otras cosas, ofrezca garantías para su protección... *Reconociendo* la importancia de los medios de comunicación en todas sus formas, entre ellos la prensa escrita, la radio, la televisión e Internet, en el ejercicio, la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.

3. *Sigue observando* con preocupación que:

g) Respeten la libertad de expresión en los medios de comunicación y en las emisiones de radio y televisión y, en particular, respeten la independencia editorial de los medios de comunicación;

i) Creen y propicien un entorno favorable que permita organizar programas de formación y desarrollo profesional para los medios de información a fin de promover y proteger el derecho a la libertad de opinión y de expresión y llevar a cabo esos programas sin temor a sanciones legales, penales o administrativas del Estado.

Reafirma la contribución positiva que el ejercicio del derecho a la libertad de opinión y de expresión, así como el pleno respeto de la libertad de buscar, recibir y comunicar información, pueden hacer al fortalecimiento de la democracia y la lucha contra el racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia, en consonancia con las disposiciones pertinentes de las normas internacionales de derechos humanos. (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 1 - 4).

Reconheceu que uma das bases vitais de uma sociedade democrática é o exercício da liberdade de expressão e de opinião, ressaltou a importância de mídia, em todas as suas formas entre os quais a imprensa escrita, a rádio, a televisão e a internet, no que concerne ao

exercício, à proteção, à promoção de direito a liberdade de expressão, como também de opinião. Determinou que todos respeitem a liberdade de expressão e de mídia, como também a independência editorial dos meios de comunicação.

Recomendou ainda aos governos que permitam a organização de programas de formação e de desenvolvimento profissional aos meios de informação com o objetivo de defender e promover a liberdade de expressão. Concluiu que o exercício de direito à liberdade de expressão e de opinião, assim como o pleno respeito à liberdade de buscar, receber e comunicar informação pode fortalecer a democracia como também combater o racismo, a xenofobia e a de intolerância.

O CDH, mesmo sabendo que a Guiné não é Estado-parte do PIDCP nunca se esquivou de incluir a Guiné-Bissau nos seus relatórios periódicos, manifestando assim as suas preocupações com relação às questões dos direitos humanos e liberdades fundamentais nesse Estado. Na sua sessão, realizada em 2010, publicou o seguinte sobre a Guiné:

In 2007, the Secretary-General reported that journalists covering drug trafficking complained of pressure and intimidation. In 2008, he noted that random cases of harassment of the press had been reported. He also mentioned that State television was increasingly biased in its news reporting, focusing on the activities of the African Party for the Independence of Guinea and Cape Verde at the expense of the other parties. In 2009, the ILO Committee of Experts requested that the Government provide information on any amendment made to section 41 of the Press Act, under which a proof may not be given in the case of abuse or slander against the Head of State. (UNITED NATIONS, A/HRC/WG.6/8/GNB/2, 2010, p. 8).

Esse grupo de trabalho sobre a revisão periódica universal do CDH, apresentou casos e informações no seu relatório que em 2007 os profissionais midiáticos que faziam reportagens sobre o tráfico de drogas foram intimidados e pressionados; que em 2008 houve inúmeros casos relacionados ao assédio à imprensa, e a televisão do Estado – RTGB -, foi muito tendenciosa em coberturas jornalísticas, com uma atenção especial nas atividades do partido no poder –, PAIGC-. Diante de todas essas constatações, no ano de 2009, os peritos da Comitê OIT pediu que o Governo Guinense fornecesse informações a respeito de quaisquer modificações realizadas no artigo 41⁵⁶ da Lei de Imprensa.

Outra vez, em outra ocasião especial, o relatório do observador especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, manifestou a sua preocupação sobre certos ativistas dos direitos humanos no Guiné:

⁵⁶ Art. 41º - Inadmissibilidade da prova – quando a difamação ou injúria recair na pessoa do Chefe do Estado, não é admitida a prova de verdade dos fatos.

Guinea-Bissau, Appel urgent

Le 6 avril 2009, le Rapporteur spécial, conjointement avec le Rapporteur spécial sur l'indépendance des juges et des avocats, la Rapporteuse spéciale sur la situation des défenseurs des droits de l'homme et le Rapporteur spécial sur la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants, a envoyé un appel urgent au Gouvernement sur la situation de Me Luís Vaz Martins, avocat et président de la Ligue des droits de l'homme de Guinée-Bissau, Me Pedro Infanda, avocat et M. Francisco José Fadul, Président de la Cour des Comptes et du parti d'opposition Partido para a democracia Desenvolvimento e Cidadania (PADEC).

Observations

Le Rapporteur spécial regrette, au moment de la finalisation du présent rapport, l'absence de réponse à la communication en date du 6 avril 2009 et celle du 2 août 2007. Il exhorte le Gouvernement à répondre au plus vite aux craintes exprimées dans celles-ci, notamment en fournissant des informations précises sur les enquêtes menées afin de traduire en justice les auteurs des faits et les mesures de protection prises. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2010, p. 164 - 165).

Este relator especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, em 2009, em parceria com o relator especial sobre a independência dos juízes e advogados, com o relator especial sobre a situação dos direitos humanos e com o relator especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, encaminhou um apelo urgente ao Governo sobre a situação do Dr. Luís Vaz Martins, advogado e presidente da LGDH da Guiné-Bissau; Dr. Pedro Infanda, advogado; e Francisco José Fadul, presidente do Tribunal de Contas e do partido de oposição: Partido para a Democracia e Desenvolvimento Cidadania (PADEC).

Essas personalidades, no exercício das suas atividades cívicas, de advocacia e de defesa dos direitos humanos, foram brutalmente espancados pelo poder público Guineense. O Governo sem nenhuma justificação, simplesmente não respondeu e o Conselho continuou cobrando que o Estado Guineense responda o mais rápido possível o seu apelo, incluindo o fornecimento de informações detalhadas sobre as investigações a fim de encaminhar à justiça os principais responsáveis pelas violências às personalidades acima citadas e como também das medidas de proteção adotadas.

Todas essas constatações demonstram o nível da preocupação das principais instituições de defesa dos direitos humanos e suas atuações na Guiné-Bissau, em especial dos quais a Guiné é Estado-parte, o problema principal é que este Estado nunca se preocupou em corresponder com as suas obrigações internacionais apesar de todos os esforços da comunidade internacional.

3.1.2 – Mecanismos Convencionais

Muitos dos tratados universais dos direitos humanos criaram Comitês competentes para monitorar as suas implementações pelos Estados-partes. Tais Comitês são autorizados para analisar os relatórios submetidos, periodicamente, pelos governos. Como a Guiné não adere a vários tratados universais de direitos humanos, ela nem é obrigada a submeter relatórios aos respectivos mecanismos convencionais. Isto vale em relação ao Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em relação ao Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção de 1965, em relação ao Comitê contra a Tortura, da Convenção contra a Tortura e outras formas de tratamento degradante, de 1984, ao listar os mais importantes.

Diante disso, serão exclusivamente analisadas as competências daqueles Comitês estabelecidos por tratados de direitos humanos aderidos pela Guiné-Bissau: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção relativa aos Direitos das Crianças.

3.1.2.1 – Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é a instituição que monitora aplicação e implementação dos direitos humanos contidos no PIDESC. Fiscaliza as formas e os meios pelos quais os Estados-partes estão se comportando em relação a aplicabilidade deste instrumento; a Guiné é um destes Estados, por ser um Estado aderente do Pacto. De acordo com os termos procedimentais, esse Estado tem a obrigação de emitir relatórios periódicos, o que por enquanto nunca aconteceu, como também deve facilitar ao Comitê avaliar e acompanhar as medidas e políticas que estão sendo tomados para cumprir os conteúdos do Pacto.

Este órgão, em 2008⁵⁷, produziu um protocolo com fins de aceitar petições individuais, tudo isso com fins de averiguar se o Estado-parte está ou não cumprindo o seu dever que é de respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana. No que concerne às comunicações interestatais, significa que um Estado-parte pode emitir comunicações junto do Comitê acusando outro Estado-parte relativamente às violações dos direitos humanos, já as petições individuais poderá ser feitas por intermédio dos próprios cidadãos internos, ao

⁵⁷ Recordar-se que este protocolo não se encontra em vigor devido a falta de assinatura e de adesão dos Estados.

acharem que houve uma violação dos seus direitos humanos por parte do Estado-parte, mas isso será possível somente após a vigoração do protocolo de 2008.

Apesar de a CDESC ter todos estes recursos com fins de promover, proteger e resgatar os direitos humanos, a presente pesquisa não registra nenhum documento ou relatório da atuação desse órgão na Guiné-Bissau, nesta ordem seria antecipado comprovar se houve ou não algumas recomendações referentes ao respeito aos princípios dos direitos humanos.

3.1.2.2 – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

CEDAW também seria outra instituição capaz de obrigar a Guiné a zelar pelos direitos humanos das mulheres, pelo simples fato de ser Estado-membro da Convenção relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tem uma atuação muito semelhante a da CDESC, monitora e fiscaliza a implementação dos direitos contidos na Convenção. Os Estados signatários têm o dever de informar junto do Comitê as cautelas que estão sendo tomadas, como também as medidas executivas, judiciais e legislativas relativamente à implementação das normas da Convenção.

Por intermédio do artigo 22 da Convenção, os Estados conveniados assim que entregarem os seus, relatórios e forem discutidos, o Comitê tem o direito de elaborar os seus comentários finais e podendo emitir recomendações gerais e fazer sugestões que serão incluídas em seu relatório anual. Neste sentido, citar-se-ão algumas recomendações sobre a Guiné:

In 2009, CEDAW expressed its concern about the low level of participation of women in political and public life, and their very low representation at the highest levels of decision-making. It invited Guinea-Bissau to establish concrete goals and timetables to increase the number of women in political and public life and in decision-making processes, to monitor the impact of measures taken and the results achieved, and to report thereon. A 2009 United Nations Statistics Division source indicated that the proportion of seats held by women in the national Parliament decreased from 14 per cent in 2006 to 10 per cent in 2009.

Specific recommendations for follow-up

In 2009, CEDAW requested that Guinea-Bissau provide, within two years, written information on the steps undertaken to implement the recommendations relating to FGM and education. (UNITED NATIONS, A/HRC/WG.6/8/GNB/2, 2010, p. 8, 11).

Esta citação da CEDAW demonstrou que as instituições internacionais têm sido preocupado com questões relacionadas aos respeitos dos princípios dos direitos humanos. A CEDAW manifestou a sua profunda preocupação com relação a fraca presença das mulheres

na vida política e pública, como também a sua fraca representação nos níveis mais altos de tomada de decisão. Essa fraca presença e representação das mulheres, praticamente acaba restringindo o espaço da atuação da liberdade das mulheres, incluindo a de expressar. A CEDAW fez questão de solicitar ao Estado da Guiné para estabelecer metas e prazos para ampliar o número das mulheres na vida pública e política, assim como também na tomada das decisões mais importantes do Estado. Em 2009, o número das mulheres no Parlamento recuou de 14 para 10. A própria ONU manifestou a sua preocupação em relação a essa estatística.

Em 2009, a CEDAW cobrou para que a Guiné emitisse, em um prazo de dois anos, um relatório sobre as políticas tomadas com fins de implementar as recomendações daquela instituição relacionadas à mutilação genital feminina e como também da educação. Em uma outra ocasião, esse Comitê continuou demonstrando a sua preocupação com as mulheres Guineesas:

Participación en la vida política y pública

Si bien toma conocimiento de los planes de preparar legislación para fijar una cuota del 40% para la representación de las mujeres en todas las estructuras, el Comité se muestra preocupado porque las medidas para acelerar la participación de las mujeres en la vida política en pie de igualdad con los hombres parecen no ser suficientes. También le preocupa la falta de medidas concretas y sostenidas para hacer frente a las causas subyacentes, incluidas las actitudes sociales y culturales imperantes, que explican la falta de participación de las mujeres en todos los ámbitos de la vida pública.

Ratificación de otros tratados

El Comité señala que la adhesión de los Estados a los nueve principales instrumentos internacionales de derechos humanos potencia que la mujer disfrute de sus derechos humanos y libertades fundamentales en todos los aspectos de la vida. Por lo tanto, el Comité alienta al Gobierno de Guinea-Bissau a que ratifique los instrumentos en que todavía no es parte, a saber, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial y la Convención Internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares, todos ellos firmados por el Estado parte en 2000, y la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad y la Convención Internacional para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas. (NACIONES UNIDAS, CEDAW/C/GNB/CO/06, 2009, p. 8, 13).

O Comitê solicitou que o Estado prepare e reforme suas legislações para fixar uma cota de 40% em relação à representação das mulheres em todas as estruturas. Demonstrou sua preocupação, porque as medidas com fins de acelerar a participação das mulheres na vida política em pé de igualdade com os homens parecem não ser suficientes. Também expressou sua preocupação com falta de medidas concretas para levar em frente as causas subjacentes, incluindo assim as atividades sociais e culturais prevalentes, que explicam a falta de participação das mulheres em todos os campos da vida pública.

Com relação à ratificação dos tratados, o Comitê alertou que a adesão dos Estados aos nove principais instrumentos internacionais de direitos humanos propicia que a mulher desfrute dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os aspetos da vida. No entanto, a CEDAW incentiva o governo que ratifique os instrumentos em que ainda não é parte, que são: o PIDCP, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores migrantes e de seus Familiares, todos assinados pelo Estado Guineense em 2000, como também a Convenção sobre os direitos das pessoas com incapacidade e a Convenção Internacional à proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados.

3.1.2.3 – Comitê sobre os Direitos das Crianças

O Comitê para os Direitos das Crianças é a outra instituição internacional de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais que pode obrigar a Guiné a cumprir todos os direitos contidos na Convenção sobre os Direitos das Crianças, uma vez que aquele Estado é Estado-parte. Quaisquer que sejam os direitos das crianças violados, o Comitê tem obrigação de atuar com o fim de proteger tais crianças.

Apesar de ser um Estado-parte dessa Convenção, o Estado Guineense não demonstrou muita preocupação com os direitos humanos das crianças, que exerceram muito pouco os seus direitos à liberdade de expressão, pelo simples fato de não lhes deram voz no meio social. Sempre foram consideradas incapazes e sem muita relevância na deliberação das questões relativas à sociedade Guineense. Em 2008, o Estado Guineense produziu e emitiu ao Comitê o relatório sobre a aplicabilidade da convenção sobre os direitos das crianças na Guiné-Bissau, no qual alegou o seguinte em relação à liberdade de expressão:

Freedom of expression, consecrated on article 13 of CDC, comes to reinforce a series of rights enshrined in the universal declaration of civil rights of all human beings and in the international pact related to the civil and political rights. In the Guiné-Bissau, since the ratification of CDC, one of the more frequent initiatives was the promotion of children's freedom of expression through the creation of means that would allow them to manifest their ideas. These are, namely, the promotion of debates between children in the children's parliament (regional and national), organization of thematic meetings about children, radio programs, the creation of a Network of Children Friendly Journalist (*Rede de jornalistas Amigos da Criança*) and the organization of poetry sessions and exhibition of children's drawings. (REPUBLIC OF GUINEA-BISSAU, 2008, p. 33).

Esse relatório, produzido pelo Estado Guineense como Estado-parte desta Convenção, é um dos poucos produzidos e entregues pela comunidade internacional. Seu conteúdo ressaltou que a liberdade de expressão, garantida no artigo 13º da Convenção, reforçou uma série de direitos reconhecidos na DUDH como também no PIDCP. Segundo relatório, a Guiné, desde a ratificação, ou seja, da adesão à Convenção, tomou certas iniciativas em relação aos direitos humanos das Crianças. Entre tais medidas encontra-se a promoção da liberdade de expressão, que acontece por intermédio da criação dos meios que lhes permitem manifestar as suas ideias. Essas expressões de ideias acontecem através de promoção de debates entre as crianças nos parlamentos (regionais e nacionais) criados para esse objetivo, por intermédio da organização de encontros temáticos sobre as crianças, programas de rádio, a criação de uma Rede de Jornalistas Amigos da Criança e da organização de encontros de poesia e exposição de desenhos infantis.

Pelo menos até no presente momento não se encontrou nenhuma réplica por parte do Comitê sobre esse relatório feito pelo Estado da Guiné, o que tornando difícil contestar a sua veracidade, mas há grandes possibilidades de se duvidar que esse Estado esteja cumprindo os seus deveres obrigacionais em relação ao respeito à liberdade de expressão das crianças Guineenses. Nem sempre o que está escrito é o que corresponde à prática: o relatório da LGDH, ao falar sobre as crianças Guineenses, não confirmou nenhuma dessas constatações trazidas no relatório produzido pelo Estado, aliás, manifestou o seguinte em relação às crianças Guineenses:

Apesar de o nosso país ter ratificado estes importantes diplomas legais, como algures já dissemos, centenas de crianças Guineenses, sob pretexto de aprenderem o alcorão, atravessam anualmente a fronteira entre a Guiné-Bissau, Senegal e a Gâmbia onde são expostas a trabalhos forçados com sérios riscos para os seus crescimentos, tornando-se vulneráveis aos males como, delinquência juvenil, HIV SIDA etc. são obrigadas a entregar uma receita de 300 a 500 Francos Fcfa (trezentos a quinhentos Fcfa) nos dias normais de expediente e 1000 Fcfa (Mil francos Fcfa) todas as sextas-feiras, por ser um dia santo onde a maioria dos muçulmanos costuma fazer gestos de caridade.

Estima-se que em cada ano mais de 2000 (Duas mil) crianças Talibés com idades compreendidas entre os sete e 15 anos, são transportadas para a República vizinha do Senegal e Gâmbia para a finalidade acima mencionada. Apesar de ter a consciência clara desta questão, o Governo da Guiné-Bissau, nunca tomou diligências para pôr cobro a este contrabando de crianças, eximindo de forma grosseira das suas responsabilidades enquanto principal responsável pelo respeito dos direitos das crianças. (GUINÉ-BISSAU, Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2007, p. 12 - 13).

A LGDH ressaltou que apesar da Guiné ter aderido a Convenção relativa aos direitos humanos das crianças, esses direitos continuam sendo ignorados. Com fins de aprenderem o Alcorão – livro sagrado da religião Islâmica -, todos os anos centenas de crianças atravessam fronteiras para os Estados vizinhos onde serão submetidos aos trabalhos forçados, e correndo altos riscos de se delinquirem, de serem violentadas física e sexualmente como também de contrair doenças contagiosas. Além disso, todas essas crianças têm a obrigação diária de arrecadar uma receita de até quinhentos Fcfa – moeda regional -, de segundas-feiras às quintas-feiras e nas sextas-feiras por serem dias sagradas desta religião onde há muita caridade este valor pode ser até dobrado.

Estas crianças, habitualmente com idades entre sete a quinze anos de idades, são vulgarmente conhecidas como *Talibês* e aproximadamente duas mil são levadas para esse fim anualmente. O Estado Guineense mesmo tomando conhecimento desse ato desumano nunca se preocupou em tomar providências necessárias para pôr fim a esses acontecimentos. O desprezo desse gênero do Estado em relação à proteção das crianças acaba colocando em dúvida se na realidade o conteúdo daquele relatório produzido por ele não carece da veracidade, ou seja, se há mesmo a promoção da liberdade de expressão das crianças Guineenses.

3.2 – Mecanismos no Sistema Africano de Direitos Humanos

Na África, também, há instituições que monitoram a aplicabilidade da CUA e da CADHP, ou seja, dos direitos e liberdades fundamentais. Como em qualquer dos outros continentes, também existe explícita unanimidade por parte dos Estados africanos quanto à valorização dos direitos humanos, apesar da abundância das violações práticas desses direitos básicos. Em nível da União Africana, apesar de avançar-se em ritmos lentos, encontram-se enormes progressos no que se relaciona ao cumprimento dos conteúdos gravados na CUA e na CADHP; prova disso, são os vários protocolos e tratados específicos criados nesses últimos quinze (15) anos, inclusive com a criação da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Cor.ADH). O ponto problemático desses tratados específicos é o seu devido respeito nos territórios dos Estados-partes, o empenho efetivo pelo respeito às pessoas humanas não está acompanhando a ritmo acelerado da criação das normas regionais.

Quanto às instituições que monitoram a aplicação da CUA e da Carta Política Africana, far-se-á questão de citar as duas maiores delas, os principais órgãos do continente em promoção e defesa dos direitos humanos: a Comissão Africana dos Direitos do Homem e

dos Povos (Com.ADHP) e a Cor.ADH. A Guiné, por ser um Estado-parte da UA, tem a obrigação legal de obedecer as recomendações provenientes da Comissão, uma vez que esta Comissão foi criada por intermédio da Carta Africana. Quanto à Corte, o Estado em estudo assinou o protocolo desde junho de 1998, mas até o presente momento não houve adesão, nessa ordem os casos de violências nesse Estado não podem ser submetido à jurisdição dessa Corte.

3.2.1 – Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Carta Africana, em seu artigo 30, instituiu uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Criada pela Organização da Unidade Africana, está prevista na Parte II, Das Medidas de Salvaguarda, artigos 30 a 44 da Carta Africana, como instituição incumbida de proteger, promover e resgatar os direitos humanos no continente. Trata-se de uma instituição supostamente independente, responsável especificamente pela defesa e promoção dos direitos humanos.

Atualmente a sua sede central foi fixada na zona Ocidental da África, em Banjul, capital de Gâmbia. A Comissão conta com 11 integrantes dentre as pessoas com reconhecido alto teor de conhecimentos em matéria de direitos humanos e dos povos, sem a exigência de ter necessariamente uma formação acadêmica de base na área jurídica, embora estes sejam privilegiados na escolha dos membros. Ao serem eleitos proferem, em um ato solene, um juramento, comprometendo-se, assim, a exercer a sua missão na base da moralidade, da imparcialidade e da boa-fé. Cada um destes recebe seis (6) anos de mandato, com direito a uma re-eleição.

A mais importante Carta do continente, no seu artigo 45, reza o seguinte sobre a missão da Com.DHP⁵⁸, entre as suas principais tarefas encontram-se: realizar estudos e pesquisas sobre problemas africanos no campo dos direitos humanos, reunindo

⁵⁸ Art. 45 - A Comissão tem por missão: 1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente: a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos. b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais. c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos do homem e dos povos. 2. Assegurar a proteção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta. 3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana. 4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

documentação; preparar informações pertinentes e emitir sugestões e recomendações aos Governos; formular e elaborar princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos referentes ao gozo dos direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos; cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; interpretar quaisquer disposições da Carta a pedido de qualquer Estado-parte, de uma instituição da Unidade África (UA) ou de uma organização africana reconhecida pela UA; executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

A partir de 2006, essa Comissão passou a ter também competência de promover ações contra um Estado-parte junto à Cor.ADHP, sendo provocadas ou não por pessoas, associação, sociedade civil ou entidade nacional de defesa de direitos humanos.

A Guiné é um dos poucos Estados africanos, que em toda a sua história nunca encaminhou o relatório periódico à Comissão Africana. O que comprova que, apesar de ser Estado-parte desta instituição, é um Estado que nunca se preocupou com as suas obrigações em relação às instituições daquele continente. A submissão dos relatórios periódicos é um dever deste Estado, como sendo um Estado integrante da UA, estes relatórios é o que indica os avanços e os retrocessos sobre as proteções e promoções dos direitos humanos na Guiné e é a partir dessas indicações que a Comissão africana estaria em condições de acompanhar com todas as facilidades as formas como este país está se lidando com os direitos fundamentais da pessoa humana naquele Estado.

Por outro lado, por ser uma instituição que nunca recebeu relatório do Estado da Guiné-Bissau, a Comissão africana em contrapartida também nunca chegou de emitir decisões sobre o Estado Guineense. Mas, mesmo assim a Comissão Africana, em 2005, produziu um relatório geral relativa à missão de promoção dos direitos humanos à República da Guiné-Bissau, onde fizeram as seguintes recomendações:

Recommendations

To the Government:

1. The Government of the Republic of Guinea Bissau should fulfil its obligation under Article 62 of the Charter and submit its long overdue initial State Report to the African Commission;
2. The Government of the Republic of Guinea Bissau must, as far as possible, involve all Government Departments with responsibility for the promotion and protection of human rights, opposition parties, NGO's, Civil Society Organisations (CSOs) and the private media in the preparation of the Republic's Reports to be submitted to the African Commission so as to

ensure that they are truly reflective of the human rights situation in the country;

3. The Government of the Republic of Guinea Bissau should ratify the Protocol to the African Charter on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights, and the Protocol to the African Charter on the Rights of Women in Africa;

6. The Government of the Republic of Guinea Bissau should outline clear guidelines on access to governmental institutions; It should also strive towards the maintenance of an affective and independent media;

15. The Government of the Republic of Guinea Bissau should ensure increased and equitable participation of women in decision-making process including holding high governmental offices and ministerial positions;

To the Government and Private Media:

25. Both the Government and Private Media should disseminate accurate information and educate the public about human and people' rights, the culture of peace generally and the African Charter on Human and Peoples' Rights particularly; (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN PEOPLE RIGHTS, 2005).

No seu relatório sobre a Guiné, a Comissão emitiu uma serie de recomendações, a primeira dessas recomendações diz respeito ao cumprimento do artigo 62⁵⁹ da CADHP em apresentar o relatório periódico à Comissão, que este Estado não está fazendo. Solicitou que o Governo adotasse as medidas plausíveis na elaboração dos relatórios que serão encaminhados à Comissão e para garantir que tais relatórios refletissem as verdadeiras situações dos direitos humanos a sua elaboração devem aglomerar as instituições governamentais responsáveis pela proteção e promoção dos direitos humanos, os partidos políticos na oposição, ONGs, Organização da Sociedade Civil (OSC) como também a mídia privada.

Pediu também que o Governo ratificasse o Protocolo da Carta Africana que deu origem a criação da Corte Africana e a Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres. De estabelecer diretrizes transparentes sobre o acesso a instituições governamentais, como também devem abrir caminhos para uma mídia afetiva e não dependente. Que as mulheres devem ser beneficiadas de uma cota especial, com fins de dá-las uma maior participação no processo de decisão, incluindo altos cargos no Governo assumindo as funções de titulares das pastas ministeriais.

Concluiu que o Governo e a mídia privada devem disseminar informações e educar o público sobre os seus direitos básicos, sobre a cultura da paz, sobre a CADHP e sobre os direitos humanos. Este relatório demonstrou que a Comissão Africana sempre preocupou com questões relativas aos respeitos dos direitos humanos em toda a África, incluindo a Guiné.

⁵⁹ Art. 62.º - Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Verdade é que, apesar da existência desse sistema africano de defesa e promoção dos direitos humanos, o continente precisa, e muito, de labutar para garantir que as liberdades humanas sejam respeitadas.

3.2.2 - Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Não obstante, por sugestão da Cimeira da UA para atender à demanda do continente, a UA criou um protocolo adicional à CADHP que originou a criação da Cor.ADHP. Dessa forma, em 09 de junho de 1998, em Ouagadougou, capital de Burkina Faso, o referido protocolo foi aprovado e aberto à assinatura, sendo o documento assinado somente por alguns Estados-partes da UA.

Em decorrência da não assinatura do respectivo protocolo por parte de certos Estados-partes, oficialmente, a Cor.DHP da África somente veio a ser efetivamente criada oito anos depois da adoção do protocolo, em janeiro de 2006. Essa Corte encontra-se, ainda, em processo de consolidação e amadurecimento. Logo no seu prefácio, o protocolo reiterou que a Carta Africana adota a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz e a dignidade da pessoa humana como essenciais à solidificação das vontades legítimas dos povos da África.

Funcionou provisoriamente em Adis Abeba, capital de Etiópia; após um ano do seu funcionamento, em agosto de 2007, teve a sua sede fixada definitivamente em Arusha, capital da Tanzânia. Na sua totalidade, integram-na 27 elementos, incluindo 11 magistrados; somente o presidente da Corte é obrigado a ter residência fixa na sede da Corte, outros magistrados não se fixam permanentemente na sede, farão isso temporariamente.

A jurisdição dessa Corte se limita exclusivamente à interpretação e aplicação dos casos relacionados com as questões dos direitos humanos, abordando todos os casos ligados às questões direitos humanos; isto quer dizer que a Corte tem direitos de interpretar e aplicar todos os instrumentos de proteção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais criados e reconhecidos pela UA e ratificado pelo Estado-parte ou Estados-partes no litígio.

Formalmente, de acordo com o protocolo que deu origem à Corte, esta tem competência para julgar todos os casos relacionados à violação dos direitos humanos e dos Povos. A Comissão, ao receber uma comunicação por escrito sobre as violações aos direitos humanos que não seja simplesmente arquivada, ela deveria fazer questão de resolver o caso amistosamente. Se não chegar a um consenso a fim de solucionar o problema, deverá ser submetido à Corte, para que esta possa julgá-lo. A decisão da Corte é revestida da qualidade de coisa julgada definitiva, como estabelece o artigo 30 do Protocolo e o acompanhamento de

sua execução é confiado ao Comitê de Ministros da União Africana, nos termos do artigo 29, número 2, do mesmo Protocolo.

O Estado objeto do presente estudo não ratificou o protocolo que deu origem a Cor.ADHP. O que acabaria, infelizmente, impossibilitando que essa instituição africana analisasse casos de violências em matérias dos direitos humanos daquele Estado. São 53 Estados integrados à UA, dentre esse número, somente 25 Estados ratificaram o protocolo e, portanto, somente estes poderiam submeter casos à jurisdição da Corte.

Os Estados como a Guiné não pode deixar de aderir a esta instituição jurídica, a sociedade civil deveria ter políticas que pressiona o Estado a aderir os tratados e/ou protocolos que promovem os direitos humanos, mesmo contra vontade do próprio Estado, uma vez que estes tratados e protocolos servirão de recursos em casos de ataques aos seus direitos e liberdades fundamentais.

Observa-se que os mecanismos universais e regionais estão pressionando o Estado da Guiné-Bissau para colaborar de uma forma mais ativa no que diz respeito a adesão e a proteção e promoção dos direitos humanos, em particular, no que se refere à liberdade de expressão e de mídia. No entanto, a Guiné demonstrou pouca vontade no cumprimento dos seus deveres internacionais, quase ignorando as atividades e os pedidos dos órgãos internacionais dos direitos humanos.

4 – Obrigações da Comunidade Internacional de Estados referente à Promoção da Liberdade de Expressão e de Mídia na Guiné-Bissau

O conteúdo principal da liberdade de expressão faz parte do Direito Internacional Costumeiro e, quanto à liberdade de mídia, há possibilidades reais de ser considerada como tal, mas, não é uma tese defendida por uma boa parte da doutrina, por isso não se pode confirmar a sua existência no rol dos direitos vistos como Direito Internacional Costumeiro. Restar-se saber, agora, se estas obrigações costumeiras também abrangem a comunidade internacional e, caso afirmativo, em que sentido. Relevante neste conteúdo parece ser o conceito de obrigações “*Erga Omnes*” para responder esta indagação.

4.1 – Obrigações “*Erga Omnes*”, o Conceito e as Características

Em Latim, o termo “*Erga Omnes*” significa: “contra todos”, “diante de todos” ou “para todos”, o que, neste contexto, exprime uma regra que seria aplicada para todos os

Estados da comunidade internacional. O resgate, a defesa e a promoção dos direitos humanos são deveres não exclusivos dos Estados, mas também da comunidade internacional em geral, e esta tem o direito de cobrar dos Estados o cumprimento de certos valores e/ou princípios fundamentais defendidos pela própria comunidade internacional, ao passo que os Estados têm obrigação de obedecer e cumprir estes valores e/ou princípios fundamentais protegidos pela comunidade internacional⁶⁰. Esses valores e/ou princípios fundamentais, seguramente, são nada mais que os direitos humanos na sua forma genérica, ou seja, na sua generalidade.

A defesa desses valores e/ou princípios fundamentais por parte da comunidade internacional e o zelo para que os Estados respeitem tais valores e/ou princípios são conhecidos, no contexto internacional, como obrigações “*Erga Omnes*”. Quando nos deparamos com uma obrigação internacional “*Erga Omnes*”, isto significa que, no contexto internacional, estamos em frente dos sujeitos possuidores de direitos e de deveres, no qual o sujeito comunidade internacional seria possuidor de direitos e o sujeito Estado seria possuidor dos deveres. Nessa ordem, este tem a obrigação de satisfazer os interesses e as pretensões daquele, que seriam a proteção dos valores e/ou dos princípios da própria comunidade internacional. Assim, todos os Estados-partes da comunidade internacional têm possibilidades ou interesses em agir internacionalmente contra ou sobre um Estado infrator, exigindo-lhe o respeito à dignidade da pessoa humana.

O seu conceito vinha sendo, há muito tempo, objeto de muita dubiedade entre as relações dos Estados até que, nos anos de 1970, a CIJ proferiu jurisprudências, originadas de vários casos julgados, que acabam decifrando as obrigações interestatais comuns, oriundas das relações diplomáticas bilaterais e multilaterais entre os Estados – estas são conhecidas como obrigações “*Erga Omnes inter partes* -, com as obrigações de um Estado perante a comunidade internacional – será este o conceito e as características de obrigações “*Erga Omnes*” que se tratará neste item -.

Essas jurisprudências da CIJ reiteraram que, segundo Ramos (2005, p. 73): *apenas as obrigações que protegessem valores essenciais para toda comunidade internacional poderiam ser consideradas obrigações Erga Omnes. A Corte reconheceu que todos os Estados da Comunidade Internacional têm interesse jurídico de exigir o cumprimento de tais obrigações*. Estas obrigações exigem que todos os Estados do mundo, não somente os que compõem formalmente a comunidade internacional, zelem veementemente em prol do

⁶⁰ Apesar de ser uma tese polêmica entre os próprios estudiosos de Direito Internacional, mas a doutrina dominante defende que: até o uso de represálias em caso de descumprimento desses valores e/ou princípios fundamentais pela comunidade internacional são lícitos.

respeito aos direitos humanos em qualquer parte do universo onde o indivíduo humano se encontra. No caso de qualquer Estado violar esses valores e/ou princípios essenciais, automaticamente qualquer Estado ou a própria comunidade internacional estariam juridicamente interessados em obrigar o Estado violador à imediata reparação desses valores e/ou princípios violados.

Independentemente dos interesses dos Estados que compõem a comunidade internacional em ver a afirmação dos valores e/ou princípios essenciais no âmbito internacional como sendo a característica primária das obrigações “*Erga Omnes*”, a secundária seria a concretização ou a aplicação das normas protetoras e definidoras dos direitos e liberdades fundamentais para todas as pessoas humanas em todo o mundo, sem distinção de qualquer natureza ou de condição social e econômica. Recorda-se que o DIP tem como um dos seus principais sujeito “o indivíduo humano”, tenta proteger os direitos básicos destes a qualquer custo, independentemente do território onde se encontra.

4.2 – Consequências Jurídicas de Obrigações “*Erga Omnes*”

Juridicamente, como qualquer outro instituto jurídico, as obrigações “*Erga Omnes*” também apresentam as suas consequências; resta saber de que forma e como tais consequências poderiam ser aplicadas se aqueles valores e/ou princípios essenciais foram agredidos. Neste aspecto, Ramos, para tentar responder essa questão, começa por trazer outras questões mais detalhadas sobre o assunto:

Por exemplo, qual deve ser a reação de um Estado face às violações maciças e graves do direito à vida em outro Estado? Há, é claro, violação de obrigação *erga omnes*, mas qual deve ser a reação *lícita* do Estado-terceiro? Deve utilizar sanções *unilaterais*? Deve processar o Estado perante a Corte Internacional de Justiça? Tem o *dever* de não-aceitar tais violações. (RAMOS, 2005, p. 74).

Segundo Ramos, no caso de *Timor Oriental* (1995) a CIJ fez questão de responder a tais indagações, quando veementemente declarou que, no caso em que o Estado transgressor não reconhecesse a jurisdição da Corte, mesmo se fosse uma transgressão a obrigações “*Erga Omnes*”, esta não teria como aceitar as petições iniciais contra tal Estado.

Frente a esse caso hipotético de Ramos, em que se abordam as questões de obrigações “*Erga Omnes*”, no qual houve uma violação severa dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos humanos, entende-se que: agindo legalmente, nenhum Estado-terceiro teria direito de recorrer a penas unilaterais como sendo a única saída para a resolução

do problema; quanto ao ingresso de uma petição inicial desse Estado-terceiro junto à CIJ, só teria base se o Estado violador ratificou ou aderiu o protocolo que deu origem à Corte; caso contrário essa instituição não teria como aceitar essa petição para posterior julgamento; por último, o dever de não aceitar tais violações é uma obrigação “*Ex Iure*” inquestionável de qualquer Estado, com base nos princípios gerais do DIP, uma vez que este tem o indivíduo humano como sendo um dos seus sujeitos e procura protegê-lo, implacavelmente, onde quer que se encontre. Nesse caso, o procedimento correto seria o seguinte: o Estado-terceiro deveria entrar formalmente com um requerimento ou liminar junto à comunidade internacional, pedindo ou exigindo a resolução imediata do caso e com as devidas reparações e sanções do Estado agressor, no limite da lei.

Não obstante, é quase unanimidade que, na atualidade, um dos propósitos do DIP seria a defesa e a promoção dos direitos humanos; prova disso seria a elaboração reiterada dos Pactos, dos Acordos, das Convenções e dos Tratados em favor do respeito à pessoa humana com os seus meios fortes de fiscalização e de monitoramento em todo o planeta. Devido a isso, seria frustrante alegar ou recorrer ao princípio de soberania para se defender comportamentos violentos em matéria dos direitos humanos, como também persistir na tese que a atuação da comunidade internacional sobre o caso seria uma afronta à soberania nacional desse Estado violador.

Ao nível em que se encontram as obrigações no contexto internacional hoje, não haveria como justificar a não aceitação dessas obrigações – inclusive as “*Erga Omnes*” -, na base do princípio da soberania nacional; essa ideia já foi ultrapassada há muito tempo e ninguém discute mais a não intervenção da comunidade internacional dentro de um Estado quando o assunto se relaciona aos ataques contra os direitos básicos das pessoas.

4.3 – Controvérsia sobre Obrigações “*Erga Omnes*” decorrentes da Liberdade de Expressão

Existem muitas controvérsias quanto a esses valores e/ou princípios essenciais que constituem as obrigações “*Erga Omnes*”: alguns defendem que todas as normas internacionais em defesa dos direitos humanos constituem tais valores e/ou princípios, ao passo que outros defendem o contrário, alegando que somente certas normas internacionais devem ser consideradas como tal. Esta última tese foi a posição da CIJ; essa Corte chegou a

esse entendimento, justamente, no caso “*Barcelona Traction*”⁶¹, quando defendeu que as Obrigações “*Erga Omnes*” tiveram a sua origem no Direito Internacional Contemporâneo, que se baseia, na maioria das vezes, no respeito incessante aos direitos e liberdades do indivíduo humano.

As normas que zelam pelo respeito a esses incessantes direitos e liberdades do indivíduo humano fazem parte do sistema internacional de defesa e promoção dos direitos humanos, vistos como universais. Nesse caso de “*Barcelona Traction*”, a CIJ introduziu uma diferença no instituto dos direitos humanos, alegando que existe a diferença entre direitos humanos fundamentais e direitos humanos em geral, ou seja, existem direitos humanos fundamentais e direitos humanos não fundamentais, de modo que somente os fundamentais têm a força vinculante de obrigações “*Erga Omnes*”.

Para a CIJ as obrigações “*Erga Omnes*” costumeiras seriam as provenientes das normas e princípios concernentes aos direitos mais básicos da pessoa humana. Ora, essa diferença dos direitos humanos fundamentais para com os direitos humanos não fundamentais, alegada pela Corte, vinha ganhando muita força no cenário da comunidade internacional, mas deixou de ser útil nessa comunidade a partir dos anos de 1993, com a realização da IIª Conferência Mundial dos Direitos Humanos em junho desse Ano em Viena, quando foram perfilhados a Declaração e o Programa de Ação de Viena.

Na verdade, a DUDH e a Iª Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Teerã em 1968 concluíram a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, mas essa tese era visto mais no contexto dos direitos Civis e Sociais, não muito no contexto da divisão entre os direitos humanos fundamentais e os direitos humanos em geral como muitos pensam.

Foi na IIª Conferência Mundial dos Direitos Humanos que essa interpretação veio a ser alargada também no sentido da não validação da interpretação dada pela CIJ no que concerne à divisão dos direitos humanos em direitos humanos fundamentais e direitos humanos em geral. A partir dessa Conferência foi, claramente, definido que a matéria dos direitos humanos deve juridicamente ser defendida e promovida de uma forma igualitária, indivisível e deve considerá-los, ao mesmo tempo, interdependentes. Neste sentido, não existem os direitos humanos fundamentais e não fundamentais, somente existem os direitos humanos e que, imperativamente, devem ser protegidos e promovidos por todos e para todos

⁶¹ Este é um caso julgado em 1964 pela CIJ em que o governo da Bélgica pediu a reparação de danos sofridos por ela, decorrentes da má conduta de várias instituições da Espanha.

em prol de um mundo cada vez mais justo e pacífico, onde todos os seres humanos terão direito a uma vida digna, livre, igual e solidária.

É praticamente consensual que, em tudo que se relaciona com questões de defesa e promoção dos direitos humanos, seria contraditório fazer uma divisão dentro do seu conteúdo, uma vez que são direitos indivisíveis e indispensáveis na sua totalidade para uma vida digna de todos os indivíduos humanos, sendo impossível defender mais determinados conteúdos dos direitos humanos e menos os outros. A Declaração e Programa de Ação produzida nessa IIª Conferência fez questão de esclarecer explicitamente que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-dependentes e inter-relacionados. ⁶²*A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase...* A Conferência Mundial sobre direitos humanos reafirma a importância de se garantir universalidade, objetividade e *não-seletividade na consideração de questões relativas aos direitos humanos*. (ALVES, 2007, p. 153, 162).

O CDH, ao lembrar que a liberdade de expressão é um importante indicador para a proteção de outros direitos humanos, também teve o mesmo posicionamento em relação à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, essa posição foi reconfirmada na sua resolução aprovada no 12º período de sessão, nesse sentido veja:

Considerando también que el ejercicio efectivo del derecho a la libertad de opinión y de expresión es un importante indicador del grado de protección de otros derechos humanos y libertades, teniendo presente que todos los derechos humanos son universales, indivisibles e interdependientes y están relacionados entre sí. (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 1).

Trazendo-se essas justificativas, torna-se inquestionável a tese que garante a não validade da divisão dos direitos humanos em direitos humanos fundamentais e direitos humanos comuns. Uma vez que a própria comunidade internacional já proferiu entendimento, na citada Declaração e Programa de Ação, que os direitos humanos devem ser tratados em todo o globo de uma forma equitativa, ou seja, imparcial, na base da igualdade, com o mesmo destaque e que, ao levá-los em consideração, não será permitida a diferenciação e muito menos um critério de escolha entre tais direitos.

Quando se fala da indivisibilidade, de interdependência e da igualdade dos direitos humanos, seria bom não interpretá-los somente na vertente horizontal, ou seja, da indivisibilidade, interdependência e igualdade entre os direitos civis e políticos com os

⁶² Grifo atual.

direitos econômicos, sociais e culturais, mas também deveria interpretá-los na vertente vertical, segundo a qual todos os direitos humanos se encontram no mesmo patamar, na mesma categoria e nível, não há hierarquia entre tais direitos, não existem privilégios entre os direitos humanos, a teoria que alegou a divisão entre tais direitos não tem consistência, uma vez que todos os direitos humanos são fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

Apesar de todas essas controvérsias existentes, não há discussão quanto a interpretação da liberdade de expressão como uma norma integrante dos princípios essenciais que constituem obrigações “*Erga Omnes*”, inclusive essa tese foi confirmada por Tans:

... among the candidates most likely to have acquired *erga omnes* status. By way of example, suffice to mention other human rights, such as the right to life, fair trial guarantees, freedom of expression, or the freedom from arbitrary detention. (TAMS, 2005, p. 233).

Segundo este autor, outros direitos humanos tais como o direito à vida, garantias de um julgamento justo, liberdade de expressão ou a liberdade de detenção arbitrária encontram-se entre os prováveis candidatos a adquirir o estatuto de obrigações “*Erga Omnes*”. Então, mesmo se tivesse prevalecido até hoje a tese do CIJ sobre obrigações “*Erga Omnes*” a liberdade de expressão estaria entre tais direitos humanos fundamentais defendidos por essa Corte.

Entende-se que: qualquer que seja o instituto de direitos humanos – inclusive o de liberdade de expressão e de mídia - está em uma situação de igualdade com os demais, e portanto devem ser objetos de obrigações “*Erga Omnes*” sem nenhum tipo de restrição. Nessa ordem, sendo a Guiné-Bissau um Estado integrante da comunidade internacional, em casos de ataques sobre os direitos humanos – inclusive das liberdades em estudo -, pode infalivelmente ser objeto de uma petição inicial de um Estado-terceiro perante a comunidade internacional com fins de fazer cessar e corrigir as violações praticadas, da mesma forma que a Guiné poderia tomar essa iniciativa em relação a outros Estados.

VI ° CAPÍTULO

ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA GARANTIR DE UMA FORMA MAIS EFICAZ A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MÍDIA NA GUINÉ-BISSAU

1 – Panorama Genérico

Diante desse cenário descrito, perguntam-se entre outras questões, quais iniciativas poderiam ser adotadas pela Guiné-Bissau e pela comunidade internacional objetivando uma garantia mais concreta e eficaz da liberdade de expressão e de mídia. Nessa fase final, todas as escritas limitar-se-á exclusivamente na apresentação dos meios cabíveis e eficientes à resolução dos problemas apresentadas ao longo dessa dissertação, ou seja, as formas como a liberdade de expressão e de mídia poderiam ser respeitadas na Guiné como sendo um dos fatores indispensáveis para a consolidação da democracia.

Qualquer que seja o Estado em vias de construção e que se caminhando em paços lentos – como a Guiné-Bissau -, rumo a uma democracia tem tendências fortes de não respeitar a liberdade de expressão e de mídia, acaba esquecendo que estas liberdades são pilares para edificação de uma democracia justa, livre e solidária. Nessa ordem, sempre serão interessante para que no contexto acadêmico os estudiosos e pesquisadores apresentarem possibilidades – não somente em vias acadêmicas -, mas também políticas, sociais, econômicas e culturais com fins de resolver tais problemas.

Seria irônico falar em respeito ao Estado Democrático sem primeiramente valorizar certas especificações que o integram entre os quais as liberdades humanas. Nessas possibilidades, serão trazidas as medidas: legislativas; administrativas e judiciárias, onde serão demonstrados – mais uma vez -, os principais pontos de obstáculos que afetam a jovem democracia Guineense e as formas de neutralizar esses obstáculos. Essas três medidas que serão abordados são mecanismos legais que todos os poderes do Estado como também a própria sociedade civil organizada deveriam adotar para poder garantir eficazmente as liberdades em estudo. Assim sendo, iniciar-se-á tais abordagens com as medidas legislativas, onde citaremos o que deveria ser a atuação do poder legislativo em relação aos respeitos da liberdade de expressão e da mídia na Guiné.

2 – Medidas Legislativas

Em qualquer Estado Constitucional o poder legislativo seria o poder responsável pela criação e pela reforma das normas Constitucionais e infraconstitucionais, o mesmo procedimento acontece com o Estado da República da Guiné-Bissau, lamentável é a baixa qualidade de alfabetização dos membros que compõem esse poder nesse Estado. Os membros da Assembleia Nacional Popular (ANP), muitos deles são eleitos sem um bom nível educacional, muitos não têm uma instrução educacional de base e não estão bem assessorados juridicamente.

A Constituição da República no seu artigo 85º⁶³ fala sobre as competências da ANP, os integrantes da casa legislativa são os verdadeiros revisores da Constituição, toda vez que acharem algum trecho da Constituição desatualizado, incompatível com a evolução social e incompatível com os preceitos internacionais a Assembleia tem tendência de revê-la e de reformá-la com fins de atualizá-la e de torná-la compatível com a evolução social como também com os preceitos internacionais.

A mesma tem poder de elaborar leis infraconstitucionais em qualquer momento que acha necessário. Tais leis infra são criadas para atender àquelas necessidades básicas da sociedade que a própria Constituição não tinha atendido, ou mesmo atendido, mas não de uma forma detalhada. As leis da imprensa e da Atividade Jornalística acima citada são exemplos claros dessas leis infraconstitucionais.

É a instituição encarregada de aprovar todos os tratados, pactos e convenções internacionais no qual o Estado é signatário estes inclui diversos tipos de instrumentos que pode ser: os de amizade; de paz; de defesa; de ratificações fronteiriças entre outros que o poder executivo pretende assinar. Prestar muita atenção pelo cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e averiguar todos os atos e comportamentos do governo e da administração se estão sendo feitos em conformidade com a própria Constituição e por fim entre outras medidas o poder legislativo tem o direito de exercer outras atribuições que a Constituição e demais leis lhe confere.

⁶³ Art. 85º - Compete à Assembleia Nacional Popular: a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 127º e seguintes;... c) Fazer leis e votar moções e resoluções;... h) Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;... o) Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;... q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

2.1 – Revisão Constitucional

A Constituição da Guiné permite que seja revisada a qualquer momento, na realidade quanto a sua classificação é uma Constituição⁶⁴: formal; escrita; dogmática; promulgada, super-rígida e analítica. Segundo a própria Constituição, cabe aos integrantes da Assembleia rever certas partes e artigos da Carta Maior, tentar adaptá-la com a realidade social vivida pela sociedade Guineense, com a evolução jurídica nacional e internacional, tentar adequá-la com os preceitos dos direitos humanos e seguindo os ditames da DUDH. Esse processo é contínuo e perpétuo deveria abranger todas as legislações domésticas de um Estado, não somente a Constituição, mas sim todas as leis infraconstitucionais editadas pelo poder legislativo.

Pelo fato de ser uma Constituição super-rígida há normas no seu conteúdo que não podem de forma alguma ser revisadas ou alteradas; os conteúdos dessas normas estão inseridos no artigo 130⁶⁵ da Constituição, sendo, na sua maioria, normas que defendem e promovem os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, entre os quais podem citar: os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; o pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática entre outros.

Esses direitos fundamentais elencados são garantias constitucionais que nenhuma revisão Constitucional poderá alterar, caso isso venha a decorrer seria um atentado grave à Constituição, também não poderia haver nenhuma lei infraconstitucional que tem no seu conteúdo trechos contrários aos princípios constitucionais, se por ventura uma lei viesse a ser criada nesse sentido essa lei será declarada como inválido por intermédio de uma ação de inconstitucionalidade.

⁶⁴ Quanto ao conteúdo é *formal* porque resume-se em um documento único, formal e solene, instituído por um Poder Constituinte Originário, por intermédio de uma Assembleia Nacional. Quanto à forma é *escrita* por ser um documento único, formal e solene, elaborado de uma só vez por um Órgão, e tida como a Lei maior do país. Quanto ao modo de elaboração é *dogmática* por ser um documento escrito e solene também produzido de uma só vez por um Órgão. Quanto à origem é *promulgada* (democrática artigos 1º, 2º e 3º) por ser produzida por uma Assembleia Nacional. Quanto à estabilidade é *super-rígida* porque possui no seu conteúdo, ao mesmo tempo, os trechos que não podem ser alterados, conhecidas como imutáveis, ou seja, doutrinariamente denominadas de ‘clausulas pétreas’ e os que podem ser alterados, mas condicionados à regras um pouco duras. E por fim é uma Constituição *analítica* por conter normas não exclusivamente de regência do Estado e dos direitos e garantias fundamentais, mas que integram outras normas não materialmente constitucionais, ou seja, que podem ser encontradas nas legislações infraconstitucionais.

⁶⁵ Art. 130º - Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais e Bandeira e Hino Nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Os Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.

A Constituição Guineense reafirmou a garantia desses direitos e liberdades, na verdade todos eles já foram defendidos e protegidos em todos os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, a comunidade internacional sempre fez recomendações para que Estados-membros ou não adotassem tais garantias nas suas legislações, começando pelas próprias Constituições como sendo a legislação que fica no topo da estrutura piramidal dos Estados.

Quase todos os Estados acataram essas recomendações da comunidade internacional, prova disso é que seria muito difícil ver um Estado Constitucional no qual os direitos fundamentais não foram formalmente garantidos, o fato é o seu devido respeito, muitos não conseguem respeitar tais direitos e liberdades fundamentais garantidos constitucionalmente. Na Constituição da Guiné-Bissau, a boa parte é reservada aos princípios fundamentais onde quase todas as liberdades fundamentais defendidas internacionalmente e regionalmente foram reafirmadas e garantidas, ou seja, quanto aos aspectos formais, os direitos fundamentais foram razoavelmente protegidos pela Constituição desse Estado, mas o fato é que há enormes dificuldades do Estado lidar com essas garantias, a sua concretização é muito falha, o nível do seu desrespeito é consideravelmente alto.

2.2 – Necessidade de Legislar cada vez mais com fins de acompanhar a evolução Mundial

Apesar de a Constituição tem reservado uma boa parte dela garantindo os direitos e liberdades fundamentais e da existência das leis infraconstitucionais criadas a partir dos anos de 1990, vê-se a necessidade desse Estado se legislar ainda mais com fins de poder acompanhar o ritmo da evolução das normas internacional e mundial. Como foram detalhados no capítulo IIº, na década de 90 foram criadas muitas leis objetivando regularizar os setores mais básicos e fundamentais da sociedade civil.

Desde que este pacote de leis elaboradas e aprovadas nessa década, poucas outras leis foram elaboradas e aprovadas até na atualidade, todas elas necessitam de atualizações, inclusive dos que cuidam da liberdade de imprensa (Lei nº 4/91) e da atividade jornalística (Lei nº 5/91) que contam com alguns artigos defendendo a liberdade de expressão. Legislar sempre é fundamental em qualquer sociedade, o poder legislativo Guineense precisa ter o hábito de legislar, não pode ter um lapso temporal longo sem legislar, uma vez que criar leis é indispensável para qualquer sociedade em vias de progresso. Criar leis e tentar fazer que elas chegassem ao conhecimento de todos os indivíduos é uma das formas mais adequada para disciplinar e educar qualquer meio social, de fazer com que os membros dessa sociedade

soubessem como deveriam comportar perante aquelas leis, qual deveriam ser os seus laços comportamentais com o poder público como também com os seus semelhantes.

A não existência das legislações atualizadas e de não habitual elaboração das leis pelo poder legislativo faz com que a sociedade não está – em termos de legislatura –, acompanhando a evolução mundial. Os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais as suas concretizações acabam se fragilizando, devido à falta da legislatura infraconstitucional com frequência como também dos mecanismos de promovê-los a nível interno pelo próprio Estado e muitas das vezes a própria sociedade nem sempre tem como cobrá-los por simples fato de não saber que há normas fundamentais em sua defesa, porque essas normas não são difundidas com frequência a nível interno.

O poder legislativo Guineense independentemente da sua obrigação primordial – que é ato de legislar –, precisa também de fiscalizar o poder executivo nas execuções das leis criadas por ele, este é uma das funções constitucionais do próprio poder legislativo. Em muitas das vezes quando o executivo descumpre os seus deveres constitucionais, um deles é executar as leis, o poder legislativo deve procurar mecanismos legais para cobrar o cumprimento desses deveres, as leis são feitas para serem executadas, para serem aplicadas, caso contrário, não faz sentido criá-las.

Da mesma forma que o Estado atravessa escassez de legislações atualizadas, o mesmo acontece também com as execuções dos que já tinham existido. Não há dúvidas que todos os institutos da liberdade, na Guiné, se encontram em uma situação de muita vulnerabilidade em termos de proteção e promoção, principalmente da liberdade de expressão e de mídia, isso ocorre por motivos da falta de normas infraconstitucional, como também de uma política forte de proteção e de promoção delas.

2.3 - Ratificação dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos

Como se pode perceber, a Guiné-Bissau é um Estado que ratificou ou aderiu poucos tratados internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Este Estado não é um Estado-parte, ou seja, não aderiu um dos mais importantes instrumentos internacionais dos direitos humanos, o PIDCP como também os dois Protocolos Opcionais deste Pacto.

Entre este e outros enormes tratados internacionais não ratificados e aderidos pelo Estado Guineense⁶⁶ tem como principais motivos a falta de vontade política, por questões injustificadas de autodeterminação, da suposta pensamento que assim serão isentados das possíveis responsabilidades por violações dos direitos humanos perpetrados contra os cidadãos e de se livrar da pressão da comunidade internacional. Na atualidade é senso comum que o respeito à pessoa humana é uma questão supra estatal, é uma matéria internacional, o indivíduo humano é sujeito de DIP, nesse contexto qualquer que seja o Estado não pode se livrar da responsabilização internacional em caso dos ataques contra os direitos humanos.

De acordo com DIP e em especial do DIDH a defesa e promoção dos direitos humanos não dependem muito da ratificação/adesão ou não dos Estados, caso haja violações a comunidade internacional ou qualquer Estado poderá exigir o Estado violador de cessar tais violações e de reparar os danos causados de uma forma imediata. Ninguém contesta a necessidade dos Estados assinarem e ratificassem/aderissem os tratados internacionais dos direitos humanos, uma vez que atos desse gênero acabam demonstrando o quanto Estado-parte se comprometem, pelo menos formalmente, com o respeito aos direitos humanos, já a não assinatura e ratificação/adesão isso acaba demonstrando a falta de compromisso com os direitos humanos, mas – repito mais uma vez –, isso não significa que o Estado violador seria isentado das suas responsabilidades em matéria do DIDH.

Na Constituição Guineense, o artigo 85, alínea hº, determina o seguinte em relação aos tratados internacionais, que compete a ANP: *Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe*. Isso demonstra que a não adesão de muitos tratados internacionais dos direitos humanos de suma importância é da culpa em maioria das vezes da casa legislativa Guineense, este não tem como não ter uma boa parcela da culpa no que concerne a não ratificação e adesão de muitos tratados de direitos humanos por parte do Estado da Guiné-Bissau.

Pelas pesquisas feitas, percebe-se que há muitos tratados internacionais que o Estado faz questão de assinar, mas nunca se preocupou em ratificar/aderir isso acontece mais por causa da falta de interesse e de compromissos com as causas da nação por parte dos integrantes do poder legislativo, assim este poderia ser considerado também como sendo uma instituição violadora dos direitos humanos. Violar direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos humanos, por parte dos poderes estatais, não é algo que decorre somente de uma

⁶⁶ A falta de ratificação e de adesão dos tratados internacionais dos direitos humanos não é um fato isolado da Guiné-Bissau, mas sim é um algo que acontece com a maioria dos Estados africanos.

ação, mas também poderia decorrer por intermédio de uma omissão, então se o poder legislativo tomou conhecimento de enormes ataques aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos Guineenses – inclusive de seus próprios integrantes –, e as normas e instituições internas não foram capazes de resolver e acabar com tais ataques, a saída mais ágil para esses problemas seria a ratificação e adesão dos tratados internacionais dos direitos humanos, dando assim bases para que a comunidade internacional contribuísse pacificamente no encerramento desses ataques contra os direitos humanos.

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se que: os membros da ANP, por questões mesmo de necessidades, precisam receber cursos e seminários na área de DIP, principalmente em matérias sobre a importância dos tratados internacionais para a cooperação internacional e para o progresso de um Estado em vias de desenvolvimento como a Guiné-Bissau e quais são os avanços e retrocessos causados por falta de ratificação/adesão dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, fazer com que saibam que a não ratificação/adesão dos tratados não isenta o Estado de responsabilidades internacionalmente, quase todos os direitos tidos como humanos são vistos como costumes internacionais, então a sua defesa e promoção por parte da comunidade internacional não depende de nenhum Estado.

Dentre as principais medidas que devem ser tomadas para garantir de uma forma mais eficaz a liberdade de expressão e de mídia, primeiramente destaca-se a urgência de aderir o PIDCP pela sua importância no contexto internacional, como também o seu protocolo facultativo, de 1989, pelo Estado Guineense. Entende-se que o Protocolo Facultativo ao PIDESC aprovado em 10 de dezembro de 2008, pela Assembleia Geral da ONU, que ainda não está em vigor por falta de adesão dos Estados, é outro instrumento que o Estado deve aderir, pelo fato de permitir o ingresso de petições individuais em caso de ataques aos direitos humanos contidos no Pacto, incluindo a liberdade de expressão e de mídia. A permissão do ingresso de petições individuais poderá melhorar bastante a situação em que se encontram a liberdade de expressão e de mídia na Guiné. Assim sendo, os indivíduos singularmente irão poder chegar sozinhos ao Comitê dos Direitos Humanos, como também ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reclamando, assim, dos seus direitos à liberdade de expressão e de mídia e dos seus direitos humanos na sua totalidade.

3 – Medidas Executivas

Quanto às medidas executivas e administrativas trar-se-á abordagem sobre o poder executivo Guineense, seria o poder responsável pelas execuções das leis criadas pelo poder legislativo. Por causa das suas tarefas e de ser a entidade que mais se lida e se aproxima da sociedade civil, este acaba sendo o poder onde se reside os pontos mais problemáticos dentro de qualquer sociedade, isso faz com que seja a instituição que mais registra os números das violências entre todos os outros poderes estatais.

Neste Estado, como foram demonstrados no capítulo segundo desta dissertação, o poder executivo é onde reside a maioria dos problemas em relação ao respeito aos direitos humanos, é a instituição mais desorganizada entre todas naquele Estado, a estrutura hierárquica é habitualmente desrespeitada, problemas políticos são enormes, há sempre problemas internos, as forças armadas sempre entra em choque com dirigentes e com elites de poderes políticos e esses problemas sempre acabam trazendo consequências negativas à sociedade.

O primeiro ministro é a autoridade máxima do poder executivo, que tem a incumbência de responder por todos os atos praticados por esta instituição, é o chefe do governo e é auxiliado pelos ministros nomeados por ele, no qual junto com estes ministros organiza a administração pública e dirige toda a política do Estado baseado no seu programa de trabalho previamente aprovado pela ANP⁶⁷. Entre as suas competências encontram-se⁶⁸ a organização e reger a execução de todas as atividades políticas, econômicas, culturais, científicas, sociais como também da defesa e segurança nacional. Também pode criar leis – decretos leis -, desde o momento em que não têm conteúdos exclusivos da ANP; tem função de aprovar propostas de leis e de encaminhá-las à ANP; pode negociar e fechar acordos e convenções internacionais de interesse nacional, como também de nomear e propor nomeações dos cargos civis e militares submetidos às suas ordens.

⁶⁷ Art. 96º - 1 - O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau. 2 - O Governo conduz a política geral do País de acordo com o seu Programa, aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

⁶⁸ Art. 100º - 1 - No exercício das suas funções compete ao Governo: a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais Organismos Centrais da Administração e os do Poder Local; b) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, de acordo com o seu Programa; c) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado e execução; d) Legislar por decretos-leis e decretos sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular; e) Aprovar propostas de lei e submetê-las à Assembleia Nacional Popular; f) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais; g) Nomear e propor a nomeação dos cargos civis e militares; h) O que mais lhe for cometido por lei. 2 - As competências atribuídas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior são exercidas pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Na maioria das vezes esta estrutura é amplamente desrespeitada, devido os problemas internos provenientes das bases de coligações partidárias como também das alas paralelas criadas no interior deste poder. Essas intrigas também são amplamente vista nos setores das forças armadas e da segurança pública, aliás, é uma divisão do poder executivo onde se encontra o maior problema de desobediência como também das violações dos direitos humanos – em especial da liberdade de expressão e de mídia -, sobre a sociedade Guineense, as possíveis reformas profundas nesses setores seria uma das saídas mais plausíveis para uma boa parte da resolução dos problemas enfrentados nesse Estado.

3.1 – Reformas nos Setores das Forças Armadas e da Segurança Pública

Desde sempre defendemos uma política profunda e séria de reforma nas corporações das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), da Guiné-Bissau. Essa reforma, para o bem de toda a sociedade, deve ser corajosa, sem dar margem a erros e muito menos a dúvidas. Um ponto importante é a redução de uma grande parte – pelo menos 50 por cento -, dos efetivos das Forças Armada, além de se instituir um programa consistente e forte de educação, inclusive em direitos humanos, tanto para altos oficiais quanto para as novas gerações da própria corporação, com objetivo de fazer com que todos saibam que o princípio da dignidade da pessoa humana está em cima de qualquer coisa.

É muito difícil pensar em uma solução capaz de abolir de vez os problemas internos encontrados nas corporações das Forças Armadas e as suas interferências nos assuntos exclusivos do poder político, que acabam se alastrando à sociedade e trazendo total instabilidade. Mas se aposta que as propostas acima trazidas seriam adequadas para melhorar – e muito -, o quadro crítico e lamentável em que o Estado se encontra. Nessas reformas, os mais velhos que não estão em condições de trazer inovações às corporações devem ser reformados com todos os seus direitos e uma remuneração digna que lhes permitam manter suas famílias em condições dignas e que se orgulhem de serem reformados das Forças Armadas e da Segurança Pública.

Por outro lado, todos os que estão em condições físicas de permanecer na corporação devem ter um determinado grau de habilitação literária e estar em condições de distinguir o certo do errado em conformidade com a Constituição e das leis que disciplinam as Forças Armadas. Caso não existam essas leis, deve ser criada na ANP uma Comissão de Juristas com a participação de integrantes das Forças Armadas para elaborar tais leis disciplinares.

Deveria existir um Centro de Educação Exclusivo das Forças Armadas, onde todos os militares irão frequentar obrigatoriamente até terminar o colégio. Tal Centro deve ser um sítio exclusivo dos jovens militares e não para os filhos, sobrinhos ou netos dos oficiais das Forças Armadas ou da sociedade em geral. O rigor e a disciplina devem ser palavras de ordem nesse Centro de Educação. É uma boa ideia também construir escolas de formações técnicas e superiores para a formação e a profissionalização dos militares. Nesse sentido, todos os militares, desde o colégio até nessas escolas, devem receber uma educação em/para direitos humanos, para compreenderem que uma das missões primordiais de um integrante das Forças Armadas é manter a segurança nacional – em outros termos, a segurança dos cidadãos -, como também de respeitar a liberdade das pessoas, de valorizar a liberdade de expressar dos cidadãos e como também de deixar a mídia (tanto estatal como privada) funcionar com toda a liberdade sem interferências ilegais. É fundamental que compreendam que o povo que é o soberano e é o primeiro a ser protegido de qualquer situação de risco. Essa recomendação também vale para os próprios oficiais superiores.

Ao longo desse período de muitas desordens e confusões atravessadas pela sociedade Guineense, varias tentativas de reformas nos setores das Forças Armadas e da Segurança pública foram feitas – com a ajuda da comunidade internacional -, mas nenhum delas teve sucessos porque falta a coragem, a vontade e o poder de autoridade acima dos próprios integrantes das Forças Armadas.

Em qualquer Estado seriamente organizado, o número dos oficiais das Forças Armadas deve ser proporcional ao número dos soldados, havendo muito mais soldados do que oficiais. Ninguém sabe explicar o que levou a Guiné não seguir essa estrutura tradicional, Nesse Estado o processo foi invertido, de acordo com a fonte apresentada pela Liga Guineense dos Direitos Humanos: os oficiais superiores são 1869, correspondentes a 41% do total das forças; oficiais subalternos 604, o que equivale a 13%; cabos são 1108, correspondentes a 24% e, finalmente, há 877 Soldados, equivalentes a 19% dos efetivos totais. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 56).

Por um lado, a Guiné é um dos Estados mais economicamente frágeis daquela região, não tendo suporte econômico para sustentar todos esses oficiais com as exigências e regalias que cada um deles goza ou deveria gozar. A instituição de promoção dos direitos humanos, acima citada descreveu os principais problemas vividos no setor das Forças Armadas, o que certamente simboliza uma instabilidade total do Estado:

Frágil capacidade institucional; Insuficiência de recursos humanos; Uma forte resistência à inovação devido a um conflito de gerações; Quadro legal

deficiente caracterizado por déficit de aplicação da legislação vigente; Promoções com base em critérios de clientelismo e de afinidade étnica; Envolvimento ao mais alto nível de alguns dos seus efetivos no tráfico de drogas; Degradação de infra-estruturas, sinais evidentes de corrupção etc. (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p, 56).

Seguramente, estes são verdadeiros pontos que fragilizaram a estrutura dessa instituição e isso acabou sendo transferido para outros setores, atingindo o Estado e a sociedade na sua totalidade. A insuficiência e a carência dos recursos humanos acabam fazendo com que as Forças Armadas sejam consideradas um ente muito débil em todos os sentidos e os que estão no comando hoje, por questões de segurança e medo de ficarem sem proteções e de serem esquecidos, estão criando obstáculos sérios para as novas gerações que estão chegando à instituição.

A falta de conhecimento da legislação e das normas fundamentais que regem a sociedade Guineense como Estado Democrático, a participação dos oficiais superiores no tráfico internacional de drogas ilegais, entre outros atos ilícitos, a não valorização dos bens públicos sob sua posse e a corrupção generalizada são também outros graves problemas nesse setor. Defende-se as reformas em todo os setores, mas o mais importante seria nas áreas das Forças Armadas e de Segurança Pública. Ao fazer uma reforma séria e dura nessas instituições seria um dos meios mais eficazes para a consolidação da democracia como também para a prevenção de possíveis conflitos que poderiam existir nesse Estado africano.

Por outro lado, atento às críticas já proferidas às Forças Armadas e da Segurança Pública da Guiné-Bissau, é importante assinalar que, desde a independência desse Estado – ocorrida em 1973/1974 -, uma grande parte dos Antigos Combatentes, que conquistaram a independência para seu povo, foi esquecida. Muitos deles voltaram a viver em extrema miséria, sem subsídios decentes para sustentar a família, muitos saíram da luta mutilados – sem pernas, sem braços ou olhos -, inaptos para exercerem outras atividades para complementar a renda. Os que tiveram mais sorte – os não mutilados -, passaram a exercer atividades subalternas como guardas noturnos ou vigias, entre outros, e apenas os que estão em condições físicas, mentais e com alguma escolaridade continuaram na fileira das Forças Armadas.

Além disso, após a independência, houve vários assassinatos, prisões ilegais, humilhações e torturas injustificadas contra Antigos Combatentes. O caso mais alarmante ocorreu em 1985 e 1986, quando o Ex-Primeiro Ministro Paulo Corrêa foi preso e sentenciado à morte junto com dezenas de outros altos oficiais e de muitos ministros, sendo que os que

tiveram sorte foram condenados a prisão perpétua e jogados em uma ilha como criminosos. Essas pessoas foram depois liberadas, em 1992, sem acusações formais e com o direito a uma indenização simbólica que na prática não serve para reparar os danos físicos e morais causados a estas pessoas.

Rancores vinham-se acumulando desde a independência até a instauração da guerra civil de sete de junho de 1998, iniciada por um levante contra o Ex-presidente João Bernardo “Nino” Vieira, liderado pelo Ex-chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, o Brigadeiro-general Ansumane Mane, que inesperadamente conseguiu a adesão massiva desses Antigos Combatentes cujas justificativas se limitavam à alegação do abandono e esquecimento que sofriam, acrescidas de acusações falsas de golpe de Estado, assassinatos, prisões ilegais, torturas entre outras. A parte revoltosa saiu vencedora no conflito e os Antigos Combatentes vieram a ser os principais mandantes no Estado; devido ao despreparo de vários deles para a governança e o modo ilegítimo pelo qual tomaram o poder, o Estado acabou afundando-se em uma longa crise político-militar. Essas ocorrências contribuíram enormemente ao quadro crítico em que se encontra a liberdade de expressão e de mídia na Guiné. A verdade é que, essa situação se soluciona somente com uma reforma densa nesse setor público Guineense.

3.2 – Importância da Educação para a Transformação da Sociedade Guineense

Qualquer que seja o modelo democrático adotado por qualquer Estado, deve-se ter sempre em conta que a educação seria um dos meios mais importantes para que uma sociedade caminhasse rumo ao desenvolvimento. Somente com a educação – formal e/ou informal –, é que as pessoas podem mudar suas mentalidades, saber decifrar o certo do errado na vida cotidiana, reconhecer os direitos que lhes são inerentes dentre os quais das liberdades em estudo e entre outras exigências fundamentais do respeito à pessoa humana.

Paulo Freire — cujo pensamento desenvolveu-se a partir da prática educativa, contando inclusive com sua experiência junto ao sistema educacional da Guiné, entre outros Estados — ensinava em todos os momentos que: *a educação nada mais é do que uma Teoria do Conhecimento posta em prática*. (BARRETO, 1998, p. 59).

Este educador fez uma distinção importante e esclarecedora em relação à educação: para ele, a educação pode ser conservadora ou transformadora. A primeira diz respeito a uma educação não crítica, uma educação que domestica as classes desfavorecidas, dando-lhes o conhecimento que só interessa aos seus dominadores, já a segunda – a transformadora –, trilha

um caminho diverso, prega uma educação a favor dos prejudicados, visando a que estes tomem conhecimentos das reais situações em que vivem, valorizem seus próprios saberes advindos de suas próprias experiências. Exatamente, este é o sistema de educação que o pesquisador da presente dissertação defende nesse ponto. Uma educação com base nos princípios dos direitos e liberdades fundamentais pode ser capaz de dirigir a sociedade Guineense em direção à conquista da liberdade de expressão e de mídia.

Uma sociedade que não faz questão de lutar pelos direitos humanos, quando estes são negados, seguramente é uma sociedade menos iluminada em termos educativos, é uma sociedade sem muita visão e não seguem as tendências do mundo atual. Esse quadro poderia ser revertido somente com uma educação forte e estruturado desde base, caminhando pelo ensino fundamental até aos ensinos técnicos e superiores.

Para um Estado como a Guiné, onde o nível de alfabetização é muito baixo, as pessoas devem preocupar-se – e muito –, com a alfabetização de jovens e adultos, procurando fazer com que as pessoas dessa faixa etária saibam da importância de uma educação, para que possam cobrar e exercer muitos dos seus direitos e liberdades fundamentais, entre os quais a liberdade de expressão e de mídia.

Quem tem uma educação, mesmo de base, estaria mais preparado e capacitado para exigir os seus direitos fundamentais negados do que uma pessoa que não tem educação. Quem não tem uma educação, embora carente de tudo, emprega todos os seus esforços apenas em obter o pão necessário a cada dia, quase não reclama de nada, porque simplesmente não saberá o que reclamar, uma vez que lhe falta a informação e sua palavra, opiniões e saberes são desvalorizados e limitados pela estrutura da sociedade.

Não obstante, quem tem educação, já não se preocupa apenas com um pedaço de pão para encher a barriga nas próximas horas, certamente se preocuparia mais com a ampliação de seus direitos e com o futuro dos seus filhos e netos, o que o fará ser uma pessoa que luta incansavelmente para conquistar os seus direitos humanos.

A instrução, ou seja, a educação pode ser um forte instrumento no combate a esse silêncio dos oprimidos, por meio de reivindicações, manifestações, passeatas entre outras formas de protesto, assumindo assim a sua liberdade de expressar-se para exigir outros direitos e liberdades fundamentais negados, protestos esses que podem ser veiculados, também, pelos mais diversos órgãos midiáticos.

Gostar-se-á de ressaltar, por outro lado, a importância das várias formas de educação informal ou extra-escolar dentro de uma sociedade, principalmente quando se trata da educação em direitos humanos. Qualquer que seja a sociedade que quer pautar-se pela justiça,

igualdade, tolerância e a paz duradora deveria saber valorizar a educação não formal, essa espécie de educação que na prática profissional, social e política se oferece aos sindicalistas, trabalhadores rurais, operários, associações e sociedades civis em geral. Os órgãos de comunicações sociais também têm um papel importantíssimo nessa espécie de educação. Educando nesse sentido, informando massivamente a população e fazendo com que esta tome conhecimento dos seus direitos e liberdades fundamentais e assim estariam em plena condição de fazer valer tais direitos e liberdades.

Os jovens universitários deveriam ser solicitados a assumir um compromisso nessa luta, contribuir cada vez mais para a educação social e para que esses grupos acima citados possam ter conhecimentos desses direitos e liberdades. Ter um projeto universitário nesse sentido trará muitos benefícios à sociedade: porque, certamente muitos grupos sociais populares, ao tomarem conhecimento que em uma universidade há projetos de formação voltados para a educação popular, estarão ansiosos para saber a importância desse projeto para eles, estimulando-os a aprender sobre os conteúdos e temas a serem discutidos. Gestos desse gênero, sem dúvidas, teriam força para transformar uma sociedade.

O próprio Paulo Freire⁶⁹, em uma das suas passagens, cita o líder pela independência da Guiné-Bissau e Cabo-Verde, Camarada Amílcar Lopes Cabral⁷⁰, defendendo “a capacitação mais rigorosa dos seus companheiros através de verdadeiros seminários de formação e avaliação que ele costumava coordenar nas suas visitas à frente de luta, com objetivo de superar o que ele chamava *fraqueza* ou *debilidades da cultura*” (FREIRE, 1992, p. 75). Essa afirmação de Paulo Freire demonstra que mesmo desde os tempos da luta pela libertação nacional deste Estado a educação informal era vista como um dos caminhos mais importante para conquista dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, essa visão que Amílcar tinha desde sempre poderia ainda ser um dos meios importantes para que a sociedade Guineense conquistasse os seus direitos humanos negados.

Entende-se que a sociedade Guineense deve ser aberta, no sentido de colaborar, de intercambiar com as organizações intergovernamentais e não-governamentais, tanto regional quanto internacionalmente, com fins de se atualizar no que concerne à matéria dos direitos humanos e aos acontecimentos no mundo inteiro. Essa abertura defendida por nós seria para demonstrar que qualquer que seja o ser humano ou sociedade precisa de ter relações com

⁶⁹ O Educador Brasileiro na época das libertações, anos de 1960 e 1970, passou em vários países da África contatando com grandes dirigentes dos partidos que lutavam pela independência Nacional desses países entre os quais o PAIGC, MPLA, FRELIMO entre outros, formando assim os quadros ao longo do processo da libertação.

⁷⁰ Freire só chamava-o de um intelectual progressivo. Sempre levava em mente a palavra de Cabral que defendia que a luta pela libertação era um fator de Cultura.

outras pessoas e povos para estar em condições de enfrentar e responder às exigências e aos desafios que tem pela frente.

Ora, um bom modelo de educação e de educação em/para os direitos humanos pode nutrir uma sociedade inteira, influir decisivamente para libertar uma nação das desigualdades, injustiças e exclusões sociais. Qualquer que seja a sociedade já passou ou passa por momentos difíceis, todas as nações já tiveram momentos piores – isso não é o caso isolado da Guiné. O mais importante é que a sociedade como um todo para conquistar a sua liberdade de expressão e de mídia deve procurar meios que certamente poderiam ser achados na educação - em especial para os direitos humanos -.

Quem detém o poder político em uma sociedade tem o dever de assegurar a todo custo a liberdade, os direitos, a paz e a justiça social e zelar pela justiça social distributiva. Caso contrário, ao deparar-se com a falta de cumprimento dessas obrigações, a sociedade será obrigada, de uma forma pacífica e justa, a se levantar e exigir tais direitos e obrigações.

Em um mundo da utopia – na teoria -, é uma unanimidade que qualquer que seja a liberdade deve ser dada de graça à todos os indivíduos humanos, mas a história comprova-nos que, até o presente momento, toda a liberdade sem exceção, não veio de graça e sim foi fruto de pesada e longa lutas para conquistá-la. Nessa ótica, Paulo Freire ensina que:

A liberdade não se recebe de presente, é bem que se enriquece na luta por ele, na busca permanente, na medida mesma em que não há vida sem a presença, por mínima que seja, de liberdade. Mas apesar de a vida, em si, implicar a liberdade, isto não significa, de modo algum, que a tenhamos gratuitamente. Os inimigos da vida a ameaçam constantemente. Precisamos, por isso, lutar, ora para mantê-la, ora para reconquistá-la, ora para ampliá-la. De qualquer maneira, porém, não creio que o núcleo fundamental da vida, a liberdade e o medo de perdê-la, possa ser jamais supresso. (FREIRE, 2000, p. 76).

Pela sua natureza, o ser humano tende a ser egoísta. Quando esse egoísmo se cristaliza em poder público ou político, tudo que se opõe a ele deve ser trabalhosamente conquistado, principalmente a liberdade para todos. Ela não chega como se fosse um presente, as pessoas devem ir ao encontro dela. É obvio que as pessoas estariam perdendo as suas vidas na conquista da liberdade, mas, por outro lado, concordamos, e muito, com o educador Brasileiro, ao dizer que: não há vida sem a presença de liberdade. Então não seria suficiente a sua consolidação, mas é preciso lutar fervorosamente para construí-la e ampliá-la.

Pode-se dizer que a democracia sem a liberdade, principalmente a de expressão e de mídia, seria totalmente questionável ou inexistente, sendo a sua conquista uma questão de honra, de dignidade e de princípios, que só terá êxito e rapidez a partir do momento em que,

em uma sociedade, zele-se pela educação, desde base até nos cursos de formação superiores, considerando-se aí a disciplina de direitos humanos como indispensável e capaz de iluminar os caminhos à liberdade.

3.3 – Fortalecimento da Mídia Independente

Por ser poder que executa e administra todas as tarefas públicas constitucionalmente a ele delegadas, entende-se que, seria melhor que este poder se engaje mais nas questões referente à liberdade de mídia, dar mais independência a todos os meios midiáticos. A democracia Guineense teria mais eficiência a partir do momento em que todos os setores do poder executivo passassem a considerar a liberdade de expressar e de mídia como sendo instrumentos indispensáveis para qualquer sociedade.

A mídia independente é aquela onde todos os órgãos que a compõem – incluindo os públicos e os privados -, têm a liberdade de atuar, dentro das normas, sem interferência do poder público, emitindo matérias à sociedade sem receio de repressão ou censura, e somente caso venham a praticar algum delito serão indiciados e responsabilizados exclusivamente pela justiça no limite da lei. Dando todos os espaços para que os profissionais da área trabalhassem e acessassem as informações, inclusive estatal, e colocá-las ao ar, permitindo assim que toda a sociedade o comentassem, dando essas liberdades seguramente poderá ser considerado como uma mídia fortalecida.

O Estado começou a liberar o setor da mídia nos anos de 1990, mas o poder público nem sempre se preocupou a democratizar tal setor e muito menos dar apoios sucessivos com fins de fortalecê-lo, provas disso são repetidos casos práticos de ataques e de falta de apoios aos profissionais midiáticos demonstrados ao longo desse trabalho. A mídia na Guiné funciona na base de muita precariedade, de incerteza e de insegurança, os profissionais emitem notícias de interesses públicos sem saber qual seria a reação do poder público logo após a emissão daquela notícia, trabalham sem saber o que poderia acontecer futuramente, se serão censurados ou não.

Por outro lado, os próprios profissionais dessa área encontram dificuldades enormes para estruturar o próprio setor da mídia, a maioria das instituições nacionais não obedece às especificidades de cada divisão que compõe o conjunto da mídia, assim informa o relatório da LGDH:

Com efeito, torna-se difícil hoje, distinguir os locutores, animadores, agentes publicitários, assistentes técnicos (Djs) e jornalistas, criando-se uma situação de confusão sobre quem são os verdadeiros profissionais da comunicação

social. Aliás, o exercício do jornalismo é incompatível com qualquer outra actividade de índole publicitário conforme reza o artº4 da lei nº5/91 (Estatuto dos jornalistas). (GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2008/2009, p. 25).

Quanto à questão referente ao estatuto dos jornalistas, seguramente poucos dos profissionais dessa área têm um conhecimento detalhado desse instrumento, este na verdade deveria ser algo de conhecimento obrigatório não somente de jornalistas, mas de qualquer profissional que atua no campo da mídia, é a partir desse estatuto que todos passarão a saber dos detalhes do seu campo de atuação.

Na Guiné é uma raridade realizar cursos, minicursos e seminários para os indivíduos atuantes na mídia; isso faz com que a maioria deles não saiba decifrar “*a priori*” os campos de atuação de cada um; é habitual ouvir em um órgão radiofônico um assistente técnico, na ausência de um profissional da área, emitindo um comunicado ou emitindo voz em uma tarde de animação e sendo elogiado por Diretor-geral, quando na verdade deveria ser proibido fazê-lo. Atos dessa natureza acontecem, na maioria das vezes, por falta de conhecimento dos limites no campo da atuação dos profissionais e de decifrar as funções de cada um no conjunto das funções dos profissionais da mídia.

Ter uma mídia independente e fortalecida esses problemas têm que ser resolvidos, o poder público tem que dar liberdade como também de dar toda a proteção aos profissionais que atuam na mídia. Indo mais, os próprios profissionais devem estruturar e limitar rigorosamente os campos de atuação de cada setor que compõem essa área, ou seja, um locutor deveria saber que o seu trabalho junto a um determinado órgão é somente fazer locução e não pode ir além disso, não deve emitir músicas e muito menos ler noticiários, o mesmo vale aos animadores, agentes publicitários, assistentes técnicos, jornalistas.

O apoio incondicional e a solidariedade entre os próprios órgãos da mídia, uma solidariedade forte e verdadeira, um elo de ligação entre estes, seria outra possibilidade de se ter uma mídia fortalecida, por exemplo, se um órgão radiofônico sofresse censura ou houvesse um ataque aos seus profissionais e todos os outros repudiassem tal censura ou ataque, através de marchas, greves e protestos em solidariedade aos seus companheiros vitimados e pedindo justiça Constitucional sobre o caso, atos desse gênero poderiam ser braços fortes na edificação da democracia em qualquer que seja a sociedade.

4 – Medidas Judiciais

As medidas judiciais também seria outro fator indispensável que deveria ser levada, muito, em conta para garantir de uma forma eficaz a liberdade de expressão e de mídia na Guiné. O poder judiciário tem função de administrar a justiça⁷¹, aplicar e fiscalizar as leis como também de dirimir os conflitos provenientes das diferentes entes da sociedade, o mesmo é ou deveria ser a função desde poder na Guiné-Bissau.

A função de poder judiciário sempre é nobre em qualquer democracia, precisa de uma independência total para o exercício sadia das suas funções não somente por ser uma das três pilares do poder democrático, mas sim pela sua utilidade pública. É um órgão independente⁷² no qual tem o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) como o órgão superior de gestão, onde o STJ é a instância máxima do Estado e os tribunais no exercício das funções jurisdicionais submeterão exclusivamente à lei.

4.1 – Fiscalização de Constitucionalidade das Leis

Apesar de em termos práticos essa instituição quase não fiscaliza a constitucionalidade das leis, mas mesmo assim teoricamente a Constituição lhe faculta esse poder, o artigo 126^{o73} da própria deu essas garantias ao poder judiciário Guineense. É raro ver a criação das leis na Guiné, salvo no período dos anos de 1989 até 1994, como tínhamos dito anteriormente, com a onda do processo de democratização do Estado.

No Estado em estudo, há pouca cultura de criar legislações, existem setores da sociedade que funcionam sem ter nenhuma lei ou mesmo se existisse ninguém a cumprir. O poder legislativo passa anos sem haver uma proposta de projeto de lei apresentada por um deputado. Atos desse gênero contribuem, obviamente, para que o poder judiciário ficasse sem muitas tarefas por falta da existência das novas leis.

Da forma como foi defendida e explicitada acima, a Guiné sendo um Estado supostamente democrático deveria preocupar mais em legislar, de colocar a criação das leis

⁷¹ Art. 119º - Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

⁷² Art. 120º - 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juizes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura... 4 - No exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

⁷³ Art. 126º - 1 - Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados. 2 - A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes. 3 - Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário. 4 - As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

como sendo prioridade do próprio Estado. Deve começar a entender que leis são as bases de tudo, qualquer ato do poder público deve ser em conformidade com as leis. Ao criar leis pelo poder legislativo, o poder judiciário deve acompanhar esse ritmo de legislar com fins de verificar assim se as leis criadas são ou não Constitucionais e isso acaba garantindo a segurança jurídica do próprio Estado.

Todos esses processos cooperam, e muito, no processo de instabilidade do Estado, porque um Estado sem cultura de legislar, onde o poder judiciário habitualmente não recebe quase questões algumas relativas à constitucionalidade ou inconstitucionalidades das leis e onde os processos judiciais é muito questionado em termos de imparcialidade, praticamente isso fará com que a própria estrutura do Estado seja duvidosa e incerta. Entende-se que, o próprio poder judiciário deve ter uma política de incentivo capaz de fazer com que o próprio poder legislativo tomasse o conhecimento da importância de criar leis e de fazer com que o próprio Estado soubesse que o seu funcionamento seria legal somente a partir do momento em que seja em conformidade com as normas preestabelecidas.

4.2 – Supremo Tribunal de Justiça como guardião das Garantias Constitucionais

A Constituição a partir da sua vigência passa a ser visto como o maior instrumento jurídico interno de qualquer Estado, é o documento que serve e orienta todas as atuações políticas e sociais de um Estado. A partir da sua vigência a sua aplicabilidade e cumprimento passa a ser uma questão de obrigação, deve ser cumprida por todos, principalmente para os três principais poderes estatais.

A aplicação das garantias constitucionais quer dizer a produção dos seus efeitos, de colocar tais garantias em práticas, esse ato pode ser ordenado pelo poder judiciário, principalmente pelo STJ, uma vez que é vista como instituição guardiã da Constituição da República. Por ser a principal órgão guardião da Constituição cabe-o a observar se todas as garantias constitucionais, ou pelo menos, uma boa parte dessas garantias estão sendo respeitadas na sociedade Guineense.

A liberdade é uma garantia constitucional – incluindo a liberdade de expressão e de mídia -, baseando nos casos e relatos bem explicitados ao longo dessa dissertação acabam comprovando categoricamente que a liberdade, como sendo uma garantia, na realidade é muito transgredida na Guiné. O poder judiciário, em especial o STJ tem obrigação por lei em defender e assegurar essas garantias à sociedade Guineense como um todo, apesar de ser algo quase impossível devido a sua falta de independência.

A não existência dessa independência fez com que STJ se tornou uma instituição muito vulnerável em matéria de proteção e resgate dos direitos humanos e consequentemente guardiã das garantias constitucionais. Acha-se que ao falar das alternativas em relação às medidas que deveriam ser adotadas com fins de garantir de uma forma mais eficaz a liberdade de expressão e da mídia na Guiné, primeiramente o poder judiciário deveria ser fortificada cada vez mais, deveria combater essa vulnerabilidade existente no qual o STJ e toda a estrutura judiciária se encontra. Enfrentar outros poderes quando o assunto é violações das garantias constitucionais, proteger todas as outras liberdades fundamentais garantidas pela Constituição e de fazer com que outros poderes do Estado soubesse que a Constituição como sendo a Carta Maior deve ser respeitada por todos e ninguém tem direito de violá-la, caso isso ocorra a lei será aplicada e o sujeito responsabilizado na medida do possível.

Entende-se que essas são as saídas prováveis que o judiciário Guineense deveria adotar para garantir a liberdade de expressão e de mídia, de forma eficaz, aos cidadãos Guineenses e para proteger quaisquer das garantias postas na Constituição da República. A justiça desse Estado é muito precária e omissa, ela quase nunca correspondeu as expectativas da sociedade, poucos casos de violências sobre as pessoas humanas foram levadas a justiça e julgadas na base do devido processo legal e de um julgamento justo. Atos e comportamentos desse gênero acabam colocando fortemente as garantias constitucionais, na sua totalidade, em causa.

Em um Estado onde as violências por parte do poder público é muito alto, obviamente a liberdade deveria ser algo mais desejável por essa sociedade. Se a justiça deste Estado funcionasse com muita independência, talvez poderia ser uma alternativa na solução de muitas entraves existentes nessa sociedade, a justiça iria ser um porto seguro desse povo, acredita-se que isso acontecerá somente quando o próprio poder judiciário passasse a trabalhar de uma forma paralela com o poder legislativo e executivo, sem deixassem que estes, mesmo na base da força, interferissem nas suas autonomias.

CONCLUSÃO

A liberdade é um instituto que deve ser procurado incondicionalmente, é difícil de ser alcançada, mas não é algo impossível, precisa de sacrifício para consegui-la, de dedicação e de muita vontade. Necessita de um engajamento total de jovens, das crianças e de mulheres, ou seja, da sociedade em geral. Ao ser alcançada tem que ser protegida e defendida.

A liberdade, qualquer que seja ela, representa a democracia, a tolerância, a independência e o desenvolvimento. A vida de um indivíduo humano é guiada pela liberdade – incluindo de expressão e de mídia -, somente assim conseguiremos pensar melhor, sorrir, andar sem receio, somente com ela conseguiremos ser digna, a dignidade não é uma faculdade humana, mas sim um atributo. O Governo da Guiné deveria deixar que todos expressem e opinem livremente sobre questões relacionadas à sociedade antes de tomar quaisquer medidas e conclusões, somente assim que uma sociedade pode caminhar com passos seguros a uma justiça social sólida e a uma democracia segura.

Percebeu-se que, na Guiné-Bissau, existem normas internas em defesa da liberdade de expressão e de mídia, como em quaisquer outros Estados africanos. Mas, esse Estado ainda precisa legislar para suprir algumas lacunas existentes em seus ordenamentos jurídicos internos, especialmente nas áreas dos direitos fundamentais. Dessa forma, em relação às liberdades de expressão e de mídia, a letra da Constituição Guineense é demasiadamente sucinta para atender às necessidades da sociedade nesse campo.

As leis são elaboradas para serem cumpridas e todos os seres humanos devem obedecê-las incondicionalmente. Qualquer um tem direito de questionar uma lei desde o momento em que não lhe favorece, aliás, ela pode ser questionada porque é uma obra humana e tem tendência de não ser perfeita, mas não de desobedecê-la. Obedecendo as normas jurídicas são pré-requisitos para um bom funcionamento de qualquer Estado que ainda está em processo de consolidação democrática como a Guiné. Não adianta tê-las sem respeitá-las e nenhum ser humano deveria se colocar superior a elas.

As violências e os desrespeitos aos direitos humanos, que foram demonstrados ao longo dessa dissertação, acabam comprovando que na Guiné algumas figuras públicas sentem-se acima da lei e acabam colocando a segurança nacional em causa devido os seus interesses pessoais. Apesar da nossa defesa em favor de mais legislação sobre os direitos fundamentais na Guiné, mas defendemos, ainda mais, a tese que as próprias instituições deveriam ser fortalecidas e capacitadas com fins de zelar mais à efetiva concretização dessas leis. Em um Estado que pauta pela democracia, os poderes públicos deveriam preocupar-se

em cumprir as normas – interno e/ou internacional -, fazer com que todos as cumpram como também de satisfazer as necessidades de toda a sociedade.

É importante salientar que, para que a África consiga acompanhar o mínimo do aceleramento do desenvolvimento mundial é preciso primeiro respeitar os seres humanos, as liberdades fundamentais – principalmente as de expressão e de mídia -, devem ser cumpridas e respeitadas. A União Africana deve reestruturar-se, de modo que consiga obrigar os Estados a cumprirem as normas, mesmo com advertências, multas ou sanções, que atuam com vigor a fim de garantir aos cidadãos africanos os seus direitos individuais e sociais.

O Estado em estudo tem mais de um milhão e quinhentos mil habitantes, de diferentes tradições étnicas, culturais e religiosas que certamente podem gerar maneiras diferentes de compreender questões sociais, econômicas e políticas. Portanto, as pessoas têm o direito pensar de maneira diferente e de expressarem-se livremente, inclusive para que se possam gerar um diálogo contente entre diferentes e para que possam gerar alguns consensos indispensáveis à convivência democrática conforme manda a Constituição da República. O governo deve assegurar que ninguém poderá sofrer assédio moral por divulgar, de acordo com o direito que lhe cabe, informação sobre as suas más ações.

Há mais de duas décadas, a Guiné-Bissau promulgou a sua Constituição, definindo-se como um Estado Democrático. No entanto, ainda está longe de vivenciar plenamente esse regime, porque os estadistas ainda têm nas suas mentes noções de um regime diverso da democracia. Essa tradição até agora é vista pelos olhos dos estadistas. Um exemplo disso é o desrespeito às leis e aos procedimentos legais, a não existência do pluralismo de opinião e o alto grau de intolerância em toda a sociedade, principalmente no campo político.

Qualquer que seja o processo democrático seria frustrado se não for conduzido na base da paz e a paz é pré-requisito à efetiva proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos são institutos inerentes a qualquer indivíduo humano e o Estado deve a qualquer custo lutar pelos seus devidos respeitos, porque são direitos que todos possuem pela ocorrência de serem humanos e pela dignidade a que são inerentes. No entanto, na Guiné, existindo as normas e as instituições para a sua promoção e defesa seria mais justo para que essas instituições reconheçam e firmem estes direitos humanos como sendo indispensáveis e devem ser respeitados e valorizados na medida do possível para um bom funcionamento desse Estado como também para o processo de consolidação da democracia que há muito tempo é um desejo a ser conquistado por esse povo africano.

Os fatos narrados acabam comprovando a existência da discrepância entre as normas e os desrespeitos dessas normas. Em termos ativos, o poder executivo – em especial as Forças

Armadas -, é a instituição onde os direitos humanos são menos respeitados. Houve violações severas e de todas as formas, incluindo as ameaças e torturas, aos principais opositores dos diversos partidos políticos que governaram esse Estado desde a sua independência. Os setores que mais são atingidos foram os profissionais que atuam na mídia, os políticos opositores e os defensores dos direitos humanos.

Essas figuras, acima citada, praticamente são baluarte de qualquer que seja o sistema democrático e qualquer ataque ilegal a eles seria um ato contra a democracia e isso veementemente acaba comprometendo seriamente o processo da consolidação democrática de um Estado, como a Guiné-Bissau, que aos poucos estão lutando para conquistá-la. Concorde-se, e muito, com Bobbio ao proferir a seguinte escrita sobre os direitos humanos:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o seu modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam violados. (BOBBIO, 2004, p. 45).

Em qualquer que seja o Estado – incluindo a Guiné -, precisa-se impressionar mais com os aspectos práticos do que teóricos. Tanto no contexto nacional, regional e internacional os direitos humanos estão bem fundamentados, o principal ponto problemático é a sua efetiva concretização. Vê-se mais a necessidade que este Estado tem de preocupar-se com aspectos da aplicabilidade, de cobrança dos direitos fundamentais sob o princípio de que todos os seres humanos são livres e iguais sem distinção de qualquer natureza.

As instituições criadoras, administradoras e fiscalizadoras das leis precisam tomar ciência desse ensinamento. Criar meios e condições para que as normas sejam aplicadas na sua plenitude. Outra forma no qual essas normas poderiam ser concretizadas naquela sociedade poderia ocorrer por intermédio das lutas sociais onde os grupos se organizam em prol do reconhecimento e garantia dos direitos humanos, aliás, o direito humano universalmente não veio magicamente, são frutos de uma longa luta e de conquistas. Assim percebe-se que a sociedade Guineense necessita de uma luta com fins de exigir que os seus direitos e liberdades fundamentais sejam garantidos incondicionalmente.

Os detentores de poder nesse Estado devem cessar as ofensas, os abusos e as ameaças contra os profissionais da mídia e os defensores dos direitos humanos, porque comprometem o livre fluxo de informação ao público, contudo, como foi bem explicitado antes, se reconhece que os direitos às liberdades de expressão e da mídia não são absolutos.

Estabelece a lei, no entanto, que quaisquer restrições a tais liberdades só podem ser feitas pela força da própria lei.

Qualquer que seja o governo deve priorizar o jornalismo independente, porque isso é um direito fundamental ligada a toda sociedade, este depende muito desse tipo de jornalismo para que possa receber, de uma maneira imparcial, as informações necessárias para alimentar as suas práticas democráticas. Percebe-se que, somente com atos de coragem é que os profissionais midiáticos conquistariam, em médio prazo, condições de exercer com toda a liberdade as suas legítimas funções e de emitir à sociedade informações e notícias verídicas e sem cortes. Processos desse gênero já aconteceram com muitas sociedades — hipoteticamente, mencionar-se-á a Brasileira, onde muitos jornalistas perderam as suas vidas, mas cuja mídia hoje está em um ritmo acelerado na conquista da sua liberdade.

Neste Estado a liberdade (de expressão e de mídia) está sendo violada, está sendo altamente desrespeitada, as pessoas não têm vozes com medo de represália. As leis fundamentais não estão sendo valorizadas apesar de amplo esforço da comunidade internacional exigindo o Estado para valorizá-las. O Estado Guineense, primeiramente, deve saber que os direitos e as liberdades humanas são atributo humano e a sua proteção, promoção é um dever de todos — tanto o próprio Estado como também a própria comunidade internacional -, este deve continuar cobrando que aquele ratificasse e/ou aderisse os tratados internacionais como também de exigir o seu cumprimento incondicional.

A sociedade civil deve engajar ainda mais, cobrar mais do Estado e exigindo o respeito à dignidade humana, o processo democrático na Guiné-Bissau será consolidado somente a partir do momento que o Estado começasse a ter políticas públicas serias relacionadas aos respeitos da liberdade dos seus cidadãos. O Estado Guineense não deve pensar em preocupar com as questões dos respeitos aos direitos humanos somente a partir dos apelos e recomendações da comunidade internacional, este Estado deve ter uma política interna e um programa de ação com fins de implementar a liberdade em geral e em especial de expressão e de mídia como sendo garantias constitucionalmente e internacionalmente.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. Addis Ababa, ETHIOPIA. Referencia BC/OLC/66.5/198.08. Vol.V. *Lembrete Tribunal Africano*. Disponível em: <www.africa-union.org>. Acesso em: 21 ago. 2008.

_____. African Commission on Human & People' Rights. *Report Of The Promotional Mission To The Republic Of Guinea Bissau 16 – 22 march 2005*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/Mission_reports/Guinea%20Bissau/Mission%20Report_Guinea-Bissau.pdf>. Commissioner E. V. O. Dankwa. Acesso em: 21 dez. 2011.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN PEOPLE RIGHTS. *STATUS ON SUBMISSION OF STATE INITIAL/PERIODIC. REPORTS TO THE AFRICAN COMMISSION*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/_info/statereport_considered_en.html>. Acesso em: 21 dez. 2011.

_____. *DECISIONS ON COMMUNICATIONS BROUGHT BEFORE THE AFRICAN COMMISSION*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/_info/Decision_Countries.html>. Acesso em: 21 dez. 2011.

AFRICANIDADE. *Guiné-Bissau é "plataforma de transbordo" de drogas em África – ONU*. Disponível em < <http://www.africanidade.com>.> Publicado 3 de março de 2011. Acesso em 22 mar. 2011.

ALMEIDA, Pedro De. *Anuário Portugal África*. Lisboa: Instituto de Comércio Externo de Portugal – ICEP/Publirela, Relações Publicas e Serviços, 1992.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos direitos humanos*. São Paulo: EDUFMA; A UFMA, 1997.

BARRETO, Vera. *Paulo Freire para educadores*. São Paulo: Arte & Ciência, 1998.

BERLIN, Isaiah. *Idéias políticas na era romântica: Ascensão e influencia no pensamento moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Direitos Humanos: desafios para o século: XXI*. In: SILVEIRA, Rosa M. Godoy (Org) et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2007. Cap. 2, pt 12, p. 335 – 350.

BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). *Educação e Metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Minicódigo de Direitos Humanos*. Brasília, DF: ANDHEP/SEDH, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 3.ed. Bauru: Edipro, 2005.

_____. *A Era Dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. *O futuro da democracia*. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília, DF: Ed. Universitária/FUB, 1984.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Direitos Fundamentais em Espécie*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 6, p. 393 – 401.

BROWNLIE, Ian et al. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAMPOS, João Mota et al. *Organizações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

CARDOSO, Roberto Sousa. *A Constituição Guineense do Período da Transição Política e as Prerrogativas à luz dela: Legados Autoritários*. Disponível em: <<http://www.didinho.org/ArtigosobreasprerrogativasmilitaresnaGuineBissau.%5B1%5D.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

CARDOSO, Carlos. *Sociedade Civil, Espaço Público e Gestão de Conflitos: O Caso da Guiné-Bissau*. In: CODESRIA, Assembleia Geral, 12, Governar o Espaço Público Africano, 2008, Yaoundé, Cameroun.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Viena, 1993.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS. Naciones Unidas. CCPR/C/GC/34. *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos: Artículo 19 Libertad de opinión y libertad de expresión*. 102º período de sesiones. Observación general Nº 34. Ginebra, 2011. Distr. general 12 de septiembre de 2011.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. Naciones Unidas A/HRC/RES/12/16. Asamblea General. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo: Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 12/16 El derecho a la libertad de opinión y de expresión*. 12º período de sesiones. Tema 3, 12 de octubre de 2009.

CULLETON, Alfredo. et. al. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisios, 2009.

DAKAR. Embaixada dos Estados Unidos de América. *Relatório sobre direitos humanos - 2006*. Disponível em: <<http://usembassy.state.gov/posts/sg1/www.fguineabissareport06pt.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2007.

BRASÍLIA, DF. Embaixada dos Estados Unidos de América. *O que é a democracia*. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2011.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789homem.htm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU. Centro de estudos e apóio às reformas legislativas; *Código Civil (com anotações) e Legislação Complementar*, apoio da Embaixada dos Estados Unidos de América. Lisboa, 2006.

_____. *Coletânea de legislação fundamental*, apoio de Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento. Lisboa, 2007.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, Maria Beatriz de Oliveira. *Ofensas à honra de funcionários em face da liberdade de expressão no Sistema Interamericano dos direitos humanos*. 2011. Monografia (jurídica) - Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, DF.

FONTES, Carlos. *História da Guiné-Bissau*. Disponível em: <<http://lusotopia.no.sapo.pt/indexGB.html>>. Acesso em: 27 jan. 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Cartas à Guiné-Bissau: registros de uma experiência em Processo*. 2 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. *Pedagogia do Oprimido*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

_____. *Educar para transformar: fotobiografia*. São Paulo: Mercado Cultural, 2005.

_____. *Educação e Mudança*. 12 ed. [S.l]: Terra e Paz.

_____. *Ação Cultural para a Liberdade*. 5 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GADOTTI, Moacir. *Pedagogia: diálogo e conflito*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Coleção para entender.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção ciências criminais; v.4).

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Organizações Internacionais – Textos Fundamentais* – Lisboa: Edicomp, 1991.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

GUINÉ-BISSAU. *Constituição e Legislação complementar*, Lisboa, 1994.

_____. Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau 2006*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

_____. _____. 2007. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 14 mar. 2008.

_____. _____. 2008/2009. Disponível em: < www.lgdh.org>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

_____. *Lei nº 5/91- lei da atividade jornalística e Lei nº 6/91- lei do Conselho Nacional de Comunicação Social*. Disponível em: <www.didinho.org>. Acesso em 05 jan. 2008.

_____. *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEYNS; KILLANER (Coord). *Compêndio de documentos-chave dos direitos humanos da União Africana*. Pretória: Pretoria University Law Press, 2008. Disponível em: <http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

HISTÓRIA: *A Guiné e as Ilhas de Cabo Verde*. Paris: PAIGC, 1974.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HUMAN RIGHTS COUNCIL, Fourteenth session Agenda Item 3, Advance version, Distr. GENERAL, A/HRC/14/23/Add.1, ENGLISH/FRENCH/SPANISH ONLY, PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. 2010.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE, General Comment No. 24: Issues Relating to Reservations Made Upon Ratification or Accession to the Covenant or the Optional Protocols Thereto, Or in

Relation to Declarations Under Article 41 of the Covenant, U.N. doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.1994, no. 8.

JACKSON, Robert H. et al. ***Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens***. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

JAYME, Benvenuto (Org.) et. al.. ***Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial***. Recife: Bagaço, 2009.

_____. ***Manual de direitos humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos direitos humanos***. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

KÄLIN, Walter; KÜNZLI, *The Law of International Human Rights Protection*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KELSEN, Hans. ***Teoria Pura do Direito: introdução à Problemática Científica do Direito***. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

KOSTA, E. Kafft. ***Estado de Direito – O Paradigma Zero: Entre Lipoaspiração e Dispensabilidade***. Coimbra: Ed. Almeida, AS. Gráfica, 2007.

LIMA, Venício A. de. ***Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia***. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. – (Justiça e Direito).

LOPES, Roberta. *Fórum de entidades nacionais de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1471&Itemid=2>. Acesso em: 09 out. 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELO, Suana Guarani de. *direitos humanos na formação da polícia civil*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque, *Curso de direito internacional público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MILL, John Stuard. *Sobre a liberdade*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORANGE, Jean. *Direitos humanos e liberdades públicas*. Barueri: Monole, 2004.

NADER, Lucia. *O papel das ONGs no Conselho de direitos humanos da ONU*. **Sur: Revista Internacional de Direitos humanos**. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm>. Acesso em: 09 out. 2008.

NACIONES UNIDAS, CEDAW/C/GNB/CO/06, Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, Distr. general 7 de agosto de 2009 Español, Original: inglês, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, 44o

período de sesiones, Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. 2009.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens: ainda esse desconhecido*. **Revista Direito GV**. v. 1, n. 2 | p. 161 - 178 | Jun/Dez 2005.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Ética y derechos humanos: Um ensayo de fundamentación*. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

NOTÍCIAS Lusófonas: *Tudo sobre o Mundo Lusófono*. Disponível em: <[http://www.noticiaslusofonas.com/view.php?load=arcview&article=18766&category=Guiné %20Bissau](http://www.noticiaslusofonas.com/view.php?load=arcview&article=18766&category=Guiné%20Bissau)>. Acesso em: 13 ago. 2007.

OPEN SPACE. Uma Compilação da Iniciativa da Sociedade Aberta para a África Austral. *Instituições Internacionais em África*, v. 2, 01 nov. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

PATTERSON, Orlando. *La Libertad: la libertad em la construccion de la cultura occidental*. [S.l.]: Ed. Andres Bello, 1991.

PECORA, Gaetano. *La libertà dei moderni*. Roma: Luiss University Press – Pola srl, 2004.

PETERKE, Sven (Coord.) et al. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia (coord) et al. *O código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Ed., 2008.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3.ed. [S.l.] Max Limonad, 1997.

_____. (Coord.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006/2007.

PORTUGAL, Anistia Internacional. *Relatório da Anistia Internacional do ano de 2007*. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=236&Itemid=79>. Acesso em: 01 set. 2007.

REPÚBLIC OF GUINEA-BISSAU. Ministry of social solidarity, family and fight against poverty. Woman and children's institute. National institute for studies and research (inep). Center for socio-economic studies. Unicef. *Report on the applicability of the convention on children's rights in Guinea-Bissau*. Consultants: Fode Abulai Mane (Jurist) – Coordenator, Paulina Mendes (Sociologist). Report, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAMBÚ, Assana. *Segundo dados do último recenseamento: população da guiné-bissau cresceu 2% em 19 anos*. Disponível em: <http://www.gaznot.com/?link=details_actu&id=466&titre=Sociedade>. - 20-07-2010. Acesso em: 19 ago. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. (Coleção para um novo senso comum; v.4)

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVIA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: [s.n], 2008.

SISSÉ, Lamine. *Normas Protetoras da Liberdade de Expressão na Guiné-bissau e a sua Efetiva Aplicação*. 2008. 63f. Monografia (jurídica) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

SMITH, Rhona K.M. *Textbook on International Human Rights*. 4 ed., Oxford: Oxford University Press, 2010,

SORTO, Fredys Orlando. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário*. VERBA JURIS: *Anuário da Pós-Graduação em Direito*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, Ano 1, n.1, p. 9-34, jan./dez. 2002.

TAMS, Christian J. *Enforcing Erga Omnes Obligations in International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TEIXEIRA, Ricardino J. D. *Forças Armadas, Narcotráfico do Estado e democracia Militarizada na Guiné-Bissau - 09.08.2008*: Disponível em: <http://www.didinho.org/FORCASARMADASNARCOTRAFICODOESTADOEDEMOCRACIAMILITARIZADA.htm#_ftn1>. Acesso em: 22 mar. 2011.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Histórico: Contexto institucional*. Disponível em: <http://www.african-court.org/pt/o-tribunal/historico>. Acesso em: 25/05/2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

UNESCO. *Plan de acción: Programa Mundial para la Educación em Derechos Humanos*: Primeira etapa. Nueva York y Ginebra, 2006, Printed at UNESCO in Paris, Ed 2006.

UNITED NATIONS, A/HRC/WG.6/8/GNB/2, General Assembly , Distr.: General 19 February 2010, English, Original: English/French, Human Rights Council Working Group on the Universal Periodic Review Eighth session, Compilation prepared by the Office of the

High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (b) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1, Guinea-Bissau, *Freedom of religion or belief, expression, association and peaceful assembly, and right to participate in public and political life*. Geneva, 2010.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. *Ratification of International Human Rights Treaties – Guinea-Bissau*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/ratification-guineabissau.html>>. Acesso em: 25 maio. 2011.

VIEIRA, Joaquim. *Observatório da Liberdade de Imprensa e da Ética Jornalística*. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.pt/notas/os-media-na-guine-bissau>>. Publicado em 29 de março 2007. Acesso em: 06 jan. 2008.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tomas (org). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2001.